



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Ligia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	6
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	6
DISTRITAL.....	10
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL.....	11
DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	12
INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	13
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	13
AMARANTE DO MARANHÃO.....	13
BACABAL.....	15
BALSAS.....	20
BURITICUPU.....	21
CAROLINA.....	76
CAXIAS.....	80
DOM PEDRO.....	82
HUMBERTO DE CAMPOS.....	82
MATÕES.....	84
PAÇO DO LUMIAR.....	84
ROSÁRIO.....	85
SANTA RITA.....	86
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES.....	89
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	90
SÃO LUÍS GONZAGA.....	94
SÃO MATEUS.....	96
TIMON.....	99

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 283/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, no artigo 44 da Lei nº. 6.107/1994 e tendo em vista o disposto no Edital nº 100/2026,
R E S O L V E :



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Remover o servidor ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES, Matrícula nº 1071448, TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA: ADMINISTRATIVA, contemplado no 4º Concurso de Remoção de Servidores de 2026, homologado pelo ATO-GAB/PGJ - 274/2026, de 03 de setembro de 2026, das Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, para o Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0045.0033704/2026-43. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 04/09/2026, às 15:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 284/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora VALÉRIA DA SILVA SANTOS ALENCAR, Matrícula nº 1070623, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-06, lotada na 06ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon - Promotor do Idoso e da Pessoa com Deficiência, com efeitos a partir do dia 10 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0124.0037399/2026-70.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/09/2026, às 12:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 285/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a servidora VALÉRIA DA SILVA SANTOS ALENCAR, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-08, com atuação na 17ª Procuradoria de Justiça Cível, de indicação do Procurador de Justiça Marco Aurélio Batista Barros, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0124.0037399/2026-70.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/09/2026, às 12:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 286/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora PALOMA AYOUB MEDEIROS, Matrícula nº 1076028, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-06, lotada na 02ª Promotoria de Justiça Criminal - (2º Promotor de Justiça Criminal), com efeitos a partir do dia 10 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0124.0037399/2026-70.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/09/2026, às 12:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 287/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a servidora PALOMA AYOUB MEDEIROS, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-08, com atuação na 17ª Procuradoria de Justiça Cível, de indicação do Procurador de Justiça Marco Aurélio Batista Barros, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0124.0037399/2026-70.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/09/2026, às 12:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 288/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear ÁLVARO RODRIGUES PARGA NETO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV / SÍMBOLO CC-04, de indicação do Procurador de Justiça MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS, Titular da 17ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0124.0037399/2026-70.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/09/2026, às 12:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 289/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a Bacharel em Direito JÉSSICA OLIVEIRA LOPES AROUCHE, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS, Titular da 17ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0124.0037399/2026-70. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/09/2026, às 12:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 11/2026 - 36ºPJESPSLS3PPP

SIMP n.º 003648-509/2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

OBJETO: Acompanhar a apresentação, análise e julgamento das prestações de contas dos Termos de Fomento celebrados entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA e o Instituto Daleth Ferreira da Silva no exercício de 2026, bem como as providências administrativas adotadas pelo órgão concedente em caso de eventual inadimplemento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, titular da 36ª Promotoria de Justiça Especializada (3ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Proibidade Administrativa), no uso das atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP; e arts. 3º e 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 003648-509/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a apresentação, análise e julgamento das prestações de contas dos Termos de Fomento celebrados entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA e o Instituto Daleth Ferreira da Silva no exercício de 2026, bem como as providências administrativas adotadas pelo órgão concedente em caso de eventual inadimplemento; ao que determino, desde logo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- Para secretariar os trabalhos, designa a servidora ANA CARLA DE MELO ALMEIDA, matrícula n.º 1075958, lotada nesta Promotoria de Justiça Especializada, podendo ser substituída durante seus afastamentos legais, ficando, neste ato, dispensada de assinatura de termo de compromisso legal nos autos.

Adélia Maria Souza Rodrigues Moraes
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 13:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Decisão nº 94/2026 - 39ªPJESPSLS6PPP

NOTÍCIA DE FATO N.º 000448-500/2026

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 3096/2025 - SGA/PGE (ID 26211557), encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão junto a cópia do Processo Administrativo n.º 2024.110214.06276, que contém Termo de Ajuste de Contas firmado entre a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN/MA e a empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para ciência e providências cabíveis, em razão do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei Estadual n.º 8.959/2009.¹

O referido Termo de Ajuste de Contas e Quitação tem por objeto o pagamento do valor devido pelo DETRAN à empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, correspondente ao período de 10/08/2024 à 30/08/2024, para prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para atender as necessidades do DETRAN, CIRETRANS e Postos de Atendimento.

Recebidos os autos pela Procuradoria-Geral de Justiça não foi constatada, a princípio, situação que impunha a atuação originária do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, razão pela qual o feito foi distribuído, após ser autuado como Notícia de Fato, a um dos representantes ministeriais de primeiro grau, detentor de atribuição para officiar no caso (ID 26423131).

O feito foi autuado como Notícia de Fato ainda sob a atribuição do Procurador-Geral de Justiça (ID 26423131).

Os autos foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça que determinou a prorrogação deste procedimento, vez que evidenciada a necessidade de realização de investigações preliminares, nos termos dos arts. 3º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ-CGMP (ID 26811735), bem como que fosse analisado o Processo Administrativo n.º 2024.110214.06276 com o fito de verificar se decorreu de longa apuração e análise jurídica pelos órgãos encarregados de controle tanto do DETRAN como da PGE.

Posteriormente, foi proferido despacho (ID 27076468) ordenando a expedição de ofício ao Subprocurador-Geral Adjunto da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para encaminhar a integralidade do Processo Administrativo n.º 2024.110214.06276, em especial:

- a) o despacho e declaração do Diretor Geral do DETRAN, declarando, para todos os efeitos legais, que aquele procedimento administrativo de reconhecimento da despesa sem cobertura contratual atendeu todas as exigências exaradas no Parecer Normativo n.º 002/2017- ASS/PGE/MA;
- b) Termo de Ajuste devidamente assinado pelas partes; e
- c) cópia do Diário Oficial do Estado comprovando a devida publicação do Termo de Ajuste, em conformidade com o procedimento disposto no art. 82, III, da Lei Estadual n.º 8.959/2009.

Expedido e encaminhado o Ofício n.º 25/2026 - 39ªPJESPSLS6PPP, via e-mail, em 20/03/2026 (ID 27110286), constam certidões (ID 27480720 e 27797295) atestando a ausência de resposta.

Despacho de Conversão em Procedimento Preparatório (ID 27934531) restando determinado que fosse oficiado ao Diretor do DETRAN/MA para informar sobre a existência processo licitatório em andamento referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para atender as necessidades do DETRAN, CIRETRANS e Postos de Atendimento e para que encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n.º 2024.110214.06276.

Portaria (ID 27940121).

Em resposta, o DETRAN/MA apresentou o Ofício n.º 318/2026-DG/DETRAN-MA, por meio do qual remeteu a integralidade dos documentos pendentes, demonstrando que:

- a) o Despacho Decisório nº 517-GAB/DETRAN formalizou a declaração expressa de que o procedimento indenizatório atendeu rigorosamente aos preceitos do Parecer Normativo nº 002/2017-ASS/PGE/MA;
- b) o TAC nº 118/2025 foi devidamente subscrito pelas partes;
- c) houve regular publicação do instrumento em Diário Oficial do Estado do Maranhão; e d) o pagamento foi efetivado em 27 de janeiro de 2026.

Outrossim, o Diretor-Geral acostou vasta prova documental acerca da regularização definitiva dos postos de segurança da autarquia em todo o Estado.

Vieram os autos com vista.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

É o breve relatório.

1. Da Regularidade do TAC/DETRAN referente ao do Processo n° 2024.110214.06276. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429/1992), com as alterações dadas pela Lei n° 14.230/2021, regulando o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público, assim definido como o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º).

Ademais, a referida Lei especifica três tipos de atos ímprobos na Administração, por ação ou omissão dolosa, a saber: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A presente demanda diz respeito ao Termo de Ajuste de Contas n° 118/225 (Processo SEI n° 2024.110214.06276), firmado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO junto à empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, correspondente ao período de 10/08/2024 à 30/08/2024, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito, DETRAN/MA, CIRETRANS e Postos de Atendimento.

Analisados os autos, constata-se a legalidade do procedimento administrativo instaurado para reconhecimento de dívida que, de forma excepcional, possibilita que a Administração Pública indenize a execução de serviço ou fornecimento de bens, sem cobertura contratual.

No Parecer Jurídico n° 4535327 - DETRAN/MA, a Assessoria Jurídica do DETRAN, SECAP-MA (ID 26211557 – Págs. 200/210), opinou pela legalidade dos procedimentos adotados, culminando com o Despacho 517 e Declaração GAB/SECAP (ID 29017606), declarando, para todos os efeitos legais, que aquele procedimento administrativo de reconhecimento da despesa sem cobertura contratual atendeu todas as exigências exaradas no Parecer Normativo n° 002/2017- ASS/PGE/MA.

O Termo de Ajuste n° 118/2025 devidamente publicado Diário Oficial de 18 de Dezembro de 2025 (ID 29017606).

Assim, verifica-se que o valor efetivamente pago decorreu de apuração e análise jurídica pelos órgãos encarregados de controle tanto do SECAP-MA como da PGE.

Outrossim, restou apurado que o instrumento jurídico de pagamento atendeu aos requisitos da Lei Estadual n° 8.959/2009.

Por fim, neste procedimento, não há falar em responsabilização por ato de improbidade do gestor público, já que houve a efetiva prestação do serviço com o pagamento do quantum devido, não havendo prejuízo material ao erário (art. 10, Lei n° 8.429/92).

2. Da Regularização Contratual pelo DETRAN-MA

Com base nos esclarecimentos prestados no Ofício n° 318/2026-DG, nota-se que o DETRAN-MA adotou as providências necessárias para que a prestação de serviços de segurança ocorra sob estrita legalidade, superando a situação de informalidade de 2024.

Atualmente, o atendimento de vigilância da autarquia está respaldado nas seguintes contratações regulares:

Empresa Contratada	Instrumentos Contratuais Natureza / Objeto		Situação Atual
REAL SEGURANÇA LTDA	Contratos n° 1089/2024, 1011/2024, 2810/2024 e 2811/2024	Serviços de vigilância armada e desarmada	Regular / Em Execução
C&S; VIGILÂNCIA LTDA	Contratos n° 1094/2024 e 2773/2024 (SALIC/SEAD)	Serviços de vigilância armada e desarmada	Regular / Em Execução
CLASI SEGURANÇA PRIVADA LTDA	Contratos n° 1087/2024 e 2812/2024 (SALIC/SEAD)	Serviços de vigilância armada e desarmada	Regular / Em Execução
REAL SEGURANÇA LTDA	Contrato Emergencial n° 21/2025 - DETRAN/MA	Contratação emergencial (art. 75, VIII, Lei 14.133)	Regular / Vigente



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

Demais disso, resulta consubstanciada a deflagração do processo de licitação regular e de âmbito geral por meio do Processo Administrativo SEI n.º 2025.110214.17328, cujo escopo é o estabelecimento de contratação definitiva por meio dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2025, n.º 013/2026 e n.º 014/2026 (SALIC/MA), cujas sessões públicas de abertura encontravam-se programadas para o mês de julho de 2026.

Desse modo, sob o prisma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992 alterada pela Lei n.º 14.230/2021), tem-se a absoluta atipicidade impropria dos atos investigados.

Com o novel regramento, a caracterização de ato de improbidade administrativa por prejuízo ao erário (art. 10) ou violação a princípios (art. 11) passou a exigir, de forma intransigente, a demonstração de dolo específico, qual seja, a vontade livre e consciente de causar dano aos cofres públicos ou obter proveito patrimonial indevido para si ou para outrem.

A mera existência de irregularidades formais, atrasos na prorrogação contratual ou necessidade de socorro ao rito indenizador do TAC não se equipara ao dolo qualificado de corrupção ou malversação do erário. Trata-se, portanto, de mera disfunção burocrática temporária, despida do dolo específico essencial para as sanções da LIA.

Ante a comprovação da regularidade dos atos administrativos e a formalização de nova contratação regular para suprir as demandas do órgão em questão, constata-se que não há nos autos indícios de quaisquer irregularidades ou outros fatos que se subsumam a tipo legal de ato de improbidade administrativa e/ou de crime contra a Administração Pública.

Existem diferentes níveis de valoração jurídica que caracterizam e diferenciam atos meramente ilegais de atos ímprobos, vez que uma improbidade é uma ilegalidade tipificada e qualificada. Nesse ponto, não podemos olvidar que ilegalidade não é sinônimo de improbidade, e a prática de ato ilegal, por si só, não se caracteriza como ato de improbidade administrativa, especialmente tendo em vista as novas disposições típicas efetuadas na Lei n.º 8.429/1992 a LIA.

Em outras linhas, o ato improbidade não é uma simples violação de ordem jurídica, devendo se observar que “a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvado pela má intenção do administrador” (STJ - REsp 807.551/MG. relator ministro Luiz Fux. DJ 5/11/2007).

Do escólio de Luciano Ferraz (in “Entre os conceitos de ilegalidade e improbidade administrativa”),² extrai-se:

“não se pode confundir, sob pena de banalização dos conceitos, a ilegalidade (mesmo que patente) com a improbidade administrativa, que pressupõe lesão dúplice e simultânea a regras e princípios (moralidade, boa-fé), existindo ações civis públicas adequadas para ambos os casos no nosso ordenamento jurídico”.

Na lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

“A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, (...) (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011)

Diante do exposto, verifica-se que não há fundamentos para propositura de ação civil pública, diante da ausência de indícios de quaisquer irregularidades ou outros fatos que se subsumam a tipo legal de ato de improbidade administrativa e/ou de crime contra a Administração Pública (art. 312 e seguintes, CP), ou de crimes em licitações e contratos administrativos (art. 337-E e seguintes, Lei n.º 14.133/2021), motivo pelo qual, com fulcro arts. 10, §1º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP, e 13, da Resolução n.º 10/2009-CPMP, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Decorrido o prazo de três dias da publicação, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 13, §1º, da Resolução n.º 10/2009-CPMP.

Cumpra-se.

São Luís, data e hora do sistema.

Ilana Franco Bouéres Laender Moraes

Promotora de Justiça Titular da 41ª PJEspecializada – 8º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
Respondendo pela 39ª PJ Especializada – 6º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

¹ Art. 82. Sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à espécie, o pagamento decorrente de despesa não precedida de licitação ou sem adoção dos procedimentos legais para sua dispensa ou inexigibilidade, ou sem regular cobertura contratual, obedecerá as seguintes normas:

(...);

IV - caberá a Procuradoria-Geral do Estado enviar cópia do processo administrativo que deu origem ao termo de ajuste de contas ao Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

(...).

²Disponível em: < <https://conjur.com.br/2016-jul-07/interesse-publico-entre-conceitos-ilegalidade-improbidade-administrativa/> >.

Documento assinado eletronicamente por ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Promotora de Justiça, respondendo, em 03/09/2026, às 12:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria nº 4/2026 - 55ªPJESPSLS-SPD

SIMP nº 017937-500/2026

PORTARIA

INTERESSADOS: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Proceder ao acompanhamento de política pública voltada à área da educação, quanto ao acompanhamento das condições de infraestrutura física, do cronograma das obras de reforma e da estruturação do laboratório de informática e robótica com equipamentos adequados do Centro Educa Mais Estado do Ceará, localizado no bairro Coheb Sacavém, em São Luís/MA.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 017937-500/2026, a partir de visita institucional realizada no dia 26 de fevereiro de 2026 ao Centro Educa Mais Estado do Ceará, na qual se constatou a necessidade de acompanhamento das intervenções de reforma na unidade escolar, da implantação de laboratório específico de informática e robótica em espaço próprio e da substituição dos computadores defasados por equipamentos compatíveis com as atividades dos cursos técnicos ofertados;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/MA) e pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV/MA), por meio do Ofício nº 1499/2026-ASJUD/SEDUC/MA e do Relatório Técnico nº 1947/2026-GAB/SEGOV/MA (ID 28842735), noticiando a conclusão da 1ª Etapa da reforma predial, a execução em andamento da 2ª Etapa (quadra poliesportiva) com previsão de término para 30/09/2026, bem como a necessidade de aguardo do término das obras e da conclusão de certame licitatório em instrução pela STI/SEDUC para a efetiva aquisição dos novos computadores e insumos de informática;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal para a conclusão da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e a necessidade de prosseguimento das apurações;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para formalizar o acompanhamento de políticas públicas, nos termos dos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (5º Promotor Distrital da Cidadania – Polo Coroadinho), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 017937-500/2026 em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a conclusão das obras de infraestrutura física e a estruturação/equipamento do laboratório de informática e robótica no Centro Educa Mais Estado do Ceará, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Providencie-se o registro do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP;
- 2) Autue-se a presente Portaria, remetendo-se cópia, por meio eletrônico, para publicação;
- 3) Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para encaminhamento à publicação no Diário Oficial;
- 4) Cumpram-se as determinações constantes no Despacho nº 56/2026 - 55ªPJESPSLS-SPD, promovendo-se o sobrestamento do feito pelo prazo determinado e, transcorrido o lapso temporal, as providências para verificação in loco;
- 5) Certifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

Promotor de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 5º Promotor Distrital da Cidadania

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 09:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 5/2026 - 55ªPJESPSLS-SPD

SIMP nº 018160-500/2026

PORTARIA

INTERESSADOS: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Proceder ao acompanhamento de política pública voltada à área da educação, quanto à infraestrutura física e sanitária da UEB Senador Miguel Lins (Ensino Infantil), localizada no bairro Alemanha, em São Luís/MA, especialmente no tocante às adequações de acessibilidade, mediante construção de rampas para acesso à brinquedoteca; à cobertura dos pátios para viabilização de atividades recreativas; e ao isolamento do telhado para prevenção de riscos sanitários decorrentes da proliferação de pombos.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 018160-500/2026, a partir de inspeção institucional realizada no dia 02 de fevereiro de 2026 na UEB Senador Miguel Lins (Ensino Infantil), ocasião em que se constatou a permanência de demandas estruturais e sanitárias relevantes;

CONSIDERANDO as requisições encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), por meio dos Ofícios nº 90/2026 e nº 123/2026, e a ausência de manifestação formal por parte do referido órgão municipal até a presente data, conforme certificado nos autos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal para a conclusão da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e a necessidade de prosseguimento do acompanhamento de forma contínua e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado para o acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e do art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís – 5º Promotor Distrital da Cidadania (Polo Coroadinho), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 018160-500/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adequação da infraestrutura física e sanitária da UEB Senador Miguel Lins (Ensino Infantil), determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) providencie-se o registro do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;
- b) autue-se a presente Portaria, remetendo-se cópia, por meio eletrônico, para publicação;
- c) encaminhe-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências necessárias à publicação no Diário Oficial;
- d) cumpram-se as determinações constantes do Despacho nº 57/2026 – 55ªPJESPSLS-SPD, especialmente quanto ao agendamento de reunião de trabalho com representantes da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), destinada à discussão das pendências estruturais e sanitárias identificadas na unidade escolar e à definição de providências para sua regularização;
- e) certifique-se nos autos o cumprimento das providências determinadas.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

Promotor de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 5º Promotor Distrital da Cidadania

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 09:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 64/2026 - 2ªPJESPSLS

SIMP nº 018314-500/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Instauração de Procedimento (conversão da Notícia de Fato nº 029/2026) para a análise de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento do Instituto Pobres Servos da Divina Providência.

A Promotora de Justiça EVELINE BARROS MALHEIROS, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e regulamentares (art. 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Ato Regulamentar Conjunto nº 024/2019 – GPGJ/CGMP),

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de fiscalizar as associações e fundações sem fins lucrativos, zelando pela legalidade de seus atos e pela adequação de suas atividades aos fins sociais e previstos;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 029/2026 expirou sem que fosse possível concluir a análise do pedido, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para dar continuidade à apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 029/2026 no Procedimento Administrativo nº 057/2026, que tem por finalidade analisar a apreciação de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade, determinando as seguintes providências:

1. Registro: Cadastre-se o procedimento com número de ordem no sistema SIMP;
2. Publicidade: Autue-se esta Portaria e envie-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Prazo: Adote-se o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo os autos retornarem conclusos a esta Promotora de Justiça antes do vencimento;
4. Secretaria: Designa-se o servidor Joacy Pinheiro Coelho Sobrinho (Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1065424), lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís/MA, data do sistema

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, em 09/09/2026, às 09:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 35/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 011533-500/2026

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 011533-500/2026 em Inquérito Civil, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações para apurar possível ocorrência de poluição ambiental na região da Vila Collier/Vila Maranhão decorrente das atividades desenvolvidas pela empresa CIMAR – Cimentos do Maranhão S.A. (Cimento Bravo), bem como a regularidade ambiental de seu funcionamento e o cumprimento das medidas de controle e monitoramento pertinentes.

Adotem-se as seguintes providências:

- I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;
- III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusos antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens "b" e "c" da DECISÃO-9ªPJESPSLS – 231/2026.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 12:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Extrato nº 11/2026 - 42ªPJESPSLS1IJ

Extrato da Portaria nº 86/2026 - 42ªPJESPSLS1IJ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Conversão de expediente para acompanhamento de situação individual de risco envolvendo adolescente, com indícios de violência intrafamiliar e necessidade de articulação da rede de proteção.

Objeto: acompanhar a efetivação de medidas protetivas, judiciais, investigativas e socioassistenciais, com preservação integral da intimidade da adolescente.

Fundamento: arts. 8º, inciso III, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017; arts. 17, 18, 22 e 201 da Lei nº 8.069/1990. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 42ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 14:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Portaria de Instauração nº 38/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000222-029/2026

Assunto: Acompanhamento, em sede de controle externo da atividade policial, das diligências da Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão no âmbito da Verificação Preliminar de Informação nº 558/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e da Resolução CNMP nº 279/2023, com o objetivo de assegurar a regularidade e a eficácia dos procedimentos investigatórios;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar suposta prática de maus-tratos a animal doméstico (art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998) e de perturbação do sossego alheio (art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), tendo esta Promotoria de Justiça oficiado a autoridade policial competente para a realização de diligência in loco;

CONSIDERANDO que, não obstante as sucessivas requisições expedidas por esta Promotoria de Justiça, a Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão permaneceu inerte por período superior a quatro meses, o que ensejou a comunicação do descumprimento reiterado à Corregedoria-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, durante a instrução, sobreveio informação de que foi instaurada, pela Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão, a Verificação Preliminar de Informação nº 558/2026, com diligências ainda em andamento, sendo necessário o acompanhamento de sua regular conclusão;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato e a necessidade de sua conversão em procedimento administrativo para acompanhamento das diligências policiais em curso, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar, em sede de controle externo da atividade policial, as diligências adotadas pela Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão no âmbito da Verificação Preliminar de Informação nº 558/2026, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar n.º 17/2018-CPGJ;

3 – Aguarde-se em cartório o prazo de 30 (trinta) dias; decorrido o prazo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas e o resultado das diligências empregadas no âmbito da Verificação Preliminar de Informação nº 558/2026;

4 – Certifique-se, oportunamente, quanto à conclusão ou eventual pendência da referida verificação preliminar;

5 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2026, às 10:52, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 39/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000453-029/2026

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da regularidade dos veículos de transporte coletivo de passageiros na zona rural do Município de Amarante do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 000453-029/2026 foi instaurada, por meio do Despacho nº 23/2026-PJAMA, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT de Amarante do Maranhão em relação à fiscalização e ao cadastramento dos veículos de transporte coletivo de passageiros que atendem à região das Alvoradas, zona rural deste Município;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foram constatadas irregularidades graves na condução do transporte coletivo rural, notadamente a condução de veículos por motoristas sem Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o precário estado de conservação dos veículos e o tráfego em vias não pavimentadas a distâncias superiores a 90 km da sede municipal, transportando passageiros, em sua maioria idosos, em situação de risco concreto à vida e à integridade física;

CONSIDERANDO que o Município de Amarante do Maranhão possui extensa zona rural, com numerosos povoados, assentamentos e aldeias cuja população depende do transporte coletivo para acesso à sede, circunstância que demanda acompanhamento contínuo e fiscalização permanente, a extrapolar o objeto de simples Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio para o acompanhamento de políticas públicas e a fiscalização continuada de serviços de relevância pública, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução complementar mediante requisição de informações ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT e ao 34º Batalhão de Polícia Militar;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato SIMP nº 000453-029/2026 no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mantida a numeração SIMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade de todos os veículos que realizam transporte coletivo de passageiros no Município de Amarante do Maranhão, em todas as rotas que atendem povoados, assentamentos, aldeias e demais localidades da zona rural, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – A autuação e o registro da conversão no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com a reclassificação correspondente, e a publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ;

3 – Cumpra-se integralmente o Despacho ID: 29060230, especialmente quanto à expedição de ofício ao Departamento Municipal de Trânsito – DMT de Amarante do Maranhão e ao Comandante do 34º Batalhão de Polícia Militar;

4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 27/2026 - 4ªPJESPBAC
SIMP Nº 2352-257/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 002352-257/2026, instaurada a partir de manifestação relatando graves dificuldades no agendamento para emissão de documento de identidade (RG) no posto do Viva/Procon de Bacabal/MA;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar para apreciação da referida Notícia de Fato expirou, restando inviabilizada a mera prorrogação de prazo pelo esgotamento de seu escopo sumário;

CONSIDERANDO que a apuração ampla das falhas sistêmicas no agendamento já é objeto de acompanhamento em procedimentos próprios que tramitam em paralelo nesta Promotoria (Procedimentos nº 001708-257/2026 e nº 010487- 509/2025);

CONSIDERANDO, contudo, a imperiosa necessidade de acompanhamento formal, contínuo e individualizado para garantir a efetiva entrega do documento de identidade de cidadão idoso enfermo, cuja urgência decorre da necessidade de realização de prova de vida e submissão a procedimento cirúrgico emergencial;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 7º e 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, tendo por objeto exclusivo a tutela e o acompanhamento individualizado da entrega do documento de identidade do idoso interessado, Sr. B. M. de S. (CPF nº ***.903.773-**, nascido em **/**/1952), determinando-se as seguintes providências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 14:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 59/2026 - 1ªPJESPAC

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento, fiscalização e regularização do fluxo pós óbito, visando ao enfrentamento do grave subregistro de óbitos e à prevenção de sepultamentos sem a prévia certidão registral competente nos municípios de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde, e determinação de expedição de Recomendação Administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante em exercício na 1ª Promotoria Especializada de Bacabal, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no Ministério Público brasileiro, os procedimentos de atuação extrajudicial do Parquet estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, desde que a matéria não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, diz ser o procedimento administrativo instrumento próprio da atividade-fim destinado a fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 14/2026-GPGJ/ASS-ESP, expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, instruído com o Parecer nº 1261/2026-GPGJ/ASS-ESP e o OFC-COGEx nº 373.2026 da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Maranhão, orientando a atuação coordenada dos Promotores de Justiça com atribuição em registros públicos para o enfrentamento do subregistro de óbitos e a prevenção de sepultamentos irregulares;

CONSIDERANDO os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que evidenciam a gravidade do cenário local, apontando que, em 2024, a taxa estimada de subregistro de óbitos no Brasil foi de 3,40%, enquanto o Estado do Maranhão ostenta o maior percentual de subregistro entre todas as unidades federativas, com índice aproximado de 24,48%, consideravelmente superior à média nacional;

CONSIDERANDO que a realização de sepultamentos por administrações municipais, cemitérios públicos ou particulares sujeitos à fiscalização administrativa municipal, sem a prévia apresentação da respectiva certidão de óbito, constitui a causa direta desse cenário alarmante de subregistro no Estado;

CONSIDERANDO que o art. 77 da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece expressamente que nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, extraída após a lavratura do assento de óbito;

CONSIDERANDO que a inobservância do fluxo legal, além de contrariar a legislação de regência e comprometer a higidez do sistema de registros públicos, favorece a permanência indevida de vínculos cadastrais ativos, o pagamento irregular de benefícios previdenciários, benefícios assistenciais e remunerações públicas em nome de pessoas falecidas, com graves repercussões de natureza cível, administrativa e criminal, inclusive, em tese, os delitos de estelionato majorado (art. 171, § 3º) e falsidade ideológica (art. 299), ambos do Código Penal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Comarca de Bacabal compreende, além da sede, os Municípios de Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde, competindo a este órgão ministerial zelar pela estrita legalidade e proteção dos direitos indisponíveis de toda a população que integra estes municípios;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito desta Promotoria de Justiça da Comarca de Bacabal, com o escopo de acompanhar, fiscalizar e regularizar o fluxo pós-óbito e garantir o cumprimento estrito do art. 77 da Lei nº 6.015/1973 em todo o território da comarca, que engloba os Municípios de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde.

- 1) Registre-se no SIMP;
- 2) Que seja distribuído o presente procedimento, designando servidor para cumprimento das diligências, as quais serão desenvolvidas;
- 3) Determinar o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação;
- 4) Expeça-se RECOMENDAÇÃO aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, Secretários Municipais de Saúde, Diretores de Unidades de Saúde e Hospitais (públicos e privados) e Administradores de Cemitérios (públicos e privados) de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde, quanto à necessidade de observância do art. 77 da Lei nº 6.015/1973.

Publique-se e cumpra-se.

Bacabal (MA), data e assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça Titular da 2ª PJEbcb, respondendo.

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/08/2026, às 16:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 60/2026 - 1ªPJESPAC

PORTARIA

SIMP Nº 003524-257/2025

OBJETO: Apurar a regularidade das condições de segurança contra incêndio e emergência no estabelecimento comercial da empresa CL BRINGEL LTDA, sita à Rua do Comércio, s/n, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, com o escopo de salvaguardar os direitos básicos dos consumidores à vida, à saúde e à segurança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República; o art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); os artigos 6º, inciso I, 8º e 10 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); a Lei Estadual nº 11.390, de 21 de dezembro de 2020 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios e Emergências do Maranhão); e de acordo com as normas procedimentais estabelecidas na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), edita a presente Portaria com esboço nas razões de fato e de direito adiante aduzidas:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, abrangendo de forma clara a tutela preventivo-reparatória da segurança do público consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção da saúde, da vida e da segurança constitui direito básico fundamental do consumidor consagrado no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se aos fornecedores o estrito dever de garantir a qualidade-segurança dos serviços e estabelecimentos comerciais, sob a égide dos princípios da boa-fé objetiva e da prevenção de riscos (arts. 8º e 10 do CDC);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 003524-257/2025 foi regularmente instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de representação formulada pelo 1º QBC BRASIL, com o fito de investigar graves e reiteradas omissões de segurança contra incêndio e pânico no estabelecimento comercial da empresa CL BRINGEL LTDA, consistentes na ausência de Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências (P3RE), extintores vencidos, sinalização de emergência precária e completa falta de brigada treinada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo 6º Batalhão de Bombeiros Militar do Maranhão (6º BBM/CBMMA), dando conta de que o denunciante de origem (1º QBC BRASIL) não detém qualquer competência legal, credenciamento ou autorização para exercer atos de fiscalização, atuação ou certificação de segurança contra incêndio, tratando-se sua atuação de conduta supostamente irregular que já é objeto de apuração autônoma na Notícia de Fato nº 003428-257/2025 perante a 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal;

CONSIDERANDO que, a despeito da questionável legitimidade ou regularidade administrativa do órgão noticiante original, as graves irregularidades de segurança apuradas nas instalações físicas da empresa investigada CL BRINGEL LTDA permanecem hígidas e não refutadas, remanescendo íntegro o dever do Ministério Público de atuar preventivamente em defesa dos consumidores que frequentam o estabelecimento;

CONSIDERANDO que, malgrado as reiteradas solicitações oficiais de vistoria técnica destinadas ao 6º BBM/CBMMA expedidas no bojo do Procedimento Preparatório, estas transcorreram in albis, sem o envio do laudo conclusivo ou manifestação da autoridade militar, conforme certificado nos autos (ID 28703135);

CONSIDERANDO o integral exaurimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 003524-257/2025 (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007-CNMP) e a incontornável necessidade de dilação probatória oficial para a obtenção do laudo técnico do Corpo de Bombeiros, o que torna imperiosa a conversão do feito em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, do mesmo diploma regulamentar do CNMP, de sorte a conferir o devido esteio legal e administrativo à sequência das investigações;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 003524-257/2025 em INQUÉRITO CIVIL, registrando-se e providenciando-se as seguintes diligências imediatas:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP), atualizando-se a classe do procedimento para Inquérito Civil, sob a mesma numeração de controle (SIMP nº 003524-257/2025);
 2. Expeça-se REQUISIÇÃO ao Senhor Comandante do 6º Batalhão de Bombeiros Militar do Maranhão (6º BBM/CBMMA) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize Vistoria Técnica Oficial de segurança contra incêndio e emergência nas instalações comerciais da empresa CL BRINGEL LTDA, localizada na Rua do Comércio, s/n, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, com o envio do correspondente Laudo de Vistoria/Relatório de Inspeção Técnica a esta Promotoria de Justiça;
 3. Faça-se constar expressamente no expediente requisitório a exigência de que o Corpo de Bombeiros informe se a investigada possui o Certificado de Aprovação válido e se foram adotadas ou se há necessidade imediata de adoção de medidas administrativas sancionatórias ou preventivas (como advertência, multa, interdição parcial/total ou embargo das atividades), nos termos dos artigos 6º e 34 da Lei Estadual nº 11.390/2020;
 4. Determine-se que a referida requisição seja entregue PESSOALMENTE (EM MÃOS) ao Comandante do 6º BBM/CBMMA, por intermédio de Executor de Mandados desta Promotoria, instruindo o ato com expressa advertência legal de que a ausência de resposta injustificada ou o retardamento deliberado do cumprimento requisitório tipifica o crime capitulado no art. 10 da Lei Federal nº 7.347/1985;
 5. Remeta-se, via sistema oficial, cópia integral desta Portaria e das principais peças instrutórias à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, para fins de regular instrução e juntada aos autos da Notícia de Fato nº 003428-257/2025, de interesse daquela unidade ministerial para apuração de usurpação de função;
 6. Encaminhe-se cópia eletrônica da presente portaria para imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP), visando a garantir a transparência ativa e o princípio constitucional da publicidade (art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23/2007-CNMP);
 7. Comunique-se a instauração do presente feito ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) do Estado do Maranhão, mediante o envio eletrônico do correspondente extrato da portaria de instauração, no prazo regulamentar.
- Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça respondendo

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/09/2026, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 61/2026 - 1ºPJESPAC



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

PORTARIA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 001125-257/2026

OBJETO: Assegurar e acompanhar a emissão e entrega gratuita (isenta de taxas e emolumentos) da 2ª via da Certidão de Nascimento do Sr. J. V. C. da C., lavrada perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Presidente Dutra/MA (dados de assento e livro sob sigilo de dados pessoais, resguardados em pasta própria dos autos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres é garantia constitucional (artigo 5º, inciso LXXVI, "a", da Constituição Federal) e legal, constituindo o direito ao nome e ao registro civil um direito individual indisponível e fundamental para o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir do atendimento prestado ao interessado, Sr. J. V. C. da C., que pleiteia a intervenção ministerial para a obtenção da 2ª via de sua Certidão de Nascimento, lavrada perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Presidente Dutra/MA (dados de identificação civil preservados nos autos sob sigilo de dados pessoais), tendo juntado cópia de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência econômica;

CONSIDERANDO que, no curso do feito, este Órgão Ministerial expediu a Carta Precatória Ministerial nº 09/2026 à Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA e, posteriormente, enviou eletronicamente o Ofício nº 399/2026 – 1ªPJESPBAC em 14 de julho de 2026 diretamente ao Oficial Registrador do Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Presidente Dutra/MA, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a remessa do documento sem ônus;

CONSIDERANDO que o prazo fixado na referida notificação transcorreu in albis, sem qualquer resposta ou manifestação por parte da referida serventia extrajudicial, restando pendente a entrega do documento essencial ao interessado;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar para o trâmite de Notícia de Fato expirou, e que a complexidade e a necessidade de novas diligências demandam o prosseguimento da atuação ministerial sob rito que assegure maior robustez e formalidade às medidas extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para a proteção de interesses individuais indisponíveis, bem como o artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece o Procedimento Administrativo como o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 001125-257/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sob o rito do artigo 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, mantendo o mesmo objeto de atuação.

Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria a imediata adoção das seguintes providências e anotações de praxe:

I. Autuação e Registro: Registre-se e autue-se a presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), convertendo a classe do feito para "Procedimento Administrativo", conservando-se o número de origem e aproveitando-se integralmente todas as peças e documentos constantes dos autos;

II. Diligência Principal: Reitere-se o teor do Ofício nº 399/2026 – 1ªPJESPBAC, remetendo-o diretamente ao Oficial Registrador do Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Presidente Dutra/MA, assinalando-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que envie a 2ª via da Certidão de Nascimento isenta de emolumentos do interessado, Sr. J. V. C. da C., sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal cabíveis;

III. Secretaria do Feito: Designe-se servidor desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos do procedimento, procedendo com o controle dos prazos e a juntada das respectivas certidões;

IV. Publicidade:

a) Remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (DEMP/MA);

b) Afixe-se cópia desta Portaria no átrio/quadro de avisos desta Promotoria de Justiça para ampla publicidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.

Cumpridas as providências preliminares de autuação e expedição, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça respondendo

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 01/09/2026, às 09:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BALSAS

Portaria nº 5/2026 - 2ªPJBAL

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, Dr. ANTÔNIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, incisos II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 013/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), no art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e no art. 6º, inciso VII, alínea "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 72/2019-CPMP;

CONSIDERANDO os fatos e fundamentos expostos no Despacho de Conversão proferido nesta data nos autos do Atendimento ao Público nº 001824-274/2026 (SIMP), que passa a integrar a presente Portaria como sua motivação;

CONSIDERANDO a notícia formulada pelo Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), corroborada por registros fotográficos que demonstram a ausência de qualquer ação por parte da Associação dos Revendedores de Insumos Agrícolas de Balsas (ARIAB), para impedir o livre trânsito de pessoas e animais no local de armazenamento das embalagens de insumos agrícolas.

RESOLVE:

I. INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, incisos II e VII, da Constituição Federal, no art. 37, §6º, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo por objeto a apuração de possível crime ambiental, consistente em "Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos", praticado pela ARIAB;

II. QUALIFICAR como investigada a Associação dos Revendedores de Insumos Agrícolas de Balsas (ARIAB);

III. QUALIFICAR como autora da notícia dos fatos o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV);

IV. DETERMINAR que os presentes autos sejam autuados e registrados em livro próprio, com numeração sequencial, tendo como data e local de instauração Balsas/MA, na data abaixo indicada, determinando-se, desde logo, como diligências iniciais: a expedição dos ofícios requisitórios de que trata o Despacho de Conversão que fundamenta esta Portaria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que proceda com a vistoria técnica no local indicado bem como a notificação da ARIAB, para que preste esclarecimentos sobre os fatos trazidos;

V. DESIGNAR o servidor Hamilton Martins Barros, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

VI. DETERMINAR a afixação desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça, bem como a remessa de cópia para publicação e para conhecimento dos órgãos internos de gestão, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, ressalvado o acesso restrito às peças e imagens sensíveis relativas às lesões da vítima, cuja publicidade fica limitada aos autos, em resguardo à sua dignidade e privacidade, nos termos do art. 7º, §4º, da mesma Resolução.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Balsas/MA, data e horário da assinatura.

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 850/2026 - 1ªPJBUR

SIMP Nº 001602-283/2026

NOTICIANTE: EDILSON PINHO DE FREITAS FILHO

NOTICIADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA

OBJETO: Possíveis irregularidades na execução, fiscalização, liquidação e pagamento de despesas relativas ao fornecimento de combustíveis à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, bem como aspectos conexos da locação dos veículos utilizados pelo órgão legislativo.

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público originado de representação formulada por EDILSON PINHO DE FREITAS FILHO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA, noticiando possíveis irregularidades na execução de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para os veículos utilizados pelo Poder Legislativo municipal.

A representação foi instruída com documentação administrativa obtida no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 001316- 283/2026, anteriormente arquivada, cujos autos foram apensados ao presente expediente para análise conjunta.

Naquele procedimento, instaurado inicialmente em razão da ausência de resposta a requerimento formulado com fundamento na Lei nº 12.527/2011 e de notícia ainda genérica acerca de possível incompatibilidade entre a frota da Câmara Municipal e o fornecimento de combustíveis, a intervenção ministerial resultou na apresentação das informações e documentos administrativos então solicitados.

Ao promover o arquivamento do expediente anterior, a Decisão nº 704/2026 – 1ªPJBUR consignou que a solução da questão relacionada ao acesso à informação não importava reconhecimento da regularidade material da execução contratual, facultando ao interessado a apresentação de nova representação autônoma e individualizada, instruída com elementos concretos referentes a eventual irregularidade específica.

A nova provocação apresenta quadro substancialmente mais delimitado.

Foram individualizadas as Notas Fiscais nº 214357, 214428, 214617, 214741, 214909 e 215044, emitidas no período compreendido entre maio e julho de 2026, correspondentes, segundo os documentos apresentados, a despesas que totalizam R\$ 50.235,75.

A documentação também permite identificar, em princípio, três veículos informados pela própria Câmara Municipal como integrantes da frota então utilizada: uma caminhonete Ford Ranger, placa SMT4D33, e os veículos Fiat Argo, placa RNY0H55, e Fiat Mobi, placa SIU9E19.

Além disso, o Ofício nº 037/2026 – GAB/PRES/CMBJS informa que os abastecimentos eram realizados conforme a necessidade administrativa e posteriormente consolidados em notas fiscais, declarando a inexistência de planilhas retroativas que permitam individualizar cada abastecimento por veículo. A própria Presidência da Câmara informou, naquela oportunidade, que passaria a adotar procedimento de controle individualizado, com registro de placa, condutor, quilometragem, quantidade abastecida, finalidade do deslocamento e autorização administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

A representação destaca, ainda, volumes expressivos de óleo diesel constantes de notas fiscais específicas e sustenta possível incompatibilidade entre esses quantitativos e a frota identificada nos documentos administrativos.

Há também referência ao Contrato nº 001.2023.014.2023, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023, destinado à locação de veículos, cuja documentação integra os autos. O instrumento contempla, entre os itens contratados, locação de motocicleta, circunstância que demanda esclarecimento limitado à efetiva composição e disponibilização da frota no período relevante para a análise do consumo de combustíveis.

Esses elementos, considerados em conjunto, não permitem afirmar, no atual estágio, que tenha ocorrido fornecimento fictício, desvio de combustível, pagamento por serviço não prestado, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

A ausência de controle individualizado pela Câmara Municipal também não demonstra, isoladamente, que os combustíveis faturados deixaram de ser fornecidos ou foram empregados em finalidade estranha ao interesse público.

Contudo, a nova representação supera o caráter genérico da provocação anteriormente examinada. Existem agora despesas, notas fiscais, períodos, veículos e contratos determinados, permitindo formular hipóteses objetivamente verificáveis acerca da regularidade da execução contratual e da correspondência entre o combustível adquirido, os veículos efetivamente disponibilizados ao Poder Legislativo e a finalidade pública dos abastecimentos.

Mostra-se, assim, necessária a obtenção de informações preliminares que permitam esclarecer, em especial: (i) quais veículos estiveram efetivamente à disposição da Câmara no período examinado; (ii) quais registros primários ou eletrônicos existem acerca dos abastecimentos que compuseram as notas fiscais consolidadas; (iii) de que modo os respectivos fornecimentos foram fiscalizados e atestados; e (iv) se os veículos previstos no contrato de locação, especialmente a motocicleta nele discriminada, foram efetivamente disponibilizados no período relevante.

A Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, constitui instrumento adequado para essa apreciação preliminar, destinada à obtenção dos elementos imprescindíveis à definição acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio.

Importa registrar, todavia, que, nessa fase, a obtenção de informações deve observar os limites próprios da Notícia de Fato, sendo vedada a expedição de requisições, sem prejuízo da realização de consultas a bases institucionais e públicas e da solicitação de informações ou documentos em caráter de colaboração. Caso a elucidação dos fatos venha a exigir providências investigatórias coercitivas ou produção probatória incompatível com essa etapa preliminar, deverá ser instaurado o procedimento próprio.

A medida apresenta-se, portanto, proporcional e adequada: preserva a necessidade de apuração diante de elementos concretos novos, sem antecipar juízo de ilicitude nem instaurar investigação de maior amplitude antes da confirmação dos dados essenciais.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, com o seguinte objeto:

“Apurar preliminarmente possíveis irregularidades na execução, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do fornecimento de combustíveis à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, especialmente quanto à efetiva entrega, controle e destinação dos combustíveis discriminados nas Notas Fiscais nº 214357, 214428, 214617, 214741, 214909 e 215044, bem como, de forma conexa, verificar a efetiva composição e disponibilização da frota vinculada ao Contrato nº 001.2023.014.2023 no período relevante à apuração.”

2. Proceda-se à correspondente atuação e classificação no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, mantendo-se apensado o Protocolo SIMP nº 001316- 283/2026, a fim de preservar o histórico da atuação ministerial e evitar repetição de diligências já realizadas.

3. Certifique-se, após exame dos documentos já incorporados aos autos, quais informações e documentos anteriormente apresentados pela Câmara Municipal já permitem identificar:

- a) os veículos próprios, cedidos ou locados efetivamente informados como integrantes da frota no período de maio a julho de 2026;
- b) o gestor e o fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis, caso já constem dos autos;
- c) os documentos existentes relativos à fiscalização, autorização, recebimento, atesto e pagamento das Notas Fiscais nº 214357, 214428, 214617, 214741, 214909 e 215044;
- d) os veículos discriminados no Contrato nº 001.2023.014.2023 e respectivos termos aditivos.

A providência deverá evitar nova solicitação de informações que já estejam documentalmente disponíveis no procedimento apensado.

4. Após a certificação, solicitem-se à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, em caráter de informação preliminar e colaboração, apenas os documentos eventualmente ainda não existentes nos autos, especialmente:

- a) ato de designação do gestor e do fiscal responsáveis pelo acompanhamento do contrato de fornecimento de combustíveis no período de maio a julho de 2026;
- b) relatórios de fiscalização, ordens, autorizações, requisições, termos de recebimento ou outros documentos contemporâneos à execução que tenham servido de suporte ao atesto das Notas Fiscais nº 214357, 214428, 214617, 214741, 214909 e 215044;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

c) documentos aptos a demonstrar quais veículos previstos no Contrato nº 001.2023.014.2023 estiveram efetivamente disponibilizados à Câmara Municipal entre maio e julho de 2026, inclusive, se existentes, termos de entrega, registros das placas e documentos referentes à motocicleta prevista no instrumento contratual.

5. Solicitem-se ao POSTO DE COMBUSTÍVEIS SANTA MARIA LTDA., em caráter de colaboração, os registros primários ou eletrônicos existentes dos abastecimentos que compuseram as Notas Fiscais nº 214357, 214428, 214617, 214741, 214909 e 215044, inclusive cupons fiscais ou documentos equivalentes, contendo, na extensão em que tais dados tenham sido registrados, data, horário, tipo e quantidade de combustível fornecido, identificação da bomba e identificação do veículo ou placa relacionada à operação.

6. Realizem-se consultas aos sistemas institucionais e bases oficiais acessíveis ao Ministério Público com a finalidade de obter, sem repetição de providências já realizadas:

a) documentos fiscais eletrônicos e respectivos dados vinculados às Notas Fiscais nº 214357, 214428, 214617, 214741, 214909 e 215044, inclusive arquivos XML, chaves de acesso e documentos fiscais correlatos, quando disponíveis;

b) dados cadastrais e histórico de titularidade ou alterações registrais pertinentes aos veículos de placas SMT4D33, RNY0H55 e SIU9E19, quando acessíveis;

c) histórico cadastral e societário do CNPJ nº 20.210.748/0001-26, especialmente quanto às denominações empresariais constantes dos instrumentos contratuais e aditivos juntados aos autos.

Certifiquem-se nos autos as consultas realizadas e seus resultados.

7. Caso as informações referidas no item anterior não estejam disponíveis por meio das bases acessíveis à Instituição, poderão ser solicitadas, em caráter de colaboração e sem natureza requisitória, aos respectivos órgãos detentores das informações, observados os limites do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017.

8. Por ora, deixo de determinar oitivas pessoais e outras providências instrutórias mais invasivas ou amplas, por entender que a análise dos registros documentais contemporâneos à execução contratual possui maior capacidade de confirmar ou afastar as hipóteses apresentadas e deve preceder a colheita de declarações.

9. Anote-se que a presente Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, contado de seu recebimento, admitida prorrogação, uma única vez e mediante decisão fundamentada, pelo período normativamente autorizado.

10. Cumpridas as providências ou vencido prazo razoável para resposta às solicitações de colaboração, voltem os autos conclusos para análise, oportunidade em que deverá ser avaliado:

a) se os registros disponíveis permitem relacionar os combustíveis faturados a veículos efetivamente utilizados pela Câmara Municipal;

b) se os elementos documentais demonstram a efetiva disponibilização dos veículos locados relevantes à composição da frota;

c) se existem inconsistências objetivas entre fornecimento, frota, fiscalização, atesto, liquidação e pagamento; d) se os elementos obtidos afastam a notícia de irregularidade, autorizando o arquivamento; ou

e) se há necessidade de instauração de procedimento próprio para aprofundamento investigatório, inclusive para expedição de requisições, realização de oitivas ou adoção de outras providências probatórias.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 13:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 851/2026 - 1ºPJBUR

Protocolo SIMP nº 008927-509/2026

Partes: Ministério Público do Estado do Maranhão / manifestação anônima – Município de Buritcupu/MA Objeto: notícia de possíveis irregularidades relacionadas aos mecanismos municipais de controle de frequência, Relatórios de Produtividade Mensal – RPM e processamento da folha de pagamento, no contexto dos Decretos Municipais nº 019/2025 e nº 023/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo SIMP nº 008927-509/2026, originado de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o protocolo nº 63355082026, na qual são narradas possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento dos Decretos Municipais nº 019/2025 e nº 023/2025 pelo Município de Buriticupu/MA.

A manifestação sustenta, em síntese, possível deficiência material dos mecanismos utilizados pelo Município para comprovação da prestação laboral de agentes públicos, especialmente quanto: a) à elaboração, apresentação e validação dos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM; b) à possibilidade de apresentação extemporânea desses relatórios; c) à suficiência dos documentos de suporte das atividades declaradas; d) à efetiva utilização dos registros do ponto eletrônico para controle de frequência e processamento da folha de pagamento; e) à coexistência ou eventual prevalência de controles manuais de frequência; e f) à necessidade de preservação e análise de registros técnicos e logs do sistema eletrônico de frequência.

A própria Secretaria desta Promotoria de Justiça certificou, sob o Movimento ID nº 29042430, que sobre o núcleo dos fatos narrados já tramita o Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, instaurado para acompanhar, fiscalizar e adotar as providências necessárias ao cumprimento da Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025-1ªPJBUR, expedida após a identificação de deficiência sistêmica do Município de Buriticupu/MA na comprovação objetiva da prestação laboral de agentes públicos.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E RELAÇÃO COM O PA Nº 001191-283/2025

A manifestação deve ser examinada à luz da atuação estrutural já desenvolvida por esta Promotoria de Justiça no PA SIMP nº 001191-283/2025.

O referido procedimento administrativo possui por objeto o acompanhamento da efetividade dos mecanismos municipais destinados à comprovação de frequência, carga horária, exercício funcional, produtividade, validação hierárquica, rastreabilidade e correspondente repercussão financeira.

Os autos demonstram que a instrução atualmente desenvolvida naquele PA já contempla, entre outros aspectos, a identificação dos mecanismos efetivamente utilizados por cada unidade administrativa para comprovação de frequência ou exercício, a identificação das autoridades responsáveis pela validação da frequência e da produtividade, a verificação da existência de integração automatizada ou manual desses controles com a folha de pagamento e a identificação das unidades em que o controle eletrônico ainda não esteja plenamente implementado.

Também consta dos autos a expedição de requisição institucional destinada à formação de matriz municipal de controle funcional, com discriminação dos sistemas e mecanismos utilizados para frequência, produtividade e sua integração com a folha de pagamento.

Desse modo, o problema apresentado pelo Protocolo nº 008927-509/2026 não constitui, em sua essência, desconformidade diversa ou independente daquela que já é objeto de acompanhamento estrutural.

A abertura de novo procedimento paralelo, voltado novamente à análise geral do SIGEP, dos RPMs, do ponto eletrônico e de sua relação com o processamento da folha, produziria sobreposição material de objetos, fragmentação da instrução e repetição de requisições dirigidas ao Município, sem ganho proporcional de efetividade.

A atuação estrutural, ao contrário, recomenda que manifestações supervenientes relacionadas ao mesmo problema matriz sejam avaliadas para identificar se contêm fatos individualizados que exijam apuração própria ou, diversamente, informações capazes de aperfeiçoar o diagnóstico, a execução ou o monitoramento realizado no procedimento já instaurado.

A Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 da Corregedoria Nacional orienta que desconformidades complexas e contínuas sejam tratadas mediante atuação estrutural organizada em diagnóstico, plano, execução, monitoramento, revisão e encerramento, privilegiando a unidade da intervenção institucional e sua capacidade de produzir transformação concreta.

Também a política nacional de atuação resolutiva orienta a seleção dos instrumentos ministeriais pela aptidão para prevenir ou solucionar efetivamente o problema, evitando atuação meramente formal ou multiplicação de atos sem correspondente resultado social.

III – AUSÊNCIA, POR ORA, DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO AUTÔNOMA

Embora a manifestação apresente hipóteses objetivamente verificáveis e relevantes para o monitoramento estrutural, não foram apresentados, no protocolo, elementos concretos suficientes para individualizar episódio específico de fraude, manipulação documental, pagamento indevido ou responsabilidade pessoal.

Não há indicação individualizada de agente público cujo RPM tenha comprovadamente sido criado ou validado meses após a competência a que se refere; não foi apresentado confronto concreto entre registro eletrônico de frequência, controle manual e folha



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

de pagamento; não há identificação de pagamento específico efetuado sem correspondente contraprestação laboral; tampouco foram apresentados logs, metadados ou outros registros demonstrando que determinado usuário tenha realizado alteração indevida ou fraudulenta no sistema eletrônico.

A circunstância de a manifestação ser anônima não impede sua consideração pelo Ministério Público, especialmente quando contém informações verificáveis. Todavia, seu conteúdo deve ser tratado de acordo com a qualidade probatória efetivamente disponível.

Nesse estágio, as afirmações relacionadas à elaboração extemporânea de RPMs, à eventual prevalência de controles manuais sobre o ponto eletrônico e à possibilidade de alteração pretérita de registros constituem alegações ou hipóteses de verificação, e não fatos comprovados.

Igualmente, não é possível concluir, a partir da mera possibilidade técnica de alteração de registros eletrônicos, que tenha ocorrido efetiva adulteração ou que essa funcionalidade tenha sido utilizada para viabilizar pagamentos indevidos.

Não existe, portanto, justa causa suficiente para converter o protocolo, neste momento, em investigação autônoma destinada à responsabilização individual ou à apuração paralela de dano ao erário.

Isso não significa afirmar a improcedência material das informações apresentadas. Significa apenas reconhecer que sua utilidade institucional atual está na capacidade de aperfeiçoar testes de consistência e mecanismos de controle já submetidos ao PA estruturante, sem antecipação de conclusão sancionatória desprovida de prova.

IV – DO APROVEITAMENTO SELETIVO DAS INFORMAÇÕES

A ausência de fundamento para procedimento autônomo não torna irrelevante a manifestação.

Ao contrário, alguns dos pontos nela indicados possuem utilidade específica para aperfeiçoar a execução e o monitoramento do PA nº 001191-283/2025.

A primeira informação relevante refere-se à contemporaneidade dos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM.

A simples existência posterior de um relatório relativo a determinada competência não demonstra, por si só, que ele tenha sido produzido, apresentado e submetido à validação no fluxo administrativo ordinário correspondente.

Mostra-se útil, portanto, que, na análise documental por amostragem já desenvolvida no PA, seja considerada, quando tecnicamente recuperável, a correspondência entre a competência indicada no RPM e as datas efetivas de sua elaboração, protocolo ou primeira submissão, validação e eventual correção, sempre em conjunto com os documentos contemporâneos destinados a demonstrar a atividade declarada.

Tal providência não pressupõe irregularidade. Constitui apenas critério de avaliação da confiabilidade e da rastreabilidade do sistema de comprovação da produtividade.

A segunda informação relevante diz respeito à reconciliação entre o sistema eletrônico de frequência, eventuais controles manuais e os dados efetivamente considerados para processamento da folha de pagamento.

O ponto deve ser incorporado como teste de consistência da instrução já em curso: quando houver coexistência de formas distintas de controle, interessa verificar se os registros eletrônicos originais são compatíveis com eventual documento consolidado ou manual encaminhado pela unidade administrativa e, sobretudo, com os dados efetivamente utilizados pelo setor de recursos humanos para produzir a folha de pagamento.

A terceira questão útil é a auditabilidade do sistema eletrônico de frequência.

A manifestação chama atenção para a necessidade de preservação dos registros históricos e de eventual trilha de auditoria relativa a inclusões, correções ou exclusões de registros.

O PA nº 001191-283/2025 já vem tratando a rastreabilidade dos controles administrativos como elemento relevante da fiscalização estrutural. Há também registros de articulação com outros procedimentos em que foram destacadas a preservação de arquivos nato-digitais, metadados, históricos de tramitação, registros de folha e trilhas de auditoria, preservada a autonomia entre os respectivos objetos.

Nesse contexto, a notícia ora examinada deve servir para que, no momento oportuno da análise das respostas e documentos já requisitados no PA, seja verificado se os mecanismos municipais permitem reconstruir, de forma auditável, a origem dos registros de frequência, suas eventuais alterações e sua repercussão financeira.

Não se justifica, contudo, neste momento, nova requisição universal ou a realização de auditoria integral de todos os agentes municipais exclusivamente em razão da manifestação anônima. Eventual ampliação da instrução deverá decorrer de inconsistências concretas identificadas na documentação já requisitada ou nos testes amostrais realizados no procedimento estruturante.

V – DO TRASLADO SELETIVO

A incorporação das informações ao PA nº 001191-283/2025 deve observar critério de utilidade documental.

Não se mostra necessário trasladar integralmente o presente protocolo, especialmente documentos normativos ou materiais já existentes no procedimento estruturante.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

A concentração da atuação não exige reprodução integral de todos os documentos recebidos em expedientes supervenientes. É suficiente preservar, no procedimento receptor, a fonte originária das informações efetivamente relevantes e registrar de maneira clara a finalidade de seu aproveitamento.

Por essa razão, deverá ser trasladada ao PA nº 001191-283/2025 a manifestação originária da Ouvidoria constante do Movimento ID nº 29040064, limitada ao relato da manifestação e às páginas em que se encontram descritos os fatos e diligências sugeridas pelo manifestante, juntamente com cópia desta decisão.

A Secretaria deverá evitar a reprodução de atos normativos municipais ou outros documentos já existentes no PA, certificando a realização do traslado seletivo.

No procedimento administrativo receptor, deverá ser igualmente certificado que:

- a) as informações oriundas do Protocolo nº 008927-509/2026 possuem natureza informativa e instrumental; b) não representam reconhecimento ministerial da veracidade das irregularidades narradas;
- c) deverão ser consideradas, na instrução já em curso, como hipóteses de verificação relacionadas à contemporaneidade e rastreabilidade dos RPMs, à compatibilidade entre ponto eletrônico e eventuais controles manuais e à integração desses elementos com a folha de pagamento;
- d) eventual instauração de investigação autônoma futura dependerá da identificação de fato concreto e individualizável que possua autonomia material em relação ao problema estrutural já acompanhado.

VI – CONCLUSÃO

O Protocolo nº 008927-509/2026 não deve ser tratado como investigação autônoma nem integralmente incorporado ao PA nº 001191-283/2025.

A solução adequada consiste no encerramento do presente expediente, com aproveitamento seletivo das informações que possam efetivamente aperfeiçoar a atuação estrutural já em curso.

A providência preserva a concentração da instrução, evita duplicidade procedimental e documental e, ao mesmo tempo, impede que informações potencialmente úteis sejam simplesmente descartadas.

O arquivamento ora determinado possui, portanto, natureza procedimental, decorrente da absorção do núcleo material relevante por atuação estrutural preexistente, e não constitui pronunciamento definitivo sobre a veracidade ou falsidade dos fatos narrados.

VII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO:

1. O ARQUIVAMENTO do Protocolo SIMP nº 008927-509/2026, por inexistir, no presente estágio, justa causa para instauração de investigação autônoma e por estar o núcleo estrutural das questões narradas compreendido no objeto do Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, sem prejuízo de futura apuração específica caso surjam elementos concretos e individualizados dotados de autonomia material;
2. O TRASLADO SELETIVO para o PA SIMP nº 001191-283/2025:
 - a) da manifestação originária encaminhada pela Ouvidoria-Geral, constante do Movimento ID nº 29040064, restrita ao relato dos fatos e às diligências sugeridas pelo manifestante;
 - b) de cópia integral desta decisão;
3. DISPENSO o traslado dos Decretos Municipais nº 019/2025 e nº 023/2025 e de outros documentos já existentes no PA nº 001191-283/2025, devendo a Secretaria evitar duplicação documental e certificar essa circunstância;
4. CERTIFIQUE-SE, no PA SIMP nº 001191-283/2025, que as informações provenientes deste protocolo deverão ser consideradas, na instrução estrutural já em andamento, especificamente como hipóteses de verificação quanto:
 - a) à correspondência entre a competência declarada nos RPMs e as datas efetivas de elaboração, apresentação, protocolo, validação e eventual correção dos relatórios, quando esses dados forem tecnicamente recuperáveis;
 - b) à compatibilidade entre registros originais de ponto eletrônico, eventuais controles ou consolidações manuais de frequência e os dados efetivamente utilizados pelo setor responsável para processamento da folha de pagamento;
 - c) à existência de mecanismos adequados de rastreabilidade das inclusões, correções ou exclusões de registros de frequência, inclusive identificação do responsável e preservação do histórico correspondente, quando disponível;
5. CONSIGNE-SE expressamente que o aproveitamento dessas informações não importa reconhecimento da ocorrência de fraude, manipulação de registros, pagamento indevido ou qualquer responsabilidade individual, matérias que dependerão de suporte probatório próprio;
6. NÃO SE EXPEÇA, por ora, nova requisição ampla exclusivamente em razão desta manifestação, devendo os pontos acima ser inicialmente examinados à luz das informações e documentos já requisitados no PA nº 001191-283/2025;
7. Caso, no curso da análise dos documentos, testes amostrais ou demais diligências daquele PA, sejam identificadas divergências objetivas indicativas de pagamento sem contraprestação, falsidade, adulteração de registro, manipulação de sistema ou outra



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

irregularidade individualizável, CERTIFIQUE-SE o fato e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de extração de peças ou instauração do instrumento investigatório correspondente;

8. Após o cumprimento das providências acima e dos registros pertinentes no SIMP, PROCEDAM-SE às anotações necessárias ao encerramento deste protocolo.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 13:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 852/2026 - 1ªPJBUR

Classe atual: Notícia de Fato SIMP nº 000773-283/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão; Luiz III da Silva

Polo passivo/noticiados: Município de Buriticupu/MA; Paulo Gutemberg Aguiar Vieira; P G Aguiar Vieira e Cia Ltda.

Conexão material: SIMP nº 001488-283/2026

Objeto: apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, formação do preço, contratação, entrega, recebimento, conformidade técnica, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, situação registral, utilização e gestão da ambulância placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499, objeto do Contrato nº 20220517/2022.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu para apurar possíveis irregularidades relacionadas à aquisição e à posterior gestão patrimonial, registral e operacional da ambulância placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499.

Conforme os elementos reunidos, a contratação decorreu do Processo Administrativo nº 1406001/2022 e da Adesão nº 003/2022 a registro de preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 012/2022 do Município de Belágua/MA, tendo sido celebrado o Contrato nº 20220517/2022 entre o Município de Buriticupu/MA e P G Aguiar Vieira e Cia Ltda., pelo valor de R\$ 275.000,00.

No curso da apuração foram realizadas pesquisas em procedimentos ministeriais correlatos, juntados documentos relacionados à contratação e à execução da despesa e expedidas diligências ao Município de Buriticupu, ao Município de Belágua, ao DETRAN/MA, ao Conselho Municipal de Saúde e ao fornecedor.

A Certidão nº 35/2026 – 1ªPJBUR identificou conexão documental com o SIMP nº 001725-283/2022, no qual havia sido produzido o PTC-ASTEC/PGJ-188/2024 acerca do Processo Administrativo nº 1406001/2022.

O referido parecer técnico apontou questões relacionadas, entre outros aspectos, ao planejamento da contratação, à pesquisa de preços, à demonstração de vantajosidade da adesão, à formação do preço e a aspectos orçamentário-financeiros.

Esses apontamentos constituem elementos técnicos relevantes para o prosseguimento da apuração, mas não importam, isoladamente, reconhecimento de dano ao erário, ato de improbidade administrativa ou responsabilidade subjetiva de agente público ou particular.

O Conselho Municipal de Saúde, mediante Ofício nº 081/2026-CMS, informou não ter tido ciência, no exercício de 2022, da aquisição da ambulância nem realizado fiscalização específica do ato à época.

O Município de Belágua, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 20/2026, acompanhado de documentação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 012/2022, à correspondente Ata de Registro de Preços e à adesão realizada por Buriticupu.

Em razão dessa documentação superveniente, a Decisão nº 544/2026 – 1ªPJBUR determinou sua remessa à ASTEC/PGJ para complementação da análise anteriormente produzida.

Consta, entretanto, certidão de que o prosseguimento dessa remessa técnica permaneceu sobrestado enquanto se aguardava a resposta do Município de Buriticupu.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Quanto à situação registral, o DETRAN/MA, mediante Ofício nº 1658/2026-DO, informou não ser o órgão detentor do prontuário completo do veículo, por se tratar de automóvel registrado no Estado de São Paulo.

P G Aguiar Vieira e Cia Ltda. e Paulo Gutemberg Aguiar Vieira apresentaram, posteriormente, manifestação em resposta à Notificação nº 99/2026 – 1ºPJBUR, juntada sob o ID 29045424.

Na manifestação, foi afirmada a efetiva entrega da ambulância ao Município, bem como a disponibilização da documentação necessária à transferência registral.

Foram juntados, entre outros documentos, Nota Fiscal Eletrônica nº 498, CRLV Digital, ATPV-e e Certificado de Comunicação de Venda.

A manifestação e os documentos constituem elementos informativos relevantes e devem ser considerados em conjunto com o restante do acervo.

Não substituem, todavia, a documentação administrativa municipal destinada a demonstrar formalmente o recebimento do bem, o atesto de conformidade, a incorporação patrimonial e sua efetiva destinação ao serviço público.

A documentação registral juntada identifica o veículo como Renault/Master PL1 NIKSA e contém referência a potência de 136 cv.

A Nota Fiscal Eletrônica nº 498 descreve “Renault Master Furgão L1H1 – Ambulância Semi UTP”.

As especificações contratuais constantes do procedimento, por outro lado, fazem referência, entre outros requisitos, a furgão longo, teto alto, dimensões mínimas determinadas e potência mínima de 160 cv.

Existe, portanto, aparente divergência documental entre determinadas características exigidas na contratação e os dados constantes da documentação do veículo.

Essa constatação não permite, por si só, afirmar que tenha sido entregue bem inferior ou diverso do contratado.

É necessário esclarecer tecnicamente se as diferenças resultam de erro material na especificação, nomenclatura comercial, configuração equivalente, transformação homologada, alteração regular do objeto, fornecimento de configuração diversa ou outra circunstância relevante.

Há, ainda, questão documental relativa à cadeia de transmissão do veículo.

O faturamento e os registros de pagamento estão relacionados à pessoa jurídica contratada, enquanto a documentação de trânsito apresentada indica Paulo Gutemberg Aguiar Vieira, pessoa física, como proprietário registral e transmitente do veículo ao Município.

Tal circunstância exige reconstrução documental da origem e transmissão dominial do bem, mas não autoriza, nesta fase, inferência de fraude ou simulação.

1.1. Da posse física, incorporação patrimonial e utilização

No Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026, instaurado para acompanhamento estrutural da frota municipal, foi produzido o Relatório de Inspeção nº 30/2026 – 1ºPJBUR.

Na inspeção realizada em 27 de abril de 2026, a ambulância FON3J85 foi localizada fisicamente na garagem/oficina municipal.

O relatório registrou que, naquele momento, o veículo se encontrava sem condições regulares de operação, com avarias aparentes.

Esse elemento demonstra que, na data da inspeção, a ambulância estava materialmente sob guarda em instalação municipal.

A prova, contudo, possui alcance determinado.

Ela não demonstra:

- a) a data em que o Município recebeu originalmente o veículo;
- b) a regularidade do recebimento administrativo;
- c) a existência de conferência das especificações contratuais;
- d) a incorporação formal do bem ao patrimônio público;
- e) a data do eventual tombamento;
- f) sua utilização efetiva e continuada no serviço municipal de saúde;
- g) o período em que permaneceu em operação;
- h) a data e causa de eventual paralisação.

Os Ofícios nº 479/2026 e nº 575/2026 – 1ºPJBUR foram dirigidos ao Município de Buriticupu com a finalidade de obter documentos relacionados justamente a esses aspectos.

Após alterações administrativas municipais, foi concedido prazo adicional para cumprimento da diligência.

Ainda assim, encontra-se certificado que o Município não apresentou resposta ao Ofício nº 575/2026.

Consequentemente, não constam, até o presente momento, documentos municipais suficientes para demonstrar:

- a) termo de recebimento da ambulância;
- b) atesto da Nota Fiscal nº 498;
- c) ficha de tombamento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- d) registro no inventário permanente;
- e) diários de bordo;
- f) escalas de motoristas;
- g) ordens ou controles de abastecimento;
- h) registros de quilometragem;
- i) relatórios de utilização;
- j) histórico de manutenção;
- k) registros administrativos capazes de reconstruir de forma segura a utilização do veículo no serviço público.

A situação deve ser juridicamente qualificada com cautela.

A ausência desses documentos nos autos não permite afirmar que a ambulância jamais tenha sido utilizada.

Ausência de prova de utilização e prova de ausência de utilização são situações distintas.

Do mesmo modo, a localização do veículo em garagem municipal em abril de 2026 demonstra posse ou guarda material naquela data, mas não substitui a prova de incorporação patrimonial nem permite reconstruir retrospectivamente sua utilização desde 2022.

Há, portanto, lacuna probatória relevante quanto à trajetória funcional do veículo entre a aquisição e sua localização na garagem municipal.

Essa lacuna deve ser suprida por documentação contemporânea aos fatos e, sempre que possível, por fontes independentes entre si.

1.2. Do exaurimento da Notícia de Fato

Consta dos autos certidão datada de 4 de setembro de 2026 informando, além da ausência de resposta municipal, o esgotamento do prazo máximo de tramitação desta Notícia de Fato, sem possibilidade de nova prorrogação.

A apuração, entretanto, não se encontra em condições de arquivamento.

Persistem questões objetivas e probatórias relevantes que demandam investigação formal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da instauração de Inquérito Civil

A Notícia de Fato constitui instrumento de cognição preliminar.

Constatada a necessidade de investigação própria ou esgotado o período destinado à apuração inicial, deve ser instaurado o procedimento adequado.

No caso concreto, a instrução já realizada revela questões que ultrapassam a fase preliminar e reclamam produção probatória dirigida, especialmente quanto:

- a) à formação do preço e demonstração da vantajosidade da contratação;
- b) às especificações do veículo contratado e entregue;
- c) ao recebimento e atesto;
- d) à liquidação e pagamento;
- e) à incorporação patrimonial;
- f) à utilização do veículo;
- g) à cadeia dominial e registral;
- h) a eventual repercussão patrimonial;
- i) à individualização das pessoas que praticaram os atos administrativos relevantes;
- j) ao elemento subjetivo eventualmente exigível.

O art. 22 da Lei nº 8.429/1992 autoriza o Ministério Público a instaurar inquérito civil para apuração de possíveis ilícitos de improbidade administrativa, assegurando ao investigado oportunidade de manifestação escrita e apresentação de documentos.

A instauração do Inquérito Civil, neste momento, não representa conclusão acerca da ocorrência de improbidade administrativa, dano ao erário, fraude, sobrepreço, inadimplemento contratual ou responsabilidade de qualquer pessoa.

A finalidade é esclarecer fatos ainda controvertidos e completar a instrução.

2.2. Da necessidade de individualização

A apuração de eventual improbidade administrativa exige individualização concreta.

A responsabilidade não poderá decorrer exclusivamente:

- a) da posição hierárquica;
- b) da titularidade de secretaria ou órgão;
- c) da mera assinatura formal de determinado documento;
- d) de irregularidade administrativa desacompanhada de elemento subjetivo;
- e) de deficiência sistêmica da gestão municipal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

A investigação deverá estabelecer, documentalmente, quem praticou cada ato, qual o conteúdo de sua intervenção, o que era objetivamente cognoscível naquele momento e, se constatada alguma ilegalidade materialmente relevante, se houve atuação dolosamente dirigida ao resultado juridicamente vedado.

Também deverá ser apurada, quando pertinente à hipótese jurídica considerada, eventual perda patrimonial efetiva, sua extensão e seu nexa causal.

2.3. Dos núcleos investigativos

Sem antecipação de enquadramento jurídico definitivo, a investigação deverá permanecer delimitada aos seguintes núcleos:

I – Planejamento, pesquisa de preços e adesão

Verificar a regularidade do planejamento da aquisição, da pesquisa de preços, da demonstração de vantajosidade da adesão e da formação do valor contratado, inclusive à luz do PTC-ASTEC/PJ-188/2024 e da documentação posteriormente apresentada pelo Município de Belágua.

II – Conformidade do objeto

Verificar tecnicamente a correspondência entre as especificações do Contrato nº 20220517/2022 e as características do veículo efetivamente fornecido.

Deverão ser esclarecidas especialmente as referências documentais relativas a:

- a) potência mínima de 160 cv no instrumento contratual;
- b) potência de 136 cv na documentação registral apresentada;
- c) descrição de furgão longo e teto alto nas especificações;
- d) descrição “L1H1” na Nota Fiscal.

A existência dessas divergências documentais constitui fundamento para investigação, mas não autoriza antecipadamente conclusão de desconformidade material.

III – Entrega, recebimento e atesto

Identificar:

- a) data e local da entrega;
- b) agente ou comissão responsável pelo recebimento;
- c) fiscal do contrato;
- d) documentos de recebimento provisório e definitivo;
- e) responsável pelo atesto da Nota Fiscal;
- f) procedimento utilizado para conferência das especificações.

IV – Liquidação e pagamento

Reconstruir os atos administrativos originários que conduziram à liquidação e ao pagamento de R\$ 275.000,00.

A existência de registros no Portal da Transparência ou sistema ASPEC já demonstra dados essenciais da execução financeira, razão pela qual não há necessidade de sua repetição.

A investigação deverá obter somente os documentos originários ainda ausentes, capazes de individualizar os agentes que praticaram ou autorizaram os atos.

V – Incorporação patrimonial

Verificar se houve:

- a) tombamento;
- b) lançamento contábil;
- c) registro no inventário;
- d) termo de responsabilidade;
- e) lotação administrativa do veículo.

VI – Utilização

Reconstruir, na medida documentalmente possível, o histórico de utilização da ambulância entre 2022 e 2026.

A investigação deverá procurar registros de combustível, quilometragem, manutenção, escalas, ordens de serviço, transporte sanitário e outras fontes aptas a demonstrar uso ou períodos de indisponibilidade.

VII – Cadeia dominial e situação registral

Esclarecer:

- a) a origem do veículo;
- b) a relação entre a empresa contratada e o proprietário registral;
- c) a sequência de faturamento, pagamento e transferência;
- d) as providências realizadas para transferência ao Município;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

e) as razões pelas quais a alteração registral não foi definitivamente concluída.

VIII – Eventual repercussão patrimonial

Somente após esclarecidos o objeto contratado, a configuração efetivamente fornecida e a formação do preço, deverá ser avaliada tecnicamente a existência de eventual diferença econômica ou perda patrimonial efetiva.

IX – Conduta e elemento subjetivo

Somente após a individualização documental dos atos poderão ser avaliadas as condutas das pessoas envolvidas e, se necessário, colhidas suas manifestações.

2.4. Da autonomia em relação ao SIMP nº 001488-283/2026

O Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026 possui natureza e finalidade distintas.

Seu objeto é estrutural e prospectivo, voltado ao diagnóstico e à reorganização dos mecanismos de governança, planejamento, aquisição, recebimento, incorporação, utilização, manutenção, fiscalização e transparência da frota municipal.

O presente caso refere-se a contratação e veículo individualizados e poderá envolver apuração de fatos pretéritos, dano e responsabilidade pessoal.

Mostra-se, portanto, adequada a manutenção de procedimentos autônomos.

O PA nº 001488-283/2026 deverá continuar dedicado à correção estrutural da política municipal de gestão da frota.

O Inquérito Civil decorrente do SIMP nº 000773-283/2026 deverá concentrar-se na investigação específica da ambulância FON3J85.

A autonomia não impede o compartilhamento de provas.

Serão aproveitados, mediante traslado seletivo ou referência, os documentos do procedimento estrutural que guardem relação direta com o veículo, evitando-se duplicação de atos e reprodução integral desnecessária de autos.

III – DO CONTROLE DE REPETIÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Antes da definição das providências, cumpre registrar os atos já realizados para impedir repetição inútil.

3.1. Conselho Municipal de Saúde

O Conselho Municipal de Saúde já respondeu ao Ministério Público por meio do Ofício nº 081/2026-CMS.

Não há razão para nova requisição sobre o mesmo objeto.

3.2. Município de Belágua

O Município de Belágua já apresentou documentação relativa ao procedimento licitatório originário.

Não deverá ser expedida nova requisição genérica.

Eventual complementação somente poderá ocorrer se a análise técnica identificar documento específico ausente e indispensável.

3.3. DETRAN/MA

O DETRAN/MA já informou que o veículo se encontra registrado no Estado de São Paulo.

Nova requisição sobre o prontuário ao DETRAN/MA seria redundante.

A diligência deverá ser dirigida ao DETRAN-SP e, subsidiariamente, à SENATRAN.

3.4. Fornecedor

A empresa e Paulo Gutemberg Aguiar Vieira já apresentaram resposta, acompanhada de Nota Fiscal, CRLV, ATPV-e e comunicação de venda.

Não haverá repetição da notificação geral.

Eventual complementação será restrita às questões objetivas ainda não esclarecidas.

3.5. Inspeção presencial

A localização física da ambulância em instalação municipal em 27 de abril de 2026 já foi documentada pelo Relatório de Inspeção nº 30/2026 – 1ªPJBUR.

Não será realizada nova inspeção apenas para repetir essa constatação.

Nova diligência presencial somente terá finalidade técnica específica.

3.6. Parecer da ASTEC/PGJ

O PTC-ASTEC/PGJ-188/2024 já foi juntado.

A Decisão nº 544/2026 determinou complementação do exame técnico com a documentação recebida do Município de Belágua.

A remessa não deverá ser duplicada.

Deverá prosseguir o expediente técnico já determinado, conforme especificado adiante.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, com preservação do acervo probatório já produzido e reclassificação do feito no SIMP, nos termos seguintes.

1. DA PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

EXPEÇA-SE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, fazendo constar como objeto:

“Apurar possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, formação do preço, aquisição, entrega, recebimento, conformidade técnica, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, situação registral, utilização, manutenção e gestão da ambulância placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499, objeto do Contrato nº 20220517/2022, celebrado entre o Município de Buriticupu/MA e P G Aguiar Vieira e Cia Ltda., inclusive eventual repercussão patrimonial e eventual participação individual de agentes públicos ou particulares, mediante apuração da conduta, nexos causal e elemento subjetivo exigido pela legislação aplicável, sem antecipação de responsabilidade.”

A Portaria deverá:

- registrar sua origem no SIMP nº 000773-283/2026;
- registrar a conexão material, sem reunião, com o SIMP nº 001488-283/2026;
- determinar a correspondente alteração da classe no SIMP;
- ser submetida à publicação;
- ser objeto das comunicações institucionais regulamentares;
- registrar controle específico do prazo legal do Inquérito Civil.

2. DA CONFERÊNCIA PRÉVIA DO ACERVO DOCUMENTAL

Antes da expedição da nova requisição ao Município, CERTIFIQUE A SECRETARIA, mediante conferência deste feito, do SIMP nº 001725-283/2022 e dos documentos já incorporados ou disponíveis institucionalmente:

- se existe cópia integral ou apenas parcial do Processo Administrativo nº 1406001/2022;
- quais peças desse processo já estão juntadas;
- se constam termo de entrega, recebimento provisório ou definitivo;
- se consta atesto da Nota Fiscal nº 498;
- se consta ato de designação do fiscal ou comissão de recebimento;
- se constam ficha de tombamento, inventário, lançamento patrimonial ou termo de responsabilidade;
- quais documentos originários da execução financeira já estão juntados;
- quais dados financeiros constam apenas de telas ou consultas do Portal da Transparência/ASPEC;
- se há resposta ou parecer complementar da ASTEC/PGJ posterior à Decisão nº 544/2026;
- quais peças relacionadas à FON3J85 constam apenas do SIMP nº 001488-283/2026.

A certidão deverá discriminar objetivamente documentos existentes e documentos faltantes.

Não deverá ser juntada nova cópia de documento idêntico e integralmente legível já existente no acervo ministerial.

3. DO TRASLADO SELETIVO DO SIMP Nº 001488-283/2026

Trasladem-se para este Inquérito Civil, mediante certidão de origem:

- o trecho do Relatório de Inspeção nº 30/2026 – 1ªPJBUR referente à ambulância FON3J85;
- os respectivos registros fotográficos;
- eventual relação oficial da frota relevante para identificação do veículo;
- eventual documento específico acerca de sua localização, guarda, tombamento, utilização, manutenção ou indisponibilidade.

Não se traslade integralmente o Procedimento Administrativo nº 001488-283/2026.

4. DA REQUISIÇÃO FOCALIZADA AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU

Após a certidão do item 2, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, dirigida à Procuradoria-Geral do Município, com cópia ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Controle Interno, ao setor responsável pelo patrimônio e ao setor responsável pela frota.

Conceda-se prazo de 10 (dez) dias úteis.

A requisição deverá abranger exclusivamente documentos ou informações que a certidão do item 2 identifique como ausentes.

4.1. Recebimento do veículo

Requisitem-se, se ainda ausentes:

- ordem de fornecimento;
- termo ou comprovante de entrega;
- termo de recebimento provisório;
- termo de recebimento definitivo;
- atesto da Nota Fiscal nº 498;
- ato de designação do fiscal ou comissão responsável;
- identificação nominal, cargo e vínculo dos agentes que receberam e conferiram o veículo;
- data e local em que o Município afirma ter recebido a ambulância;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

i) unidade administrativa inicialmente destinatária.

Caso qualquer documento não tenha sido produzido ou não seja localizado, deverá o setor responsável apresentar declaração expressa nesse sentido, com indicação das buscas realizadas.

4.2. Incorporação patrimonial

Requisitem-se, se ainda ausentes:

- a) ficha patrimonial;
- b) número de tombamento;
- c) registro no inventário permanente;
- d) lançamento contábil da incorporação;
- e) termo de carga ou responsabilidade patrimonial;
- f) identificação da unidade de lotação;
- g) histórico de movimentação patrimonial.

Se não houver tombamento ou incorporação formal, deverá o Município informar:

- a) a razão;
- b) qual setor possuía atribuição para realizá-los;
- c) quais agentes exerciam as funções correspondentes no período;
- d) se posteriormente foi instaurado procedimento de regularização.

4.3. Utilização da ambulância entre 2022 e 2026

Requisitem-se os registros existentes capazes de demonstrar objetivamente a trajetória funcional da FON3J85, incluindo:

- a) diários de bordo;
- b) controles de saída e retorno;
- c) escalas ou registros de motoristas;
- d) identificação dos condutores habituais;
- e) ordens, autorizações ou relatórios de abastecimento vinculados à placa;
- f) extratos do sistema de gestão de combustível;
- g) registros periódicos de quilometragem;
- h) ordens de manutenção;
- i) notas fiscais de reparos;
- j) notas de aquisição de peças e pneus;
- k) registros de seguro, rastreamento ou assistência;
- l) relatórios administrativos de transporte sanitário, remoção ou serviço equivalente que permitam vincular o atendimento à ambulância;
- m) documentos de lotação ou vinculação do veículo à Secretaria Municipal de Saúde;
- n) data em que o veículo eventualmente deixou de circular;
- o) motivo documentado da paralisação;
- p) providências adotadas para reparo.

Documentos contendo dados pessoais ou informações de saúde deverão, sempre que possível, ser anonimizados, preservando-se apenas os elementos necessários à comprovação da utilização da ambulância.

Caso o Município não disponha de diários de bordo ou determinado registro solicitado, deverá declarar expressamente sua inexistência e esclarecer:

- a) se o controle era normativamente exigido;
- b) qual setor era responsável;
- c) qual sistema de controle era utilizado à época;
- d) se existem fontes alternativas aptas a reconstruir a utilização.

4.4. Execução financeira

Os registros existentes no Portal da Transparência/ASPEC relativos ao empenho, liquidação e pagamento não deverão ser novamente requisitados.

Requisitem-se exclusivamente, se ainda ausentes dos autos, os documentos administrativos ou eletrônicos nativos, especialmente:

- a) nota de empenho nº 29060002, em seu formato originário;
- b) nota ou documento originário de liquidação, com o respectivo atesto ou certificação;
- c) ordem de pagamento;
- d) ordem bancária ou documento equivalente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- e) comprovante bancário efetivo da transferência do valor de R\$ 275.000,00;
- f) identificação da conta pagadora e da conta beneficiária quanto à operação investigada;
- g) identificação da fonte de recursos;
- h) eventual ato de abertura de crédito adicional ou suplementação diretamente relacionado à despesa;
- i) identificação funcional do agente que certificou a liquidação;
- j) identificação da autoridade que autorizou o pagamento.

Fica expressamente dispensada a representação de telas genéricas de consulta do Portal da Transparência ou do sistema ASPEC já existentes nos autos.

4.5. Processo Administrativo nº 1406001/2022

Caso a certidão do item 2 conclua que o Processo Administrativo nº 1406001/2022 não está integralmente disponível no acervo ministerial, requirite-se ao Município somente a documentação faltante, preservada a ordem cronológica do procedimento. Se houver cópia integral, legível e segura em outro procedimento ministerial acessível, deverá ser realizado traslado ou referência interna, evitando nova requisição integral.

4.6. Individualização funcional

Requisitem-se atos de designação, portarias ou documentos equivalentes que permitam identificar quem efetivamente participou de:

- a) elaboração ou aprovação das especificações do objeto;
- b) pesquisa de preços;
- c) demonstração de vantajosidade;
- d) processamento da adesão;
- e) fiscalização do contrato;
- f) recebimento provisório;
- g) recebimento definitivo;
- h) atesto da Nota Fiscal;
- i) liquidação;
- j) autorização do pagamento;
- k) tombamento e incorporação patrimonial;
- l) providências destinadas à transferência registral.

A resposta deverá individualizar os agentes materiais dos atos, não se limitando à indicação genérica do Prefeito ou do titular da Secretaria.

5. DO PRONTUÁRIO NO DETRAN-SP

OFICIE-SE AO DETRAN-SP, requisitando, em relação ao veículo placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499:

- a) prontuário histórico integral;
- b) histórico dos proprietários;
- c) CRV/CRLV emitidos desde o primeiro registro;
- d) ATPV-e originária;
- e) data de emissão da ATPV-e;
- f) data declarada da venda;
- g) data e forma de autenticação das assinaturas;
- h) data da comunicação de venda;
- i) eventuais protocolos de transferência;
- j) informação sobre eventual pedido de transferência em favor do Município de Buriticupu;
- k) eventuais pendências ou exigências que tenham impedido sua conclusão;
- l) histórico de licenciamento;
- m) multas e autuações, com respectivas datas;
- n) eventuais registros de hodômetro disponíveis;
- o) dados técnicos oficiais vinculados ao chassi;
- p) potência homologada;
- q) versão/modelo homologado;
- r) comprimento, altura, entre-eixos e demais dimensões constantes de base oficial, se disponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

s) Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, Certificado de Segurança Veicular – CSV ou documento equivalente relacionado à transformação em ambulância;

t) identificação da empresa responsável pela transformação, se constante dos registros.

Caso determinado dado técnico somente esteja disponível em sistema nacional, solicite-se ao DETRAN-SP que indique a fonte competente, facultada requisição complementar à SENATRAN.

Não se expeça nova diligência ao DETRAN/MA sobre o mesmo objeto.

6. DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL DO FORNECEDOR

Considerando que P G Aguiar Vieira e Cia Ltda. e Paulo Gutemberg Aguiar Vieira já apresentaram manifestação e documentos, não se repita a notificação geral anteriormente expedida.

Expeça-se solicitação complementar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apenas para apresentação dos elementos ainda não constantes dos autos:

- documento contemporâneo que comprove a data e o local da entrega física;
- protocolo, recibo, termo ou documento assinado por agente municipal que tenha recebido o veículo, se existente;
- documentação da origem dominial do veículo antes da transmissão ao Município;
- documento fiscal ou contratual relacionado à aquisição do veículo pela pessoa jurídica ou por Paulo Gutemberg Aguiar Vieira;
- documentação técnica relativa à transformação do veículo em ambulância;
- CAT, CSV, ficha técnica ou documento de homologação correspondente ao chassi;
- documentação técnica de fabricante ou transformador indicativa da potência, dimensões e versão do veículo;
- eventual documento pelo qual o Município tenha autorizado, reconhecido ou aceitado configuração diversa da descrição contratual;
- documentação capaz de esclarecer a relação entre a pessoa jurídica contratada e emitente da Nota Fiscal e a pessoa física indicada como proprietária/transmitente nos documentos de trânsito.

Os documentos já apresentados sob o ID 29045424 não deverão ser novamente juntados.

Consigne-se expressamente que a diligência tem finalidade exclusivamente instrutória e não representa imputação prévia de irregularidade.

7. DO EXAME TÉCNICO PRESENCIAL

Após a obtenção dos dados técnicos oficiais disponíveis perante o DETRAN-SP/SENATRAN e da documentação do fornecedor, PROVIDENCIE-SE EXAME TÉCNICO ESPECÍFICO DA AMBULÂNCIA, mediante apoio da ASTEC/PGJ ou de outro órgão/profissional tecnicamente habilitado em engenharia mecânica, engenharia automotiva ou área equivalente.

A diligência deverá ser coordenada com o SIMP nº 001488-283/2026 para evitar inspeções paralelas ou repetitivas.

O exame deverá:

- confirmar placa e chassi;
- registrar o hodômetro atual;
- identificar a versão física do veículo;
- identificar, na medida tecnicamente possível, motor e respectiva configuração;
- medir comprimento externo;
- medir entre-eixos;
- verificar altura e demais dimensões relevantes;
- documentar a configuração da carroceria;
- examinar os elementos visíveis de transformação em ambulância;
- identificar os equipamentos existentes;
- registrar fotograficamente o estado atual;
- confrontar os dados físicos com os documentos oficiais e contratuais;
- informar objetivamente quais características coincidem e quais eventualmente divergem.

Quanto à potência do motor, a conclusão deverá fundar-se prioritariamente nos dados oficiais de homologação, identificação do chassi/motor, documentação do fabricante e registros de transformação.

Não se determinará ensaio mecânico específico de potência se a informação puder ser obtida com segurança por meio documental ou homologatório.

Somente se o profissional habilitado indicar tecnicamente a indispensabilidade de ensaio adicional deverá ser apreciada a respectiva necessidade e proporcionalidade.

8. DO PROSSEGUIMENTO IMEDIATO DA ANÁLISE DA ASTEC/PGJ



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando que a Decisão nº 544/2026 já determinou a remessa da documentação recebida do Município de Belágua à ASTEC/PGJ e que seu prosseguimento permaneceu sobrestado aguardando resposta do Município de Buriticupu, DETERMINO O IMEDIATO PROSEGUIMENTO DA REMESSA JÁ ORDENADA, independentemente da conclusão das demais diligências deste Inquérito Civil.

Não deverá ser instaurado novo expediente técnico se já houver expediente aberto para cumprimento da Decisão nº 544/2026.

A ASTEC deverá, desde logo, analisar a documentação já recebida do Município de Belágua em confronto com o PTC-ASTEC/PGJ-188/2024.

Os documentos supervenientes produzidos no Inquérito Civil poderão ser encaminhados ao mesmo expediente como complementação, evitando duplicidade.

Após a obtenção dos documentos municipais, dos dados técnicos oficiais e do exame do veículo, encaminhem-se, se ainda pertinentes, os seguintes quesitos complementares:

- a) reavaliação dos apontamentos do PTC-ASTEC/PGJ-188/2024 diante dos documentos posteriormente produzidos;
- b) exame da nota de empenho nº 29060002 e dos demais documentos financeiros originários;
- c) verificação da existência e regularidade de eventual suplementação orçamentária;
- d) reconstrução metodológica do preço histórico, em 2022, da configuração efetivamente contratada;
- e) reconstrução, se tecnicamente possível, do valor de mercado da configuração efetivamente fornecida;
- f) exame da comparabilidade dos parâmetros utilizados na pesquisa de preços;
- g) análise específica do parâmetro de aproximadamente R\$ 252.000,00 anteriormente identificado;
- h) indicação de eventual diferença econômica, caso tecnicamente demonstrável, acompanhada da metodologia utilizada e memória de cálculo;
- i) distinção entre questões relacionadas ao certame originário de Belágua e questões imputáveis ao procedimento de adesão, recebimento ou execução conduzido pelo Município de Buriticupu.

A ASTEC não deverá ser provocada a emitir conclusão jurídica sobre dolo, improbidade administrativa ou responsabilidade pessoal.

9. DAS DILIGÊNCIAS EXTERNAS SUBSIDIÁRIAS SOBRE UTILIZAÇÃO

As diligências destinadas a fornecedores de combustível, oficinas, sistemas de rastreamento ou outros particulares permanecerão subsidiárias.

Somente serão adotadas se:

- a) o Município declarar inexistência dos registros de utilização;
- b) os documentos apresentados forem insuficientes; ou
- c) houver ausência de resposta relevante.

Nessa hipótese, deverão ser previamente identificados, pelos registros administrativos disponíveis, os estabelecimentos ou sistemas efetivamente vinculados ao veículo.

Não se expeçam, nesta fase, requisições genéricas e indiscriminadas a particulares.

10. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Concluída a primeira etapa documental e técnica, CERTIFIQUE A SECRETARIA, em quadro próprio:

- a) nome da pessoa identificada;
- b) cargo, função ou condição;
- c) ato que os documentos indicam ter praticado;
- d) data do ato;
- e) documento comprobatório;
- f) questão ainda pendente de esclarecimento.

O quadro deverá abranger, se documentalmente identificáveis:

- a) responsáveis pelas especificações;
- b) responsáveis pela pesquisa de preços;
- c) responsáveis pelo processamento da adesão;
- d) fiscal do contrato;
- e) responsável pelo recebimento provisório;
- f) responsável pelo recebimento definitivo;
- g) responsável pelo atesto;
- h) responsável pela liquidação;
- i) autoridade responsável pela autorização do pagamento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- j) responsável pela incorporação patrimonial;
 - k) responsável pelas providências registras;
 - l) representantes do fornecedor que participaram da execução contratual.
- Não se inclua pessoa apenas em razão da posição hierárquica.

11. DAS MANIFESTAÇÕES DOS AGENTES

Após a individualização prevista no item anterior, venham os autos conclusos para definição das manifestações pessoais necessárias.

As notificações deverão ser individualizadas e acompanhadas da descrição dos atos documentais atribuídos a cada pessoa e das questões concretas que necessitam esclarecimento.

Será assegurada oportunidade de manifestação escrita e apresentação de documentos, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Eventual oitiva oral somente será realizada quando útil à elucidação de questão específica ainda não solucionada documentalmente.

12. DA PRESERVAÇÃO DO VEÍCULO E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

OFICIE-SE AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU para que preserve a ambulância e a documentação relacionada até a conclusão do exame técnico.

A providência não impede manutenção necessária à recuperação do veículo nem seu retorno ao serviço público.

Caso haja necessidade de reparo antes do exame técnico, o Município deverá:

- a) registrar fotograficamente o estado do veículo antes da intervenção;
- b) produzir ordem de serviço;
- c) documentar o diagnóstico;
- d) identificar as peças substituídas;
- e) preservar, quando tecnicamente possível e razoável, peças relevantes;
- f) manter notas fiscais e demais documentos do reparo;
- g) comunicar ao Ministério Público a intervenção realizada.

A medida não constitui apreensão, indisponibilidade ou impedimento de utilização do bem.

13. DA COMUNICAÇÃO AO SIMP Nº 001488-283/2026

COMUNIQUE-SE ao Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026 a instauração deste Inquérito Civil.

Consigne-se expressamente que:

- a) o presente Inquérito Civil ficará responsável pela investigação específica da contratação e dos fatos relacionados à ambulância FON3J85;
- b) o SIMP nº 001488-283/2026 permanecerá destinado à atuação estrutural sobre governança e gestão da frota municipal;
- c) eventuais inspeções ou diligências físicas comuns deverão ser coordenadas;
- d) documentos serão compartilhados mediante referência ou traslado seletivo;
- e) será evitada duplicação de diligências;
- f) eventual falha sistêmica identificada neste Inquérito poderá ser comunicada ao PA estrutural para incorporação ao diagnóstico, sem transferência da investigação individualizada.

14. DAS DILIGÊNCIAS EXPRESSAMENTE DISPENSADAS

Para preservação da eficiência e racionalidade da instrução:

- I – não se oficie novamente ao Conselho Municipal de Saúde sobre os fatos já respondidos;
- II – não se oficie novamente ao DETRAN/MA sobre o prontuário do veículo;
- III – não se renove requisição genérica ao Município de Belágua acerca do Pregão Eletrônico nº 012/2022 e da adesão já documentados;
- IV – não se repita a notificação geral anteriormente expedida ao fornecedor e a Paulo Gutemberg Aguiar Vieira;
- V – não se realize nova inspeção simples apenas para confirmar a presença física da ambulância na garagem municipal;
- VI – não se crie novo expediente perante a ASTEC/PGJ para matéria já objeto da Decisão nº 544/2026, devendo ser utilizado o expediente técnico anteriormente instaurado;
- VII – não se requeiram novamente documentos que a certidão do item 2 identifique como integralmente juntados e legíveis;
- VIII – não se requeiram novos extratos ou telas do Portal da Transparência/ASPEC acerca de empenho, liquidação e pagamento já documentados, sem prejuízo da requisição dos respectivos documentos administrativos originários.

15. DO CONTROLE DE PRAZO E SEQUENCIAMENTO

Registre-se controle próprio do prazo de tramitação do Inquérito Civil.

As diligências deverão ser executadas de forma concentrada e racional.

A Secretaria controlará separadamente:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

- a) resposta do Município de Buriticupu;
- b) resposta do DETRAN-SP e eventual complementação da SENATRAN;
- c) complementação documental do fornecedor;
- d) exame técnico do veículo;
- e) análise da ASTEC/PGJ;
- f) individualização documental dos agentes.

Após o cumprimento da primeira etapa ou o transcurso dos respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE:

- a) quais diligências foram cumpridas;
- b) quais não foram respondidas;
- c) quais documentos permanecem ausentes;
- d) quais fatos possuem suporte documental suficiente;
- e) quais questões permanecem controvertidas;
- f) quais agentes foram individualizados documentalmente;
- g) se há necessidade concreta de diligência adicional.

Em seguida, VENHAM OS AUTOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.

V – RESSALVA FINAL

A instauração do Inquérito Civil e as providências ora determinadas não representam conclusão antecipada quanto à existência de:

- a) ato de improbidade administrativa;
- b) dano ao erário;
- c) sobrepreço;
- d) fraude contratual;
- e) entrega de objeto materialmente desconforme;
- f) irregularidade dolosa na liquidação ou pagamento;
- g) ocultação patrimonial;
- h) responsabilidade de agente público ou particular.

A investigação prossegue porque existem questões objetivas ainda não esclarecidas, entre as quais:

- a) apontamentos técnicos anteriores sobre o planejamento e a formação do preço;
- b) aparente divergência entre determinadas especificações contratuais e informações constantes da documentação do veículo;
- c) necessidade de reconstrução da origem e cadeia de transmissão do bem;
- d) ausência, até o momento, de comprovação municipal suficiente do recebimento formal e da incorporação patrimonial;
- e) ausência de documentação capaz de reconstruir satisfatoriamente a utilização da ambulância entre 2022 e 2026;
- f) permanência de situação registral que ainda necessita esclarecimento;
- g) necessidade de identificar as pessoas que efetivamente praticaram os atos de recebimento, atesto, liquidação, pagamento, incorporação e regularização registral;
- h) necessidade de verificar eventual repercussão econômica;
- i) necessidade de, somente após a individualização objetiva dos fatos, examinar o elemento subjetivo eventualmente exigível.

Esses elementos constituem hipóteses e questões de investigação, e não juízo definitivo de ilicitude.

Qualquer conclusão futura deverá decorrer das provas produzidas, da análise técnica, da quantificação econômica eventualmente pertinente, da individualização das condutas e da garantia de manifestação às pessoas envolvidas.

EXPEÇA-SE A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 14:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Decisão nº 855/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 004007-509/2026

Apenso: SIMP nº 004008-509/2026 e SIMP nº 004100-509/2026

Classe: Notícia de Fato

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Ente público envolvido: Município de Buriticupu/MA

Pessoas relacionadas aos fatos: João Carlos Teixeira da Silva, Maria de Nazaré Luz Silva, Maria Iêda Luz Silva, Célia Regina Luz Silva, Hytallo Silva Pimenta e agentes públicos cuja participação venha a ser individualizada.

Objeto: possível prática de nepotismo e nepotismo cruzado; possível descumprimento do TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR; regularidade das contratações temporárias relacionadas aos fatos; eventual repercussão na Lei nº 8.429/1992; e circunstâncias de elaboração e utilização de pareceres jurídicos relacionados às contratações investigadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar possível prática de nepotismo no âmbito do Município de Buriticupu, inicialmente relacionada a Maria Iêda Luz Silva, irmã da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva.

Posteriormente, foram identificados os protocolos SIMP nº 004008-509/2026, relacionado a Célia Regina Luz Silva, igualmente irmã da parlamentar, e SIMP nº 004100-509/2026, referente a Hytallo Silva Pimenta, apontado como filho da mesma Vereadora. Em razão da conexão subjetiva, objetiva e probatória, a Decisão nº 395/2026 – 1ªPJBUR determinou a reunião das informações em um único contexto apuratório. Os próprios registros iniciais indicavam, quanto a Célia, admissão em 03/02/2026 por contrato temporário, e, quanto a Hytallo, notícia de possível atuação no setor de farmácia de unidade hospitalar municipal ainda dependente de confirmação oficial.

A decisão inaugural também determinou ao Município a apresentação de atos de admissão e desligamento, processos administrativos, documentos de seleção, classificação, convocação, justificativas das contratações temporárias, declarações de parentesco e elementos relativos ao cumprimento do TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR.

A instrução preliminar produziu elementos que permitem afirmar objetivamente determinados fatos, mas também revelou questões de autoria, finalidade e elemento subjetivo que exigem investigação formal.

Quanto a Maria Iêda Luz Silva, está documentada sua participação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, no qual consta convocada para Professor de Educação Infantil – Nível I – 20 horas.

Posteriormente, Maria Iêda passou a ocupar cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação e foi expressamente alcançada pelo Decreto Municipal nº 020/2025, de 17/10/2025, expedido no contexto do cumprimento das obrigações de combate ao nepotismo assumidas pelo Município.

Os assentamentos funcionais posteriormente fornecidos pelo próprio Município, contudo, registram nova situação funcional sob a modalidade “CONTRATO TEMPORÁRIOS”, atribuindo-lhe data de admissão em 03/02/2026 e função de Professor de Ensino Fundamental – Nível I, distinta daquela para a qual consta selecionada no certame de 2024.

A Procuradoria Municipal passou a sustentar que não teria ocorrido nova contratação, mas mero “retorno” ao vínculo temporário anterior após a exoneração do cargo em comissão.

Até o presente momento, entretanto, não foi demonstrada norma legal, cláusula contratual, previsão editalícia ou ato administrativo que estabelecesse suspensão do vínculo temporário durante o exercício de cargo em comissão, reserva da contratação e posterior reativação automática.

Também não foi demonstrada, de maneira completa, a cadeia jurídica que permitiria vincular a admissão registrada em 03/02/2026 ao PSS nº 001/2024, especialmente quanto à vigência ou eventual prorrogação do certame, convocação aplicável à contratação de 2026, observância da ordem classificatória e correspondência entre a função para a qual houve seleção — Educação Infantil — e aquela registrada no novo vínculo — Ensino Fundamental.

A própria análise jurídica municipal posterior reconheceu a necessidade de complementação documental em relação a esses pontos. Quanto a Célia Regina Luz Silva, igualmente irmã da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva, consta dos documentos municipais vínculo temporário anterior, posterior desligamento e nova admissão registrada em 03/02/2026. A documentação apresentada não demonstrou processo seletivo, classificação, homologação ou convocação que explicassem de maneira objetiva sua admissão de 2026. Após a atuação ministerial e o parecer produzido no âmbito municipal, seu contrato foi posteriormente encerrado, com efeitos em 01/09/2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Quanto a Hytallo Silva Pimenta, os autos contêm notícia e elementos iniciais de possível atuação no setor de farmácia de estabelecimento municipal de saúde, mas não houve, até agora, confirmação equivalente à existente em relação às duas servidoras. A ausência de vínculo encontrado no cadastro de pessoal é elemento probatório relevante em sentido contrário à notícia, porém ainda não exclui, sem verificação específica, outras modalidades de prestação remunerada de serviços.

Os autos também contêm o Parecer Jurídico nº 109/2026-PGM/BCUP, elaborado meses depois das admissões de fevereiro de 2026. A mera emissão de opinião jurídica, ainda que posteriormente reputada equivocada, não constitui por si só ilícito e não autoriza responsabilização automática de parecerista. Todavia, as premissas utilizadas no parecer, os documentos colocados à disposição de seu subscritor e a forma pela qual a orientação jurídica foi utilizada pela Administração reclamam esclarecimento, sobretudo porque a manifestação jurídica produzida posteriormente não pode ser utilizada retroativamente como fundamento contemporâneo da contratação ocorrida em fevereiro.

Há ainda elemento jurídico específico que distingue esta investigação de uma apuração abstrata sobre nepotismo.

O TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR não se limitou à exoneração dos nomes inicialmente relacionados em seu Anexo I. O Município e o Prefeito assumiram obrigação permanente de não fazer, destinada a impedir novas nomeações, contratações e manutenções funcionais nas hipóteses nele objetivamente delimitadas. O instrumento alcançou expressamente familiares de autoridades municipais, inclusive Vereadores, e disciplinou também vínculos temporários e admissões por processo seletivo simplificado, ressaltando as contratações decorrentes de concurso público.

Nos processos judiciais em que o mesmo TAC já se encontra em discussão, o Ministério Público sustentou precisamente que a Cláusula Terceira instituiu obrigação permanente de abstenção e que a inexistência de subordinação hierárquica não foi convencionada como causa suficiente para afastar a incidência do ajuste.

A fase de Notícia de Fato, portanto, cumpriu sua finalidade: há fatos objetivos já comprovados, possíveis infrações ao TAC suficientemente delimitadas e questões relativas à responsabilidade pessoal que demandam instrução mais aprofundada.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA: FATOS COMPROVADOS, CONTROVÉRSIAS E QUESTÕES A INVESTIGAR

A instauração de investigação formal deve partir daquilo que os documentos efetivamente demonstram.

Não há razão para tratar como mera hipótese o que já está comprovado.

Por outro lado, também não se deve transformar materialidade administrativa em conclusão automática sobre improbidade, autoria dolosa ou responsabilidade pessoal.

1. Elementos atualmente comprovados

Encontram-se documentalmente demonstrados, sem prejuízo de posterior complementação:

- a) Maria Iêda Luz Silva e Célia Regina Luz Silva são irmãs da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva;
- b) o parentesco é, portanto, objetivo e enquadra-se materialmente na categoria familiar expressamente considerada pelo TAC nº 01/2025 para fins de controle de nepotismo;
- c) Maria Iêda participou do PSS nº 001/2024 e consta convocada para Professor de Educação Infantil – Nível I – 20h;
- d) Maria Iêda posteriormente ocupou cargo comissionado municipal e foi alcançada por ato de exoneração editado no contexto de cumprimento do TAC;
- e) os registros do próprio Município indicam posterior vínculo temporário e, especificamente, nova data de admissão em 03/02/2026, para Professor de Ensino Fundamental – Nível I;
- f) não foi demonstrada, até este momento, previsão legal ou contratual de suspensão do contrato temporário para exercício de cargo comissionado com subsequente “retorno automático”;
- g) não foi demonstrada a cadeia documental necessária para caracterizar a admissão de 03/02/2026 como simples execução regular do seletivo de 2024;
- h) Célia Regina também manteve vínculo temporário municipal em 2026, igualmente posterior ao TAC, e esse vínculo somente foi encerrado em setembro de 2026;
- i) em relação a Célia, a Administração não demonstrou processo seletivo anterior apto a justificar objetivamente sua admissão;
- j) o TAC nº 01/2025 estava vigente quando ocorreram as admissões registradas em 03/02/2026;
- k) o TAC contém obrigação permanente dirigida ao Município e ao Prefeito de impedir novas situações compreendidas em suas vedações objetivas, inclusive quanto a familiares de Vereadores;
- l) o atual Prefeito, João Carlos Teixeira da Silva, que reassumiu a Chefia do Executivo Municipal em 31/07/2026, é signatário pessoal do TAC nº 01/2025.

2. Questões ainda sujeitas a investigação

Permanecem pendentes de prova suficiente:

- a) a participação concreta da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva nas contratações de seus familiares;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- b) eventual indicação, solicitação, pressão, ajuste político ou designação recíproca caracterizadora de nepotismo cruzado;
 - c) quem solicitou, autorizou, conferiu, implantou e ordenou a despesa relativa a cada contratação;
 - d) qual agente ou órgão formulou originalmente a tese de “retorno” de Maria Iêda ao contrato temporário;
 - e) se havia orientação jurídica anterior a 03/02/2026;
 - f) eventual elemento subjetivo necessário à responsabilização pela Lei nº 8.429/1992;
 - g) eventual participação dolosa de parecerista ou agente jurídico na manutenção de situação irregular;
 - h) a confirmação ou não de vínculo ou prestação remunerada de serviços por Hytallo Silva Pimenta.
- A diferença entre esses dois grupos de elementos orientará a investigação.

III – DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL AUTÔNOMO

A permanência dos fatos na classe de Notícia de Fato já não é adequada.

A investigação passou a envolver:

possível descumprimento de obrigação formalmente assumida em TAC;

admissões temporárias posteriores à celebração do ajuste;

possível prática de improbidade administrativa;

necessidade de individualização de autoria e elemento subjetivo;

análise das circunstâncias de emissão e utilização de parecer jurídico;

necessidade de preservação de prova para eventual atuação em outras esferas.

A solução procedimental mais adequada é a instauração de Inquérito Civil autônomo, mediante nova autuação, numeração própria e traslado das peças relevantes destes autos.

A opção por procedimento autônomo permitirá separar adequadamente:

- a) a tutela corretiva imediata, destinada a interromper situação atualmente incompatível com o TAC e com o regime constitucional das contratações públicas;
- b) a investigação dos atos já praticados;
- c) eventual execução das cláusulas do TAC;
- d) eventual responsabilização pela Lei de Improbidade Administrativa;
- e) eventual repercussão penal, que não integrará o objeto do Inquérito Civil.

A instauração do IC não constitui antecipação de condenação. Ao contrário, é precisamente o instrumento destinado a permitir que responsabilidade pessoal e elemento subjetivo sejam apurados antes da adoção de providência sancionatória.

IV – DO REGIME OBJETIVO DO TAC Nº 01/2025 E DO PARENTESCO JÁ COMPROVADO

Neste ponto, é necessário precisar o alcance da investigação e evitar uma formulação excessivamente cautelosa que não corresponda ao conteúdo do título extrajudicial.

O parentesco de Maria Iêda e Célia Regina com a Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva é fato objetivo documentalmente demonstrado.

Para fins de aplicação do TAC nº 01/2025, esse parentesco não constitui mera suspeita nem elemento que dependa, em todos os casos, da prova adicional de subordinação hierárquica ou de interferência pessoal da Vereadora.

Isso porque os próprios compromissários estabeleceram, no exercício válido da autonomia negocial administrativa e sob controle do Ministério Público, parâmetros objetivos de prevenção.

A Cláusula Segunda disciplinou exonerações e rescisões, inclusive de vínculos temporários ou derivados de processo seletivo simplificado que se enquadrassem nas situações vedadas, ressalvando a hipótese de ingresso mediante concurso público. A Cláusula Terceira, por sua vez, instituiu obrigação permanente de não fazer, destinada a impedir nova nomeação, contratação ou manutenção de servidores enquadrados nas hipóteses pactuadas, abrangendo expressamente familiares de Vereadores e outras autoridades municipais.

O TAC foi estruturado justamente para impedir que a cessação formal de determinado vínculo fosse seguida por nova forma de inserção funcional capaz de reproduzir a situação que se pretendia eliminar.

Consequentemente, para o plano obrigacional do TAC, não é juridicamente correto reduzir a análise à pergunta sobre existência de ascendência funcional da Vereadora ou influência comprovada em determinado ato de nomeação.

Essa circunstância pode ser relevante para outras consequências jurídicas, especialmente para a caracterização de determinadas formas constitucionais de nepotismo ou para responsabilização pessoal.

Não modifica, todavia, o fato de que o Município e o Prefeito se obrigaram expressamente a um padrão objetivo de conduta mais rigoroso, cuja execução deve ser aferida segundo o conteúdo efetivamente pactuado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

Também não procede eventual argumento de que a mera existência de processo seletivo simplificado equivaleria à ressalva existente no TAC.

O ajuste fez ressalva ao concurso público. Processo seletivo simplificado para contrato temporário não se confunde com concurso público para investidura em cargo efetivo.

Além disso, mesmo quando um processo seletivo anterior seja juridicamente relevante para afastar favorecimento pessoal, é indispensável demonstrar que a contratação concretamente realizada decorreu regularmente daquele certame.

Assim, no caso de Maria Iêda, a prova de que participou de seleção em 2024 é relevante, mas não elimina:

- a objetividade do parentesco;
- a vigência do TAC;
- a nova admissão registrada em 03/02/2026;
- a necessidade de demonstração do vínculo jurídico entre essa admissão e o certame anterior;
- nem a diferença entre a função selecionada e a função cadastrada.

No caso de Célia, o elemento defensivo é ainda mais limitado, pois a Administração não apresentou comprovação equivalente de processo seletivo.

Essas circunstâncias tornam legítima a apuração de eventual descumprimento do TAC, sem que seja necessário presumir, para esse fim específico, interferência política ainda não demonstrada.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE DESCUMPRIMENTO DO TAC, NEPOTISMO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A objetividade das obrigações do TAC não autoriza confundir regimes jurídicos distintos.

Há três planos que devem permanecer separados.

1. Cumprimento do TAC

A aferição do TAC decorre do conteúdo do próprio título executivo.

Nessa dimensão, são decisivos:

- o parentesco;
- a espécie do vínculo;
- a condição da autoridade relacionada;
- a existência ou não das exceções expressamente pactuadas;
- a data da contratação ou manutenção;
- e a permanência da situação após a vigência do compromisso.

Não se exige reabrir a cada caso toda a discussão jurisprudencial abstrata que antecedeu o acordo, sob pena de esvaziar a própria finalidade do título extrajudicial.

2. Legalidade administrativa e nepotismo constitucional

Em plano diverso, eventual ato administrativo pode ser examinado diretamente à luz dos arts. 37, caput, II e IX, da Constituição, da Súmula Vinculante nº 13 e da legislação aplicável.

Nessa esfera, quando o caso escapar da hipótese objetiva clássica da súmula, podem ser relevantes elementos adicionais, como interferência na escolha, projeção funcional, designações recíprocas e utilização do poder político para favorecer parente.

3. Improbidade administrativa

Finalmente, nenhuma das conclusões anteriores produz automaticamente improbidade.

A Lei nº 8.429/1992 exige:

- conduta pessoalmente individualizada;
- adequação a tipo legal;
- dolo;
- e, quando exigida pelo tipo específico, finalidade especial de obtenção de benefício próprio ou de terceiro.

Assim, o descumprimento objetivo do TAC poderá estar comprovado mesmo que, posteriormente, não seja demonstrada improbidade de determinado agente.

Da mesma forma, eventual improbidade poderá exigir investigação de outros fatos além daqueles suficientes à execução civil do TAC.

Essa distinção assegura rigor sem condescendência: reconhece-se aquilo que já está documentalmente demonstrado, mas não se antecipa aquilo que depende da investigação subjetiva.

VI – DA ILEGALIDADE ATUAL DA PERMANÊNCIA DE MARIA IÊDA LUZ SILVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

A situação presente de Maria Iêda Luz Silva reclama providência imediata, independentemente do tempo necessário à apuração das responsabilidades pretéritas.

O Município sustenta que Maria Iêda teria apenas retornado ao contrato temporário anterior.

A tese não encontra, no atual conjunto documental, fundamento jurídico suficiente.

1. Não foi demonstrado instituto jurídico de suspensão e retorno automático

Contrato administrativo temporário não se confunde com cargo efetivo.

Sua existência depende de:

- lei autorizadora;
- necessidade temporária de excepcional interesse público;
- prazo determinado;
- instrumento contratual;
- e atendimento das demais condições constitucionais e legais.

Se o Município sustenta que um contrato temporário foi suspenso enquanto a contratada exerceu cargo em comissão, incumbe-lhe identificar a previsão normativa e o ato administrativo que produziram esse efeito.

Apesar da instrução já realizada, essa demonstração não foi apresentada.

2. O próprio Município registra nova admissão

O cadastro funcional não aponta mera retomada de exercício.

Registra data de admissão em 03/02/2026.

Há, portanto, dado administrativo produzido pelo próprio ente incompatível, em princípio, com a narrativa de mera continuidade automática.

3. Há discrepância entre o processo seletivo e a função de 2026

Maria Iêda aparece no PSS nº 001/2024 para Professor de Educação Infantil – Nível I – 20h.

O vínculo de 2026 está registrado como Professor de Ensino Fundamental – Nível I.

Sem norma ou instrumento que demonstre equivalência jurídica entre as funções, a seleção anterior não constitui fundamento automático para a contratação atual.

4. Não foi demonstrada integralmente a utilização regular do PSS em 2026

Também permanecem sem comprovação suficiente:

- vigência ou prorrogação válida do certame;
- ato de convocação correspondente ao vínculo de fevereiro de 2026;
- respeito à ordem classificatória;
- e correspondência entre vaga, função e contratação.

5. O TAC torna a situação ainda mais restritiva

Mesmo se a contratação temporária fosse examinada exclusivamente sob o ângulo do PSS, seria necessária a demonstração de sua regularidade.

No caso concreto há uma razão adicional: Maria Iêda é irmã de Vereadora e se encontra abrangida pelo critério familiar objetivo expressamente pactuado no TAC, enquanto a exceção prevista no acordo se refere a ingresso por concurso público.

Nesse quadro, a permanência atual do vínculo temporário não encontra suporte suficiente e deve ser cessada.

A medida não constitui sanção pessoal contra Maria Iêda. Trata-se de exercício da autotutela administrativa e de proteção prospectiva à legalidade.

O eventual serviço efetivamente prestado deverá ser remunerado até a cessação do vínculo, conforme o regime jurídico aplicável, sem que a irregularidade da contratação possa servir como fundamento para enriquecimento sem causa do Município.

VII – DA NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA IMEDIATA

A instauração de Inquérito Civil não deve servir de razão para permitir que situação atualmente ilegal se prolongue durante a investigação.

A atuação ministerial deve ser resolutiva.

A Recomendação Administrativa é adequada porque:

a questão atual encontra-se suficientemente delimitada;

a Administração ainda dispõe de poder de autotutela;

a cessação voluntária evita judicialização imediata da obrigação de fazer;

preserva-se o contraditório quanto às responsabilidades pretéritas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

eventual não atendimento permitirá avaliar, com base em quadro fático atualizado, tutela judicial adequada.

Deverá ser expedida, portanto, Recomendação específica e autônoma ao Município, pessoalmente dirigida ao atual Prefeito JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, que reassumiu a Chefia do Executivo em 31/07/2026, bem como aos titulares das Secretarias de Educação e Administração.

A Recomendação deverá consignar com clareza que:

- a) o vínculo de Maria Iêda deve ser cessado no prazo fixado;
- b) a providência é corretiva e prospectiva;
- c) seu cumprimento não constitui confissão de improbidade;
- d) seu cumprimento também não extingue nem prejudica a investigação de eventual descumprimento anterior do TAC, improbidade ou outras responsabilidades;
- e) eventual recusa deverá ser fundamentada e acompanhada de todos os documentos que supostamente confirmam validade ao vínculo.

VIII – DA RESCISÃO DE CÉLIA REGINA E DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO

A cessação do vínculo de Célia Regina Luz Silva constitui providência administrativa relevante e deve ser considerada favoravelmente quanto à cessação do problema atual.

Não conduz, entretanto, ao encerramento automático da investigação.

A contratação ocorreu, produziu efeitos jurídicos e financeiros e permaneceu vigente por determinado período.

Persistem, portanto, questões objetivas:

- como foi realizada a escolha;
- quem solicitou a contratação;
- qual agente a autorizou;
- qual era a necessidade temporária;
- se houve análise prévia do TAC;
- por que pessoa inserida objetivamente na categoria familiar abrangida pelo acordo foi admitida;
- e qual foi a participação concreta de cada agente.

A rescisão superveniente interrompe a situação atual.

Não modifica retroativamente os atos já praticados.

Essa mesma separação entre cessação da obrigação de fazer e efeitos jurídicos do descumprimento pretérito já constitui questão debatida nas execuções do TAC, nas quais o Ministério Público sustentou que o adimplemento tardio pode delimitar temporalmente a obrigação ou a multa, mas não elimina necessariamente a mora anterior.

IX – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS COMO OBJETO AUTÔNOMO DA INVESTIGAÇÃO

A apuração não deve ficar limitada ao nepotismo.

Ainda que determinado vínculo não resultasse em responsabilização sob essa rubrica, subsistiria o dever de examinar sua compatibilidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

A contratação temporária somente se legitima para atendimento de necessidade verdadeiramente temporária de excepcional interesse público.

No caso de professores, a atividade é ordinariamente permanente na estrutura administrativa.

Isso não impede contratação excepcional em situações concretamente delimitadas — afastamentos temporários, substituições transitórias, emergência específica ou outra hipótese constitucionalmente válida —, mas impede que a exceção seja utilizada como modelo ordinário de composição da força de trabalho.

Por isso, o Inquérito Civil deverá identificar, para cada contratação, e não de forma genérica:

- a hipótese prevista em lei;
- a circunstância excepcional efetivamente ocorrida;
- o prazo do contrato;
- a vaga ou necessidade concretamente preenchida;
- a forma de escolha do contratado;
- a autoridade responsável;
- e eventual sucessão ou renovação destinada ao atendimento de necessidade permanente.

Somente depois dessa reconstrução será possível avaliar eventual repercussão na Lei de Improbidade Administrativa.

X – DO PARECER JURÍDICO Nº 109/2026 E DOS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

A atuação do órgão jurídico municipal deverá ser investigada com precisão, sem imunização abstrata e sem responsabilização automática.

Primeiramente, deverá ser identificado corretamente o agente que efetivamente elaborou e subscreveu o Parecer nº 109/2026, bem como quem o revisou, aprovou, acolheu ou utilizou.

A investigação não deverá ser formulada genericamente contra “a PGM”.

Além disso, o parecer é posterior à contratação registrada em 03/02/2026.

Sua relevância, portanto, é distinta em dois momentos:

- a) não pode, isoladamente, servir como causa justificante contemporânea da admissão de fevereiro;
- b) pode ter relevância para explicar a decisão de manter Maria Iêda contratada depois de sua emissão.

O ponto investigativo não é saber simplesmente se o parecer estava certo ou errado.

Deverá ser esclarecido:

- quais documentos foram disponibilizados ao parecerista;
- se ele conhecia o cadastro funcional com nova admissão;
- se conhecia a diferença entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- qual norma entendeu autorizar o “retorno”;
- como tratou a ausência de comprovação da vigência, convocação e ordem classificatória;
- e por qual razão recomendou determinada solução apesar das lacunas por ele próprio identificadas.

A jurisprudência do STJ não autoriza responsabilização de parecerista pela simples adoção de interpretação jurídica posteriormente rejeitada.

Mesmo eventual erro grosseiro, isoladamente, tampouco supre o dolo atualmente exigido para improbidade.

A investigação somente poderá avançar para responsabilização caso surjam elementos de que o agente jurídico, consciente da ausência dos pressupostos legais, atuou deliberadamente para produzir, legitimar ou manter resultado ilícito tipificado.

Esse elemento subjetivo deve ser provado, não presumido.

XI – DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS JÁ APRESENTADOS PELO PREFEITO E PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO TAC

As execuções já propostas em relação a outros casos demonstram linhas defensivas previsíveis e que devem ser enfrentadas desde a instrução.

O Prefeito tem sustentado, em síntese:

- existência de plano de ação faseado;
- suposta ampliação dos prazos pelo Ministério Público;
- cumprimento superveniente;
- inexistência de mora;
- boa-fé;
- ausência de dolo;
- necessidade de interpretação restritiva do conceito de nepotismo;
- exigência de prova de influência ou subordinação;
- e impossibilidade de responsabilização pessoal automática.

Essas teses não impedem a presente investigação.

1. O cronograma estrutural não equivale a autorização para novas contratações

A defesa pretende atribuir à Notificação nº 10118/2025 efeito de moratória global.

O Ministério Público, entretanto, já sustentou judicialmente que a referida notificação tratou das providências estruturantes relacionadas ao censo e ao relatório, não afastando a obrigação permanente de não fazer prevista na Cláusula Terceira.

Há circunstância adicional decisiva neste procedimento: mesmo o prazo de 30/01/2026, que a defesa apresenta como termo final de seu cronograma ampliado, antecede as admissões ora examinadas, registradas em 03/02/2026.

2. A ausência de subordinação não neutraliza o TAC

O argumento pode ter relevância na análise constitucional de determinadas hipóteses limítrofes de nepotismo.

Não altera, porém, os critérios objetivos voluntariamente incorporados ao TAC.

Para aferir cumprimento do acordo, o parentesco previsto e a espécie de vínculo são fatos objetivos.

3. Cumprimento posterior não apaga o período anterior

A exoneração ou rescisão pode fazer cessar obrigação de fazer.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Não produz, automaticamente, inexistência retroativa de eventual descumprimento.

4. Boa-fé e ausência de dolo devem ser examinadas, não presumidas

As medidas adotadas pelo Município — censo, exonerações, mecanismos preventivos, pareceres e posterior correção — são elementos relevantes e devem ser valorados.

Mas o TAC, as advertências, as anteriores exonerações e a existência de mecanismos específicos de controle também são elementos relevantes de ciência.

O elemento subjetivo deverá ser formado a partir do conjunto, e não de uma narrativa isolada.

5. Parecer posterior não justifica retroativamente ato anterior

Caso o Prefeito sustente ter agido de acordo com orientação jurídica em fevereiro de 2026, deverá ser identificado qual parecer ou orientação existia naquele momento.

O Parecer nº 109/2026, produzido posteriormente, não basta para esse fim.

XII – DA ARTICULAÇÃO COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800192-93.2019.8.10.0028

Os elementos submetidos à Promotoria indicam conexão temática entre a presente investigação e o Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, relacionado à política municipal de contratações precárias.

Por segurança probatória, antes de se afirmar neste Inquérito Civil qualquer violação direta a ordem judicial específica, deverão ser trasladadas as peças essenciais daquele processo, especialmente:

- título judicial;
- decisões vigentes;
- intimações;
- manifestações municipais de cumprimento;
- eventual decisão posterior modificativa;
- e estágio atual da execução.

Essa cautela evita transformar referência a outro processo em conclusão não documentalmente verificada.

Não impede, entretanto, a comunicação imediata ao Juízo de fato administrativo contemporâneo relevante.

Por isso, deverá ser encaminhada cópia da Recomendação referente a Maria Iêda ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, para juntada no referido Cumprimento de Sentença, como fato superveniente relacionado à manutenção de vínculo temporário em 2026, sem antecipar, nessa comunicação, conclusão de descumprimento do título judicial antes da conferência de seu exato alcance.

XIII – DA ESFERA CRIMINAL

O presente Inquérito Civil não terá objeto criminal.

O Decreto-Lei nº 201/1967 prevê, em seu art. 1º, XIII, hipótese relacionada à nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição legal.

Entretanto, eventual apuração penal envolvendo o Prefeito Municipal deverá observar a atribuição decorrente de sua prerrogativa de foro.

Assim, a investigação civil produzirá apenas os elementos necessários aos seus próprios objetos.

Ao final, caso o conjunto probatório revele fatos com possível relevância penal atribuíveis ao Prefeito, deverá ser realizada análise específica para eventual representação ou remessa de peças ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá deliberar sobre providências criminais.

Não deverão ser realizadas neste Inquérito Civil diligências cuja finalidade exclusiva seja investigar crime atribuído ao Chefe do Executivo.

XIV – DIRETRIZES DE IMPARCIALIDADE, TIPICIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA

Para delimitar adequadamente o objeto e evitar tanto excesso acusatório quanto esvaziamento da investigação, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADO:

I – o parentesco de Maria Iêda Luz Silva e Célia Regina Luz Silva com a Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva está documentalmente comprovado e constitui elemento objetivo juridicamente relevante para a incidência das obrigações estabelecidas no TAC nº 01/2025;

II – para fins de aferição do cumprimento do TAC, não se parte da premissa de que o parentesco seja mero indício dependente, necessariamente, de prova adicional de ascendência hierárquica ou influência política, pois os compromissários estabeleceram critérios objetivos próprios de prevenção e expressamente incluíram familiares de Vereadores entre as situações alcançadas pela obrigação permanente de não fazer;

III – eventual ausência de subordinação funcional, interferência da Vereadora ou designação recíproca poderá ser relevante para outros enquadramentos jurídicos, mas não descaracteriza automaticamente o alcance obrigacional objetivo do TAC;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

IV – o fato de Maria Iêda ter participado de processo seletivo simplificado em 2024 não a coloca, por si só, na ressalva relativa a concurso público nem demonstra automaticamente a legalidade de cada contratação temporária posterior;

V – a existência de registro funcional de nova admissão de Maria Iêda em 03/02/2026, a discrepância entre a função selecionada em 2024 e a função cadastrada em 2026 e a ausência de demonstração do fundamento normativo da alegada reativação contratual são fatos e lacunas objetivas já identificados, e não simples conjecturas ministeriais;

VI – a permanência atual de Maria Iêda no vínculo temporário, diante da documentação até agora fornecida pelo Município e da incidência das obrigações do TAC, não se encontra juridicamente justificada e deve cessar, sem que essa conclusão administrativa importe antecipação de responsabilidade pessoal por improbidade;

VII – a cessação do vínculo de Célia Regina e eventual atendimento da Recomendação relativa a Maria Iêda terão relevância para interromper a situação atual e deverão ser considerados na análise da colaboração e do elemento subjetivo, mas não produzem apagamento retroativo dos fatos consumados nem perda automática do objeto investigativo;

VIII – eventual descumprimento objetivo do TAC não conduz automaticamente à conclusão de prática de improbidade administrativa: eventual responsabilização pela Lei nº 8.429/1992 dependerá da individualização da conduta, adequação ao tipo legal aplicável e demonstração do dolo exigido;

IX – o Inquérito Civil não parte de enquadramento definitivo nos incisos V ou XI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992; a tipificação somente será definida após a reconstrução completa dos fatos, sendo vedada interpretação extensiva ou analógica em matéria sancionatória;

X – a participação pessoal do Prefeito, da Vereadora, das contratadas, dos servidores responsáveis pelo RH, dos ordenadores de despesa e dos agentes jurídicos deverá ser individualizada segundo a respectiva cadeia decisória, não sendo admissível responsabilidade automática decorrente apenas do cargo ocupado;

XI – as anteriores providências administrativas adotadas pelo Município em cumprimento ao TAC serão valoradas como elementos probatórios efetivos, inclusive em favor dos investigados quando demonstrarem correção voluntária, confiança legítima ou atuação de boa-fé, mas também poderão assumir relevância para demonstrar ciência prévia dos deveres quando relacionadas ao mesmo objeto;

XII – parecer jurídico não gera responsabilidade por mera divergência interpretativa, nem o erro grosseiro isoladamente substitui o dolo exigido para improbidade; somente elementos concretos de participação consciente em ilícito poderão justificar responsabilização do parecerista;

XIII – a ausência, até o momento, de confirmação de vínculo formal de Hytallo Silva Pimenta deve ser considerada como elemento favorável, sendo vedada sua responsabilização sem posterior confirmação objetiva da prestação de serviço ou vínculo noticiado;

XIV – o presente Inquérito Civil não terá objeto penal, sem prejuízo da eventual remessa futura de peças ao Procurador-Geral de Justiça caso a instrução revele justa causa para exame de fato criminal atribuído ao Prefeito.

XV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO:

1. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL AUTÔNOMO

1.1. INSTAURE-SE INQUÉRITO CIVIL AUTÔNOMO, com numeração própria no SIMP, mediante extração das peças pertinentes do SIMP nº 004007-509/2026, bem como dos protocolos nº 004008-509/2026 e nº 004100-509/2026.

1.2. EXPEÇA-SE PORTARIA, estabelecendo como objeto:

Apurar:

I – eventual descumprimento do TAC nº 01/2025 – 1ºPJBUR, prática de nepotismo ou nepotismo cruzado e eventuais atos de improbidade administrativa relacionados às nomeações, contratações, manutenções e desligamentos de Maria Iêda Luz Silva e Célia Regina Luz Silva e à eventual prestação de serviços por Hytallo Silva Pimenta, observados os critérios objetivos de parentesco e vinculação funcional estabelecidos no TAC e, quanto à responsabilização pessoal, a necessária individualização da conduta, tipicidade e dolo;

II – a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias investigadas, especialmente quanto à existência de hipótese legal, necessidade temporária de excepcional interesse público, prazo determinado, regularidade do recrutamento, vigência e utilização de processo seletivo, ordem classificatória, convocação e correspondência entre a função selecionada e aquela efetivamente exercida, inclusive para apuração de eventual repercussão na Lei nº 8.429/1992;

III – as circunstâncias de elaboração, instrução, aprovação e utilização do Parecer Jurídico nº 109/2026-PGM/BCUP e de eventuais orientações jurídicas anteriores, para verificar se houve mera interpretação jurídica, erro técnico ou eventual participação dolosa de agente jurídico em ilícito administrativo, observados os limites legais e jurisprudenciais da responsabilização do parecerista;

IV – preservar, sem investigação criminal no âmbito deste procedimento, os elementos regularmente produzidos que possam justificar, ao final, eventual representação ou remessa de peças ao Procurador-Geral de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

1.3. Registre-se controle próprio do prazo legal do Inquérito Civil, especialmente para os fins do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

2. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1. EXPEÇA-SE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA, pessoalmente dirigida ao atual Prefeito Municipal JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, que reassumiu a Chefia do Executivo em 31/07/2026, e aos titulares das Secretarias Municipais de Educação e Administração, com ciência à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município, recomendando que:

- a) promovam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cessação do vínculo temporário atualmente mantido com MARIA IÊDA LUZ SILVA, registrado pelo Município com admissão em 03/02/2026, mediante o instrumento administrativo juridicamente adequado;
- b) publiquem o respectivo ato e encaminhem ao Ministério Público, dentro do mesmo prazo, cópia integral, comprovante de publicação, ficha funcional atualizada e documento demonstrando a exclusão do vínculo da folha de pagamento subsequente;
- c) após o efetivo desligamento, abstenham-se de realizar pagamentos referentes à continuidade funcional, ressalvados os valores legalmente devidos pelos serviços efetivamente prestados até o encerramento e as verbas eventualmente decorrentes da cessação do vínculo;
- d) abstenham-se de promover nova contratação, readmissão, retorno, recondução ou reativação temporária de Maria Iêda fundada exclusivamente no PSS nº 001/2024 sem prévia demonstração de título jurídico válido e compatível com o TAC, a Constituição e a legislação aplicável;
- e) adotem solução administrativa legal para assegurar a continuidade do serviço educacional eventualmente afetado, vedada simples substituição por outro vínculo igualmente irregular;
- f) caso discordem da Recomendação, apresentem no mesmo prazo manifestação circunstanciada, acompanhada necessariamente da norma que autorizaria a suspensão e retomada do contrato temporário, do contrato originário, ato de suspensão, ato de reativação, vigência e prorrogação do PSS, convocação aplicável, classificação completa e fundamento jurídico para a divergência entre Educação Infantil e Ensino Fundamental.

2.2. CONSTE EXPRESSAMENTE DA RECOMENDAÇÃO que:

I – o parentesco de Maria Iêda com Vereadora encontra-se documentalmente comprovado e se insere no critério familiar objetivo do TAC;

II – a medida recomendada se fundamenta, adicionalmente, na ausência de demonstração suficiente do título jurídico específico que legitime o vínculo temporário atualmente mantido;

III – o cumprimento da Recomendação possui efeito corretivo e prospectivo e não constitui confissão de improbidade ou de outro ilícito;

IV – a cessação do vínculo não afasta nem prejudica a apuração dos fatos pretéritos, inclusive quanto a eventual descumprimento do TAC e eventual improbidade administrativa;

V – eventual responsabilidade pessoal será analisada autonomamente, segundo a participação e o elemento subjetivo de cada agente.

2.3. Decorrido o prazo, a Secretaria deverá certificar imediatamente o cumprimento ou descumprimento e juntar consulta atualizada ao Portal da Transparência e aos dados funcionais disponíveis.

2.4. Em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos imediatamente para análise de tutela judicial e das consequências cabíveis, sem necessidade de aguardar as demais diligências do Inquérito Civil.

2.5. ENCAMINHE-SE CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO, após comprovado seu recebimento pelo Município, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA, para juntada ao Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, informando tratar-se de fato superveniente relacionado à manutenção de vínculo temporário no exercício de 2026, sem antecipar, nessa comunicação, conclusão sobre eventual violação do título judicial antes da conferência de seu exato conteúdo e alcance.

XVI – ROTEIRO OPERACIONAL DE CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA

As diligências deverão ser cumpridas de forma concentrada, evitando a expedição de sucessivos ofícios ao mesmo destinatário.

ETAPA 1 – AUTUAÇÃO DO NOVO INQUÉRITO CIVIL

3. A Secretaria deverá, inicialmente:

3.1. autuar o Inquérito Civil autônomo;

3.2. registrar vinculação com o SIMP nº 004007-509/2026 e os protocolos apensados;

3.3. trasladar as peças essenciais, organizando-as preferencialmente na seguinte ordem:

notícias originárias;

documentos de parentesco;

Decisão nº 395/2026;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

respostas municipais;
fichas funcionais;
documentos do PSS nº 001/2024;
nomeação comissionada e exoneração de Maria Iêda;
TAC nº 01/2025 e anexos;
documentos da contratação de 2026;
Parecer nº 109/2026;
manifestação final da PGM;
rescisão de Célia;
documentos relativos a Hytallo;
demais peças diretamente pertinentes.
3.4. certificar eventuais documentos ausentes ou incompletos;
3.5. publicar a Portaria e realizar as comunicações institucionais obrigatórias.

ETAPA 2 – RECOMENDAÇÃO

4. Sem aguardar qualquer outra diligência:
4.1. confeccionar e expedir a Recomendação prevista no item 2;
4.2. colher comprovante individual de recebimento pelos destinatários;
4.3. controlar o prazo de cinco dias úteis;
4.4. após o prazo, certificar o resultado;
4.5. encaminhar a cópia ao processo judicial na forma do item 2.5.

ETAPA 3 – UM ÚNICO OFÍCIO CONSOLIDADO AO MUNICÍPIO

5. EXPEÇA-SE UM ÚNICO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONSOLIDADO ao Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, estabelecendo prazo de 10 dias úteis e determinando ao Chefe do Executivo que coordene internamente a obtenção das informações junto à Secretaria de Educação, Secretaria de Administração, Recursos Humanos, Controladoria e demais setores competentes.

O expediente deverá possuir capítulos separados para facilitar a resposta.

CAPÍTULO I – MARIA IÊDA LUZ SILVA

Requisitem-se:

- todos os contratos temporários celebrados desde 2024;
- aditivos, prorrogações, rescisões, afastamentos, suspensões e atos de reativação;
- processo administrativo integral referente à admissão registrada em 03/02/2026;
- norma jurídica e ato concreto que teriam autorizado o alegado “retorno” após o cargo comissionado;
- contrato originário que teria permanecido suspenso, com indicação de sua duração e saldo temporal;
- edital integral do PSS nº 001/2024;
- ato de homologação;
- ato de eventual prorrogação;
- prova da vigência do certame em 03/02/2026;
- lista classificatória integral para a função pertinente;
- todas as convocações realizadas antes da convocação utilizada para Maria Iêda;
- ato de convocação especificamente relacionado ao vínculo de 03/02/2026;
- fundamento normativo e administrativo da utilização de classificação para Educação Infantil em contratação registrada como Ensino Fundamental;
- justificativa contemporânea da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- identificação nominal de quem solicitou, selecionou, autorizou, validou, implantou e autorizou a despesa;
- declaração de parentesco e controle de nepotismo realizado antes da admissão;
- eventual parecer ou orientação jurídica anterior a 03/02/2026.

CAPÍTULO II – CÉLIA REGINA LUZ SILVA

Requisitem-se:

- processo integral da contratação anterior;
- contrato;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- c) ato de desligamento de 2025;
- d) processo integral da admissão de 03/02/2026;
- e) contrato correspondente;
- f) eventual inscrição, classificação, homologação e convocação em processo seletivo;
- g) inexistindo seleção, identificação do critério de escolha;
- h) justificativa concreta da excepcionalidade da contratação;
- i) declaração de parentesco e controle de nepotismo anterior;
- j) identificação nominal dos agentes responsáveis por cada etapa;
- k) processo administrativo integral da rescisão ocorrida em 2026;
- l) ficha financeira completa do período.

CAPÍTULO III – CONTROLE DO TAC E CADEIA DECISÓRIA

Requisitem-se:

- a) identificação de todos os setores responsáveis pela análise prévia de nepotismo em fevereiro de 2026;
- b) informação sobre quem conhecia o parentesco de Maria Iêda e Célia com a Vereadora;
- c) formulários de declaração de parentesco;
- d) manifestações do Controle Interno;
- e) informação sobre eventual comunicação prévia ou posterior ao Ministério Público acerca dessas admissões;
- f) identificação da autoridade que autorizou definitivamente os vínculos;
- g) documentos que demonstrem o cumprimento do fluxo interno de prevenção de nepotismo instituído pelo próprio Município.

CAPÍTULO IV – PARECER Nº 109/2026 E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

Requisitem-se:

- a) processo administrativo integral em que foi produzido o Parecer nº 109/2026;
- b) consulta que o originou;
- c) identificação de seu solicitante;
- d) relação e cópia dos documentos efetivamente submetidos ao parecerista;
- e) identificação completa do subscritor;
- f) revisões, vistos, aprovações ou ratificações;
- g) autoridade que acolheu a conclusão;
- h) providências adotadas depois do parecer;
- i) qualquer manifestação jurídica anterior a 03/02/2026 sobre Maria Iêda ou Célia;
- j) caso seja mantida a alegação de “entendimento jurídico anterior”, indicação precisa de autoria, data, conteúdo e documento correspondente.

CAPÍTULO V – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E NECESSIDADE EXCEPCIONAL

Para Maria Iêda e Célia, requisitem-se ainda:

- a) lei municipal específica utilizada;
- b) hipótese legal invocada;
- c) duração inicial dos contratos;
- d) fato concreto caracterizador da necessidade temporária;
- e) identificação da vaga ou servidor substituído, se for o caso;
- f) demonstração de que a necessidade não era simplesmente ordinária e permanente;
- g) quantidade de professores temporários existentes na mesma função na data da admissão.

5.1. O ofício deverá advertir que a resposta deverá observar a mesma divisão temática, com documentos numerados e índice, evitando remessas fragmentadas.

5.2. Não deverão ser expedidos ofícios autônomos à SEMED, Administração, RH, Controladoria e PGM sobre matérias contidas neste expediente, salvo comprovada necessidade superveniente.

ETAPA 4 – DILIGÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE HYTALLO

6. EXPEÇA-SE UM ÚNICO OFÍCIO à Secretaria Municipal de Saúde, com determinação de obtenção das informações perante o hospital municipal e demais setores subordinados, para pesquisa pelo nome completo e CPF de Hytallo Silva Pimenta nas modalidades de:

- servidor efetivo;
- comissionado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- temporário;
- prestador autônomo;
- RPA;
- plantonista;
- credenciado;
- terceirizado;
- cooperado;
- prestador por empresa ou pessoa jurídica.

Requisitem-se também:

- a) escalas do setor de farmácia;
- b) folhas de ponto e frequência;
- c) registros de plantões;
- d) ordens de serviço;
- e) pagamentos diretos ou indiretos;
- f) registros de acesso funcional;
- g) identificação completa da pessoa denominada “Ítalo/Ítalo” nas escalas já mencionadas.

Caso nenhuma atuação seja identificada, deverá ser apresentada declaração circunstanciada da Secretaria e da direção da unidade, permitindo o encerramento racional desse núcleo.

ETAPA 5 – CÂMARA MUNICIPAL

7. Caso a documentação já juntada não seja suficiente, expeça-se um único ofício complementar à Câmara Municipal para:

- a) certificar o mandato de Maria de Nazaré Luz Silva durante os períodos relevantes;
- b) identificar eventual função na Mesa Diretora ou em comissão;
- c) informar eventual registro institucional de parentesco já declarado;
- d) encaminhar documentos que indiquem eventual participação formal da Vereadora em atos administrativos relacionados às contratações investigadas, caso existentes.

Não se requisitem informações que já estejam satisfatoriamente documentadas nos autos.

ETAPA 6 – PROCESSOS JUDICIAIS RELATIVOS AO TAC

8. A Secretaria deverá pesquisar diretamente no PJe, sem expedição de ofício externo, os processos:

- 0800844-66.2026.8.10.0028;
- 0801209-23.2026.8.10.0028;
- 0800817-83.2026.8.10.0028;
- 0801555-71.2026.8.10.0028.

Trasladem-se somente:

- a) inicial da execução;
- b) embargos;
- c) manifestações relevantes do Município;
- d) impugnação do Ministério Público;
- e) última decisão relevante.

Certifique-se especificamente se houve decisão de mérito sobre:

alcance da Cláusula Terceira;

alegada prorrogação promovida pela Notificação nº 10118/2025;

exigibilidade da multa;

efeitos da exoneração posterior;

conceito de nepotismo aplicável ao título.

Não se tratarão alegações defensivas como precedentes judiciais enquanto inexistente julgamento correspondente.

ETAPA 7 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800192-93.2019.8.10.0028

9. Proceda-se igualmente à pesquisa direta no PJe, trasladando:

- a) título judicial;
- b) acórdão ou sentença executada;
- c) decisões sobre contratações temporárias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- d) manifestações municipais que noticiaram exonerações ou regularização;
- e) decisão apontada nos autos como proferida em 17/04/2026, se existente;
- f) decisões posteriores modificativas;
- g) certidão do estágio atual.

Após, certifique-se objetivamente:

- I – qual comando estava vigente em 03/02/2026;
- II – se alcançava contratações docentes temporárias;
- III – quem estava formalmente intimado;
- IV – se houve suspensão ou alteração posterior.

Somente a partir dessa documentação será possível qualificar juridicamente eventual descumprimento do título judicial.

XVII – CONTRADITÓRIO INVESTIGATIVO APÓS A PROVA DOCUMENTAL

10. A primeira rodada de notificações pessoais somente será expedida depois de recebidos os documentos objetivos, permitindo que os investigados se manifestem sobre fatos concretamente delimitados.

10.1. João Carlos Teixeira da Silva

Notifique-se o atual Prefeito para esclarecer:

- a) sua participação concreta nas admissões;
- b) eventual autorização ou ratificação;
- c) ciência do parentesco;
- d) orientação jurídica existente à época;
- e) conhecimento da situação de Maria Iêda anteriormente alcançada pelas medidas do TAC;
- f) razões administrativas para as admissões de 03/02/2026;
- g) sua compreensão sobre o alcance da Cláusula Terceira.

10.2. Agente jurídico responsável

Notifique-se o subscritor efetivo do Parecer nº 109/2026 e, caso haja elementos de participação de outros agentes jurídicos, aqueles efetivamente identificados, assegurando manifestação sobre:

- documentos recebidos;
- fundamento normativo do “retorno”;
- vigência do seletivo;
- ordem classificatória;
- divergência de funções;
- conclusão do parecer;
- e eventual orientação anterior.

A notificação deverá consignar expressamente que não se investiga a mera emissão de opinião jurídica, mas as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual participação em ato ilícito.

10.3. Maria Iêda e Célia Regina

Oportunize-se manifestação sobre:

- participação em processo seletivo;
- forma de convocação;
- contratos efetivamente assinados;
- desligamentos;
- eventual comunicação de retorno;
- agentes com quem mantiveram contato;
- documentos que possuam sobre os vínculos.

10.4. Maria de Nazaré Luz Silva

Oportunize-se manifestação especificamente sobre eventual:

- indicação;
- solicitação;
- recomendação;
- intermediação;
- ajuste político;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- ou participação relacionada às contratações de familiares.

10.5. Hytallo Silva Pimenta

Somente deverá ser notificado caso a diligência documental confirme vínculo, prestação de serviço ou pagamento associado ao Município.

XVIII – MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO

11. Após o término do prazo de cinco dias úteis:

- a) realize-se consulta ao Portal da Transparência;
- b) verifique-se a situação funcional de Maria Iêda;
- c) confira-se eventual publicação de rescisão;
- d) certifique-se eventual pagamento posterior incompatível com o desligamento;
- e) compare-se a resposta do Município com os dados públicos;
- f) em caso de divergência, faça-se conclusão imediata ao Promotor de Justiça.

A consulta deverá registrar data e horário e ser documentada nos autos.

XIX – COORDENAÇÃO COM PROCEDIMENTO ESTRUTURAL

12. Certifique-se a existência, classe e objeto do PA SIMP nº 000534-283/2026.

Caso efetivamente destinado ao acompanhamento estrutural da política municipal de pessoal, trasladar-se-ão para aquele procedimento apenas os elementos referentes:

- ao dimensionamento global de temporários;
- à política de substituição por concursados;
- à sucessão sistemática de leis autorizadoras;
- à organização estrutural das redes de saúde e educação;
- e a outros problemas sistêmicos não circunscritos às pessoas investigadas neste Inquérito Civil.

O presente IC permanecerá concentrado nos atos determinados, vínculos individualizados, cumprimento do TAC e possíveis responsabilidades correspondentes, evitando duplicidade investigatória.

XX – PROVIDÊNCIAS APÓS A PRIMEIRA RODADA INSTRUTÓRIA

13. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para análise integrada de:

- I – configuração ou não de descumprimento do TAC nº 01/2025 quanto a cada vínculo;
- II – necessidade de execução judicial das cláusulas do TAC e definição do período eventualmente relevante;
- III – existência de nepotismo ou nepotismo cruzado em dimensão constitucional autônoma;
- IV – regularidade ou ilegalidade das contratações temporárias;
- V – individualização da cadeia decisória;
- VI – presença ou ausência de dolo suficiente para eventual responsabilização pela Lei nº 8.429/1992;
- VII – atuação do parecerista e dos demais agentes jurídicos, nos limites anteriormente definidos;
- VIII – arquivamento parcial dos núcleos não confirmados;
- IX – necessidade de providência no Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028;
- X – eventual remessa ou representação ao Procurador-Geral de Justiça quanto a possível ilícito penal atribuído ao Prefeito, em expediente próprio;
- XI – eventual solução consensual juridicamente admissível, desde que não implique renúncia ao cumprimento das obrigações objetivas já assumidas no TAC.

XXI – ENCERRAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

14. Somente após certificada a efetiva instauração do Inquérito Civil autônomo e o traslado das peças essenciais:

- a) registre-se nestes autos o número do novo procedimento;
- b) promovam-se as vinculações eletrônicas necessárias;
- c) comunique-se à Ouvidoria-Geral, se cabível;
- d) encerre-se a presente Notícia de Fato em razão da instauração do procedimento investigatório próprio, sem arquivamento material dos fatos, que passarão a ser integralmente examinados no Inquérito Civil.

15. Publique-se a presente decisão e da Portaria de Instauração no diário eletrônico do MPMA.

16. Cumpra-se com prioridade, especialmente quanto à instauração do Inquérito Civil e à expedição da Recomendação Administrativa destinada à cessação do vínculo de Maria Iêda Luz Silva.

Buritcupu/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 856/2026 - 1ºPJBUR

NOTÍCIA DE FATO Nº 008276-509/2026

Noticiante: manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão Interessado: Município de Buriticupu/MA

Objeto: apuração preliminar de possível descontinuidade dos serviços de atenção básica de saúde prestados pela Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, situada no Povoado Segundo Núcleo, bem como de possível ausência de atendimento ao público na Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu.

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, originariamente cadastrada sob o protocolo nº 62578082026, em 05 de agosto de 2026, posteriormente registrada no SIMP sob o nº 008276-509/2026 e distribuída à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu.

A manifestação relatou que, em 05 de agosto de 2026, a Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, situada na Rua da Serralheria, s/n, Povoado Segundo Núcleo, zona rural de Buriticupu, estaria completamente sem atendimento à população, sem profissionais de saúde presentes e sem direção ou responsável aparente. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu também estaria sem atendimento ao público e que a população da localidade estaria “há dias” sem acesso a serviços básicos de saúde.

Como elementos de informação iniciais, foram apresentados arquivo audiovisual e cópia da edição Volume 2, nº 2893, de 05 de agosto de 2026, do Diário Oficial do Executivo Municipal, na qual constava a expressão “SEM MOVIMENTAÇÃO”.

Por meio da Decisão nº 779/2026-1ºPJBUR, proferida em 19 de agosto de 2026, reconheceu-se que esses elementos, isoladamente, não permitiam afirmar a paralisação narrada. O arquivo audiovisual registrava, durante intervalo limitado, ambiente aparentemente destinado à recepção ou espera de estabelecimento de saúde sem pessoas visíveis, mas não permitia determinar a duração da situação, o horário da gravação, a eventual presença de profissionais em outros espaços da unidade nem a extensão do fato. De igual modo, consignou-se que a ausência de movimentação no Diário Oficial, por sua própria natureza, não equivalia à paralisação das atividades administrativas ou assistenciais do Município.

Ainda assim, a representação identificava estabelecimento específico, local, comunidade potencialmente afetada e período determinado, acompanhados de registro audiovisual minimamente compatível com a hipótese de ausência circunstancial de atendimento, razão pela qual se reputou necessária a apuração preliminar.

Na mesma oportunidade, foi determinada diligência presencial na Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva e na sede da Secretaria Municipal de Saúde, mediante Ordem de Serviço nº 29/2026-1ºPJBUR, bem como a solicitação de informações e documentos ao Município, formalizada pelo Ofício nº 802/2026-1ºPJBUR.

A diligência presencial foi realizada em 21 de agosto de 2026.

Na Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, constatou-se que o estabelecimento se encontrava aberto e acessível à população, com servidores presentes e atendimento programado para aquela data.

Foram encontrados agentes comunitários de saúde, recepcionista, auxiliar de dentista, servidores de serviços diversos, técnicas de enfermagem e agente de portaria, tendo posteriormente chegado ao estabelecimento as enfermeiras Naiara Lopes Félix Silva e Hérica da Silva e Silva, que, segundo informado, realizariam os atendimentos naquele dia.

Foi informado que havia sete atendimentos agendados para cada uma das duas equipes da unidade e, no momento da visita, uma usuária aguardava atendimento de enfermagem.

A diligência, portanto, comprovou que, em 21 de agosto de 2026, a UBS não se encontrava paralisada. A inspeção revelou, contudo, outras circunstâncias relevantes.

Primeiro, não havia identificação externa adequada do estabelecimento nem informação visível sobre seus dias e horários de funcionamento. Também não havia escala de profissionais ou outras informações sobre atendimento afixadas em local acessível aos usuários.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Segundo, não havia médico na unidade naquele momento. Os servidores presentes informaram que não haveria atendimento médico naquela data e que os atendimentos médicos ocorreriam às terças e quartas-feiras.

Terceiro, constatou-se que o consultório odontológico não se encontrava em funcionamento. Segundo os servidores ouvidos no local, a cadeira odontológica estaria defeituosa havia aproximadamente um ano, não havendo atendimento odontológico regular na unidade durante esse período. Foi informado que o cirurgião-dentista compareceria eventualmente para avaliações, sendo os usuários posteriormente encaminhados para outras unidades, e que parte da população, quando necessitava do serviço, procurava outros estabelecimentos públicos ou atendimento particular.

A informação relativa à duração aproximada de um ano decorre de relato colhido durante a fiscalização e, portanto, ainda necessita de confirmação documental. A ausência de funcionamento do consultório na data da diligência, entretanto, foi constatada diretamente.

A inspeção prosseguiu na Secretaria Municipal de Saúde, por volta das 10h50min do mesmo dia.

A SEMUS se encontrava aberta, acessível à população e com setores administrativos em funcionamento. O setor de Tratamento Fora do Domicílio realizava exclusivamente expediente interno naquela data, circunstância previamente comunicada ao público, e servidores da Vigilância Epidemiológica e do SINAC encontravam-se em atividades externas.

Também não havia afixação visível do horário geral de funcionamento da Secretaria.

Foi informado, ainda, durante a diligência, que a Secretaria teria permanecido sem titular da pasta no período compreendido entre os dias 1º e 10 de agosto de 2026, sem interrupção das atividades administrativas. Na data da fiscalização, o atual Secretário Municipal de Saúde encontrava-se presente.

O Relatório de Diligência nº 41/2026 foi juntado aos autos sob o ID 28890275.

Posteriormente, em 08 de setembro de 2026, foi juntada a resposta apresentada pela Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu ao Ofício nº 802/2026-1ªPJBUR, acompanhada de relação de funcionários, cronogramas de atendimento e relatórios de produção extraídos do sistema e-SUS, sob o ID 29065723.

O Município afirmou que a Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva permanecera em pleno e regular funcionamento entre os dias 1º e 19 de agosto de 2026, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h, negando interrupção, suspensão ou redução relevante do atendimento.

Afirmou igualmente que não teria ocorrido suspensão ou redução do atendimento na sede da Secretaria Municipal de Saúde em 05 de agosto de 2026 ou nos dias imediatamente anteriores e posteriores, sustentando que os servidores se encontravam em seus respectivos locais de trabalho.

Para comprovar a prestação dos serviços, foram apresentados relatórios de produção referentes à Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, com filtros abrangendo o período de 01 a 19 de agosto de 2026.

O relatório de resumo de produção registra, no intervalo considerado, 170 atendimentos individuais, 323 procedimentos individualizados, 84 vacinações, quatro atividades coletivas e 1.593 visitas domiciliares e territoriais.

O detalhamento dos procedimentos registra, ainda, 115 consultas médicas em atenção primária.

Esses elementos são relevantes e incompatíveis, em princípio, com a afirmação de que a UBS teria permanecido integralmente paralisada “há dias”, sem qualquer prestação de atenção básica à comunidade.

Os documentos apresentados, entretanto, encontram-se consolidados para o período de 1º a 19 de agosto e não individualizam suficientemente a produção de cada dia. Desse modo, embora demonstrem atividade assistencial relevante no intervalo, não permitem reconstruir, com igual precisão, o funcionamento especificamente em 05 de agosto de 2026.

Também não foram apresentados controles individualizados de frequência dos profissionais correspondentes aos dias imediatamente anteriores, ao próprio dia 05 e aos dias subsequentes.

Consequentemente, a instrução não confirmou a paralisação total narrada na representação, mas tampouco produziu prova diária que permita afirmar, de maneira absoluta, que nenhuma interrupção circunstancial ocorreu naquela data.

Essa dúvida residual, por si só, não justificaria prolongar indefinidamente a investigação. A finalidade da atuação ministerial não é reconstruir uma eventual ausência episódica já superada quando inexistem elementos suficientes de lesão continuada, mas identificar e solucionar desconformidades atuais que afetem concretamente o acesso da população ao serviço público de saúde.

E, nesse aspecto, a instrução revelou fatos autônomos que impedem o simples encerramento da atuação ministerial. O primeiro deles diz respeito ao serviço de saúde bucal.

O relatório oficial de resumo de produção apresentado pelo próprio Município registra, entre 01 e 19 de agosto de 2026, o quantitativo de “0” atendimento odontológico individual.

A ausência de produção odontológica registrada no período converge com a constatação presencial de 21 de agosto, ocasião em que o consultório odontológico não se encontrava em funcionamento, e com as informações prestadas pelos servidores acerca de defeito na cadeira odontológica e inexistência de atendimento odontológico regular no estabelecimento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Simultaneamente, a própria relação funcional apresentada pelo Município registra o cirurgião-dentista Edivandro da Silva e Silva como profissional ativo e Jacineia Bastos Silva como auxiliar de dentista, igualmente ativa.

Esses elementos não autorizam, ainda, concluir que houve desassistência odontológica absoluta da população durante todo o período relatado pelos servidores, pois foi mencionado o encaminhamento de pacientes a outros estabelecimentos da rede, mecanismo que pode, em tese, assegurar continuidade assistencial.

Também não se pode inferir automaticamente, da integralidade do SUS, obrigação de realização de toda modalidade de atendimento odontológico em cada estabelecimento isoladamente considerado, desde que a organização da rede garanta acesso efetivo, tempestivo e adequado ao serviço.

Há, contudo, elementos objetivos suficientes para exigir esclarecimento e acompanhamento: existe estrutura odontológica física na unidade; o consultório estava inoperante durante a inspeção ministerial; servidores atribuíram a situação a defeito prolongado em equipamento; há cirurgião-dentista e auxiliar relacionados como ativos; e a produção odontológica individual registrada no período examinado foi igual a zero.

Será necessário, portanto, apurar a duração real da indisponibilidade, as medidas de manutenção ou substituição do equipamento, a atuação efetivamente desempenhada pelos profissionais vinculados ao serviço e, especialmente, se os mecanismos alternativos de encaminhamento asseguraram efetivo acesso da comunidade à saúde bucal.

O segundo aspecto decorre das informações prestadas aos usuários.

Embora a manifestação municipal afirme que os horários da UBS são devidamente divulgados, a fiscalização presencial constatou objetivamente a inexistência de identificação externa adequada, de horário de funcionamento visível e de escala de atendimento em local acessível ao público.

A organização do serviço público de saúde não se limita à disponibilidade interna de profissionais. A efetividade do acesso pressupõe que o usuário consiga identificar o estabelecimento, conhecer seus horários, os serviços ofertados e a forma de utilização da unidade.

O art. 7º da Lei nº 8.080/1990 inclui, entre os princípios do SUS, além da universalidade e da integralidade, o direito à informação e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

O terceiro aspecto refere-se às escalas médicas.

Os cronogramas apresentados pelo Município não se harmonizam integralmente com a informação obtida durante a fiscalização.

Em relação à Equipe I, o cronograma juntado indica atendimento médico do Dr. Márcio de terça a sexta-feira, nos períodos da manhã e da tarde. Em relação à Equipe II, o cronograma informa atendimento do Dr. Daniel às terças e quartas ou quartas e quintas-feiras, também nos períodos matutino e vespertino, mediante consulta à recepção.

A fiscalização ocorreu em 21 de agosto de 2026, uma sexta-feira. Naquela oportunidade, não havia médico na UBS e os servidores afirmaram que o atendimento médico ocorreria às terças e quartas-feiras.

Essa divergência não permite concluir, sem outros elementos, que tenha ocorrido ausência funcional indevida. Pode decorrer de alteração de escala, substituição, afastamento, cronograma desatualizado ou outro fato administrativo justificável. Exige, porém, esclarecimento, principalmente porque a publicidade de escalas somente cumpre sua finalidade quando corresponde à organização real dos atendimentos.

O quarto aspecto diz respeito à gestão da unidade.

A resposta da Procuradoria-Geral do Município afirma que a responsabilidade administrativa da UBS no período era exercida pela enfermeira Naiara Lopes Félix Silva.

Entretanto, a relação de funcionários apresentada pelo próprio Município registra Maria Louane Dourado Mendonça com a função expressa de “GERENTE DA UNIDADE”, na situação “ATIVO”.

Novamente, não há necessariamente incompatibilidade material entre as duas informações. É possível a existência de gerência administrativa, responsabilidade técnica, substituições ou distribuição interna de atribuições. Os autos, contudo, não esclarecem essa distinção nem apresentam os atos correspondentes.

Por fim, em relação à Secretaria Municipal de Saúde, a alegação originária de ausência total de atendimento não foi confirmada pela fiscalização realizada em 21 de agosto, quando o órgão se encontrava aberto e em funcionamento.

Subsiste, contudo, a necessidade residual de esclarecer documentalmente a informação colhida durante a diligência acerca da ausência de titular da pasta entre 1º e 10 de agosto de 2026 e verificar se a reorganização administrativa ocorrida naquele período afetou, ainda que temporariamente, a continuidade dos serviços essenciais.

Diante desse quadro, a solução adequada não é manter indefinidamente a presente Notícia de Fato para buscar comprovação de uma paralisação geral que não se confirmou em seu núcleo principal.

Também não se revela, neste momento, necessária a instauração de Inquérito Civil destinado à investigação de ilícito específico ou de determinada pessoa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

O que os elementos disponíveis demonstram é a necessidade de acompanhamento continuado da prestação de serviço público essencial, com ênfase na regularidade da atenção básica, na recomposição ou garantia efetiva do serviço de saúde bucal, na correspondência entre as escalas divulgadas e o atendimento prestado, na adequada identificação da gestão responsável e na disponibilização de informações claras aos usuários.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que as ações e os serviços de saúde possuem relevância pública, submetendo-se à fiscalização destinada à garantia de sua adequada prestação.

A Lei nº 8.080/1990 inclui expressamente a saúde bucal no campo de atuação do Sistema Único de Saúde e define-a como conjunto articulado de ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica inseridas na integralidade da atenção à saúde. A mesma legislação consagra os princípios da universalidade, integralidade, direito à informação, divulgação das informações referentes aos serviços e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis assistenciais.

Incumbe ao Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, podendo instaurar procedimentos administrativos, requisitar informações e documentos e adotar as medidas necessárias à adequada proteção desses direitos.

No plano procedimental, o art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que, verificando o membro do Ministério Público que o fato requer apuração ou acompanhamento, deverá instaurar o procedimento próprio.

O art. 8º, inciso II, da mesma Resolução define o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

O parágrafo único do dispositivo deixa claro que o Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico, característica que se ajusta precisamente à situação presente.

O art. 9º determina, por sua vez, sua instauração mediante portaria sucinta e delimitação do objeto.

Essa solução igualmente se harmoniza com a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público, que orienta a atividade ministerial à prevenção e à solução concreta de problemas, privilegiando providências proporcionais capazes de produzir resultado social efetivo.

Não há, neste estágio, elementos suficientes para qualificar a situação como problema estrutural em sentido técnico. A abordagem estrutural pressupõe desconformidade complexa e contínua, com necessidade de reorganização institucional ou reconstrução da política pública. Os autos revelam, por ora, problemas circunscritos à prestação e organização dos serviços da Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva e questões pontuais relacionadas à gestão municipal da saúde. Caso o acompanhamento demonstre que as deficiências se repetem de forma sistêmica em outras unidades ou decorrem de incapacidade geral da rede municipal, poderá ser reavaliada a estratégia ministerial.

Registro, ainda, que a atenção primária à saúde alcança diretamente crianças e adolescentes e os próprios relatórios de produção apresentados registram atendimentos e procedimentos referentes a esse público. Assim, deverá ser observada, no desenvolvimento do procedimento subsequente, a prioridade absoluta aplicável às demandas que envolvam, ainda que indiretamente, seus direitos.

Por fim, considerando que a disciplina atualmente vigente da Resolução CNMP nº 174/2017 reserva à Notícia de Fato a coleta de informações preliminares necessárias à definição do procedimento subsequente e determina a instauração do instrumento próprio quando identificado acompanhamento continuado, as novas providências requisitórias deverão ser realizadas no âmbito do Procedimento Administrativo ora determinado.

Diante do exposto, DETERMINO:

1)

INSTAURE-SE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA, nos termos dos arts. 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, mediante portaria própria e sucinta, com o seguinte objeto:

“acompanhar e fiscalizar a regularidade, a continuidade, a acessibilidade e a adequada informação aos usuários dos serviços de atenção primária prestados pela Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, situada no Povoado Segundo Núcleo, Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto à efetiva oferta de saúde bucal, funcionamento e manutenção da estrutura odontológica, organização e cumprimento das escalas assistenciais, definição das responsabilidades administrativas, publicidade dos horários e serviços e existência de mecanismos efetivos de atendimento alternativo durante eventuais indisponibilidades”.

1)

A verificação residual acerca do funcionamento da UBS e da Secretaria Municipal de Saúde nos dias imediatamente próximos a 05 de agosto de 2026 deverá integrar a instrução inicial do Procedimento Administrativo apenas na medida necessária ao esclarecimento das inconsistências já identificadas, não constituindo finalidade autônoma para prolongamento indefinido do feito.

2)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

PROMOVA-SE o aproveitamento integral dos elementos já produzidos nesta Notícia de Fato, mediante traslado, vinculação eletrônica ou procedimento equivalente disponível no SIMP, preservando-se a rastreabilidade documental dos atos e seus respectivos IDs.

3)

Após a efetiva atuação do Procedimento Administrativo e certificação da vinculação de todas as peças, PROCEDA SE à baixa da presente Notícia de Fato em razão da instauração do procedimento próprio para continuidade da atuação ministerial.

4)

REGISTRE-SE no procedimento subsequente a tramitação prioritária, considerando que a política pública de atenção primária objeto do acompanhamento alcança diretamente crianças e adolescentes, devendo ser observada a prioridade absoluta na instrução, impulso e definição das medidas resolutivas.

5)

No âmbito do Procedimento Administrativo, REQUISITE-SE ao Município de Buriticupu, por intermédio da Procuradoria-Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, em documento único, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das seguintes informações e documentos:

- a) relatório de produção assistencial da Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva individualizado por dia, equipe, categoria profissional e turno, relativamente aos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2026, extraído do sistema oficial utilizado pelo Município, com identificação dos filtros empregados;
- b) registros de frequência, folhas de ponto ou controles equivalentes dos profissionais vinculados à unidade nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2026, especialmente médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, recepção e responsáveis administrativos, resguardados dados pessoais não pertinentes à fiscalização;
- c) escalas de trabalho efetivamente vigentes durante todo o mês de agosto de 2026, indicando eventuais substituições, afastamentos, alterações ou remanejamentos ocorridos;
- d) esclarecimento específico acerca da ausência de médico na unidade em 21 de agosto de 2026, sexta-feira, considerando que o cronograma apresentado para a Equipe I indica atendimento do Dr. Márcio de terça a sexta-feira, informando se houve alteração, substituição, afastamento ou outra circunstância naquele dia;
- e) esclarecimento sobre a vinculação e atuação dos médicos Fernando José Carvalho Pereira, Daniel Magno Mota Lima e Márcio André Santos da Costa, relacionados como ativos na documentação apresentada, indicando a equipe, carga horária e escala efetivamente cumprida por cada profissional no período;
- f) cópia do ato administrativo, contrato, portaria, designação ou documento equivalente que estabelecia a gerência ou responsabilidade administrativa da UBS no mês de agosto de 2026, esclarecendo objetivamente a diferença entre a informação prestada pela Procuradoria-Geral, que atribuiu a responsabilidade administrativa à enfermeira Naiara Lopes Félix Silva, e a relação funcional juntada, que identifica Maria Louane Dourado Mendonça como “Gerente da Unidade”;
- g) relativamente ao serviço de saúde bucal, identificação do equipamento odontológico atualmente existente na UBS, seu estado de funcionamento e, caso permaneça inoperante, data em que o defeito foi inicialmente constatado;
- h) cópia das comunicações internas, relatórios técnicos, solicitações de manutenção, ordens de serviço, orçamentos, processos de contratação, aquisição ou substituição e demais providências administrativas adotadas para reparação ou substituição da cadeira/equipamentos odontológicos, caso existentes;
- i) caso o equipamento já tenha sido reparado ou substituído, comprovação documental e fotográfica da providência e informação acerca da data de retomada dos atendimentos odontológicos;
- j) caso o serviço ainda permaneça indisponível, apresentação de plano objetivo de regularização, indicando providência escolhida, responsável administrativo pela execução e cronograma previsto para recomposição do atendimento;
- k) relatório mensal de produção odontológica da UBS relativo aos 12 (doze) meses anteriores à resposta, extraído dos sistemas oficiais disponíveis, a fim de permitir aferição da extensão temporal da ausência de produção constatada entre 1º e 19 de agosto de 2026;
- l) escala e descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pelo cirurgião-dentista Edivandro da Silva e Silva e pela auxiliar Jacineia Bastos Silva no período em que o consultório odontológico esteve ou estiver indisponível;
- m) descrição do fluxo alternativo adotado para usuários do Povoado Segundo Núcleo que necessitam de atendimento odontológico, identificando as unidades de referência, dias e horários de atendimento, forma de encaminhamento, capacidade de atendimento e quantitativo agregado de usuários da área efetivamente encaminhados e atendidos nos últimos seis meses, sem identificação nominal de pacientes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

n) esclarecimento sobre a existência de eventual demanda reprimida por atendimento odontológico na área abrangida pela UBS e medidas adotadas para sua absorção;

o) comprovação da instalação, em local externo e facilmente visível aos usuários, de identificação da Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva e de informação atualizada contendo, no mínimo, dias e horários de funcionamento e orientação acerca da forma de acesso aos principais serviços disponibilizados;

p) esclarecimento documental acerca da titularidade da Secretaria Municipal de Saúde no período de 1º a 10 de agosto de 2026, com apresentação dos atos de exoneração, nomeação, designação ou substituição correspondentes, bem como indicação da autoridade que respondeu formalmente pela pasta durante eventual vacância.

1)

CERTIFIQUE a Secretaria desta Promotoria, mediante consulta às bases oficiais pertinentes, e se necessário com auxílio do CAO-SAÚDE, e junte ao Procedimento Administrativo:

a) espelho atualizado do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES referente à Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, incluindo horário cadastrado de funcionamento, equipes, profissionais e demais informações públicas relevantes à matéria;

b) eventuais dados públicos oficiais disponíveis sobre produção da unidade capazes de serem confrontados com os relatórios apresentados pelo Município, preservados os dados pessoais dos usuários;

c) somente na medida em que se mostrem materialmente relacionados ao objeto do acompanhamento, dados de transparência referentes a recursos ou despesas especificamente destinados à manutenção, equipamento ou saúde bucal da unidade, evitando-se coleta genérica de informações financeiras sem relação concreta com os fatos apurados.

1)

Após a apresentação da documentação, DETERMINE-SE nova diligência presencial, sem comunicação prévia ao estabelecimento, preferencialmente em dia e período em que a escala oficial indique atendimento médico e odontológico, devendo ser objetivamente verificados:

a) identificação externa da UBS;

b) publicidade dos horários e serviços;

c) profissionais presentes;

d) existência de usuários em atendimento;

e) correspondência entre a escala divulgada e os serviços efetivamente disponibilizados;

f) situação física e operacional do consultório odontológico;

g) existência de atendimento odontológico regular ou, se ainda indisponível, informação ostensiva aos usuários sobre a unidade de referência e o fluxo alternativo;

h) outras circunstâncias objetivamente relacionadas ao objeto do Procedimento Administrativo.

1)

Na diligência, preserve-se integralmente a intimidade, imagem e dados pessoais dos usuários dos serviços de saúde, sendo vedada a coleta desnecessária de prontuários ou informações clínicas individualizadas.

2)

Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para avaliação resolutiva, oportunidade em que deverão ser examinadas, conforme o resultado da instrução:

a) a possibilidade de encerramento do acompanhamento, se comprovadas a regularidade e a correção das desconformidades;

b) a expedição de recomendação, realização de reunião resolutiva ou celebração de compromisso extrajudicial, caso persistam falhas passíveis de correção consensual;

c) a adoção de providência judicial, se houver omissão administrativa persistente, relevante e não solucionada extrajudicialmente;

d) a instauração de Inquérito Civil ou de outro procedimento de investigação pertinente, caso surjam elementos concretos de ilícito específico, lesão coletiva que exija investigação própria ou necessidade de responsabilização, na forma do art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017;

e) a eventual ampliação para estratégia de caráter estrutural somente se forem demonstradas falhas complexas, reiteradas e sistêmicas que ultrapassem a situação da UBS Joaquim da Silva e indiquem necessidade de reorganização mais ampla da política municipal de saúde.

1)

COMUNIQUE-SE à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Saúde a instauração do procedimento de acompanhamento, encaminhando-lhes cópia da respectiva portaria e do expediente requisitório.

2)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão a providência adotada em relação à manifestação que deu origem ao presente feito.

3)

PUBLIQUE-SE a decisão e a portaria de instauração do Procedimento Administrativo, no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 17:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 80/2026 - 1ªPJBUR

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Origem: Notícia de Fato SIMP nº 000773-283/2026

Conexão material: SIMP nº 001488-283/2026

Interessados: Ministério Público do Estado do Maranhão; Luiz III da Silva

Noticiados: Município de Buriticupu/MA; Paulo Gutemberg Aguiar Vieira; P G Aguiar Vieira e Cia Ltda.

Objeto: apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, formação do preço, aquisição, entrega, recebimento, conformidade técnica, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, situação registral, utilização, manutenção e gestão da ambulância placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499, objeto do Contrato nº 20220517/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, pela Lei nº 7.347/1985, pela Lei nº 8.429/1992 e pelas normas regulamentares aplicáveis à instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da probidade administrativa e dos demais interesses sociais cuja tutela lhe seja constitucional e legalmente atribuída;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 000773-283/2026 foi instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à aquisição e à posterior gestão patrimonial, registral e operacional da ambulância placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499;

CONSIDERANDO que a contratação decorreu do Processo Administrativo nº 1406001/2022 e da Adesão nº 003/2022 a registro de preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 012/2022 do Município de Belágua/MA, resultando na celebração do Contrato nº 20220517/2022 entre o Município de Buriticupu/MA e P G Aguiar Vieira e Cia Ltda., pelo valor de R\$ 275.000,00;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação da Notícia de Fato, foram reunidos documentos relacionados à contratação, à execução financeira, à situação registral do veículo, à cadeia documental de transmissão e à atuação do fornecedor, além de informações oriundas de procedimentos ministeriais correlatos;

CONSIDERANDO que foi juntado o PTC-ASTEC/PGJ-188/2024, no qual foram apontadas questões técnicas relacionadas, entre outros aspectos, ao planejamento da contratação, pesquisa de preços, demonstração da vantajosidade da adesão, formação do preço e aspectos orçamentário-financeiros, sem que tais elementos, isoladamente, autorizem conclusão quanto à ocorrência de dano ao erário, improbidade administrativa ou responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO que o Município de Belágua/MA apresentou documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2022, à correspondente Ata de Registro de Preços e à adesão realizada pelo Município de Buriticupu, documentação cuja análise complementar pela ASTEC/PGJ já foi determinada;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Buriticupu informou não ter tido ciência, no exercício de 2022, da aquisição específica da ambulância nem realizado fiscalização correspondente naquele período;

CONSIDERANDO que o DETRAN/MA informou não deter o prontuário completo do veículo, por se tratar de automóvel registrado no Estado de São Paulo, demandando prosseguimento da instrução perante o órgão de trânsito competente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que P G Aguiar Vieira e Cia Ltda. e Paulo Gutemberg Aguiar Vieira apresentaram manifestação e documentação, incluindo Nota Fiscal Eletrônica nº 498, CRLV Digital, ATPV-e e Certificado de Comunicação de Venda, afirmando a entrega do veículo e a disponibilização dos documentos necessários à transferência registral;

CONSIDERANDO que a documentação registral apresentada identifica o veículo como Renault/Master PL1 NIKSA e contém referência a potência de 136 cv, enquanto a Nota Fiscal nº 498 descreve “Renault Master Furgão L1H1 – Ambulância Semi UTI”;

CONSIDERANDO que as especificações contratuais constantes dos autos fazem referência, entre outros requisitos, a furgão longo, teto alto, dimensões mínimas determinadas e potência mínima de 160 cv, existindo, portanto, aparente divergência documental que necessita de esclarecimento técnico antes de qualquer conclusão acerca da conformidade material do objeto;

CONSIDERANDO que a referida divergência pode, em tese, decorrer de erro material, nomenclatura comercial, configuração equivalente, transformação homologada, alteração regular do objeto, fornecimento de configuração distinta ou outra circunstância que somente poderá ser adequadamente esclarecida mediante instrução técnica;

CONSIDERANDO que o faturamento e os registros de pagamento estão relacionados à pessoa jurídica contratada, enquanto a documentação de trânsito apresentada indica Paulo Gutemberg Aguiar Vieira, pessoa física, como proprietário registral e transmitente do veículo, impondo-se reconstrução documental da cadeia de aquisição e transmissão, sem antecipação de juízo acerca de eventual irregularidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026, o Relatório de Inspeção nº 30/2026 – 1ªPJBUR registrou a localização física da ambulância FON3J85, em 27 de abril de 2026, na garagem/oficina municipal, em situação de aparente indisponibilidade operacional;

CONSIDERANDO que essa constatação demonstra a guarda material do veículo pelo Município naquela data, mas não comprova, por si só, a data originária da entrega, a regularidade de seu recebimento, a incorporação patrimonial, o período de efetiva utilização no serviço público nem as causas de eventual paralisação;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 479/2026 e nº 575/2026 – 1ªPJBUR ao Município de Buriticupu, destinados à obtenção de documentos relativos ao recebimento, atesto, tombamento, utilização, manutenção e execução financeira, sem que tenha sido apresentada resposta ao último expediente, mesmo após concessão de prazo adicional;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não constam documentos municipais suficientes para demonstrar, de forma segura, o recebimento formal do veículo, o atesto da Nota Fiscal nº 498, a incorporação ao patrimônio público, o tombamento e a trajetória de utilização da ambulância no serviço municipal de saúde entre 2022 e 2026;

CONSIDERANDO que a ausência desses documentos não permite afirmar que a ambulância jamais tenha sido utilizada, mas configura lacuna probatória relevante que deve ser suprida mediante investigação própria;

CONSIDERANDO que a apuração demanda, ainda, a identificação das pessoas que efetivamente participaram das fases de especificação, pesquisa de preços, adesão, fiscalização, recebimento, atesto, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial e regularização registral;

CONSIDERANDO que eventual responsabilização não poderá decorrer exclusivamente da posição hierárquica, do cargo ocupado ou da mera assinatura formal de documento, devendo ser demonstradas a conduta individual, o nexo causal, os requisitos jurídicos específicos aplicáveis e o elemento subjetivo exigido pela legislação;

CONSIDERANDO que eventual repercussão patrimonial somente poderá ser adequadamente avaliada após o esclarecimento da conformidade do veículo, da formação do preço e da configuração efetivamente fornecida;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026 possui natureza estrutural e prospectiva, destinada ao diagnóstico e à reorganização dos mecanismos de governança e gestão da frota municipal, enquanto a presente investigação se refere à contratação, veículo e fatos pretéritos determinados;

CONSIDERANDO que a autonomia dos procedimentos não impede o compartilhamento seletivo de elementos probatórios pertinentes, desde que evitadas duplicação de diligências e reprodução integral desnecessária de autos;

CONSIDERANDO que o prazo máximo da Notícia de Fato encontra-se exaurido e que os elementos já reunidos revelam a necessidade de prosseguimento investigatório formal;

CONSIDERANDO, por fim, os fundamentos e determinações constantes da Decisão nº 852/2026 – 1ªPJBUR, que determinou expressamente a instauração do presente Inquérito Civil;

RESOLVE:

Art. 1º

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir da Notícia de Fato SIMP nº 000773-283/2026, para:

“Apurar possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, formação do preço, aquisição, entrega, recebimento, conformidade técnica, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, situação registral, utilização, manutenção e gestão da ambulância placa FON3J85, Renavam nº 01304872618, chassi nº 93YF62006PJ174499, objeto do Contrato nº 20220517/2022, celebrado entre o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Município de Buriticupu/MA e P G Aguiar Vieira e Cia Ltda., inclusive eventual repercussão patrimonial e eventual participação individual de agentes públicos ou particulares, mediante apuração da conduta, nexo causal e elemento subjetivo exigido pela legislação aplicável, sem antecipação de responsabilidade.”

Art. 2º

Fica registrada a conexão material, sem reunião, deste Inquérito Civil com o Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026.

§ 1º O presente Inquérito Civil terá por finalidade a apuração específica dos fatos relacionados à contratação, aquisição, recebimento, pagamento, incorporação, utilização e situação registral da ambulância FON3J85, inclusive eventual repercussão patrimonial e responsabilidade individual.

§ 2º O Procedimento Administrativo SIMP nº 001488-283/2026 permanecerá destinado à atuação estrutural sobre governança, planejamento, gestão, utilização, manutenção, fiscalização e transparência da frota municipal.

§ 3º O compartilhamento de documentos entre os procedimentos deverá ocorrer mediante referência ou traslado seletivo, sempre que houver pertinência concreta, evitando-se a duplicação de diligências.

Art. 3º

Constituem núcleos investigativos, sem antecipação de enquadramento jurídico:

- I – planejamento da aquisição, pesquisa de preços, demonstração de vantajosidade e processamento da adesão;
- II – correspondência entre as especificações contratadas e as características do veículo efetivamente fornecido;
- III – entrega, recebimento provisório e definitivo e atesto da Nota Fiscal;
- IV – liquidação e pagamento do valor de R\$ 275.000,00;
- V – incorporação patrimonial, tombamento e registro contábil;
- VI – utilização da ambulância no serviço público municipal de saúde entre 2022 e 2026;
- VII – períodos e causas de eventual indisponibilidade, manutenção ou paralisação;
- VIII – origem, cadeia dominial e situação registral do veículo;
- IX – eventual repercussão patrimonial, somente após o adequado esclarecimento técnico e econômico;
- X – individualização da participação dos agentes públicos e particulares nos atos relevantes;
- XI – eventual elemento subjetivo juridicamente exigível, somente após a reconstrução objetiva das condutas.

Art. 4º

A instauração deste Inquérito Civil não representa juízo antecipado quanto à existência de:

- I – improbidade administrativa;
- II – dano ao erário;
- III – sobrepreço;
- IV – fraude contratual;
- V – entrega de objeto materialmente desconforme;
- VI – irregularidade dolosa na liquidação ou pagamento;
- VII – ocultação patrimonial;
- VIII – responsabilidade de agente público ou particular.

Parágrafo único. As circunstâncias identificadas até o momento constituem questões submetidas a investigação, devendo qualquer conclusão futura decorrer das provas produzidas, da análise técnica, da eventual quantificação econômica, da individualização das condutas e da garantia de manifestação das pessoas envolvidas.

Art. 5º

Determino à Secretaria:

- I – proceder à alteração da classe do procedimento no SIMP, preservando-se o acervo documental já produzido;
- II – registrar o controle específico do prazo de tramitação do Inquérito Civil;
- III – providenciar a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- IV – realizar as comunicações institucionais regulamentares cabíveis;
- V – certificar nos autos o cumprimento das providências acima.

Art. 6º

As diligências instrutórias serão cumpridas na forma e no sequenciamento estabelecidos na Decisão nº 852/2026 – 1ªPJBUR, que integra a fundamentação da presente Portaria para todos os fins, especialmente quanto:

- I – à conferência prévia do acervo documental;
- II – ao traslado seletivo de documentos do SIMP nº 001488-283/2026;
- III – à requisição focalizada ao Município de Buriticupu;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

IV – à obtenção do prontuário do veículo junto ao DETRAN-SP e, se necessário, à SENATRAN;

V – à complementação documental específica pelo fornecedor;

VI – ao exame técnico presencial da ambulância;

VII – ao prosseguimento da análise complementar da ASTEC/PGJ;

VIII – à reconstrução documental da utilização do veículo;

IX – à individualização das condutas;

X – à preservação do veículo e dos elementos probatórios;

XI – à vedação de diligências repetitivas já expressamente dispensadas na decisão.

Art. 7º

Após o cumprimento da primeira etapa das diligências determinadas na Decisão nº 852/2026 – 1ªPJBUR, ou o transcurso dos respectivos prazos, deverá a Secretaria certificar objetivamente:

I – as diligências cumpridas;

II – as diligências não atendidas;

III – os documentos que permanecem ausentes;

IV – os fatos que passaram a contar com suporte documental suficiente;

V – as questões que permanecem controvertidas;

VI – as pessoas documentalmente individualizadas;

VII – eventual necessidade concreta de diligência adicional.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria de Instauração nº 81/2026 - 1ªPJBUR

Origem: SIMP nº 004007-509/2026

Apensos de origem: SIMP nº 004008-509/2026 e SIMP nº 004100-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Ente público envolvido: Município de Buriticupu/MA

Pessoas relacionadas aos fatos: João Carlos Teixeira da Silva; Maria de Nazaré Luz Silva; Maria Iêda Luz Silva; Célia Regina Luz Silva; Hytallo Silva Pimenta; agentes públicos e particulares cuja participação venha a ser individualizada no curso da investigação.

Objeto: apuração de possível descumprimento do TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR, nepotismo e nepotismo cruzado, regularidade de contratações temporárias, eventual repercussão na Lei nº 8.429/1992 e circunstâncias de elaboração e utilização de pareceres jurídicos relacionados aos fatos investigados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; art. 22 da Lei nº 8.429/1992; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como condiciona a contratação por tempo determinado às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil constitui instrumento próprio de investigação destinado à apuração de fatos relacionados à tutela do patrimônio público, moralidade administrativa e eventual prática de atos de improbidade, permitindo a adequada individualização das condutas, da materialidade, da tipicidade e do elemento subjetivo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 004007-509/2026, juntamente com os protocolos apensos nº 004008-509/2026 e nº 004100-509/2026, reuniu elementos relacionados a vínculos funcionais de Maria Iêda Luz Silva, Célia Regina Luz Silva e possível prestação de serviços por Hytallo Silva Pimenta, todos familiares da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva;

CONSIDERANDO que, conforme reconhecido na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR, assinada em 08/09/2026, a fase preliminar confirmou fatos objetivos e revelou questões de autoria, finalidade e elemento subjetivo que exigem aprofundamento investigatório em procedimento autônomo;

CONSIDERANDO que se encontra documentalmente comprovado o parentesco de Maria Iêda Luz Silva e Célia Regina Luz Silva com a Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva, circunstância que se enquadra materialmente na categoria familiar objetivamente considerada pelo TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR para fins de prevenção e controle do nepotismo;

CONSIDERANDO que o TAC nº 01/2025 não se limitou às exonerações constantes de seu Anexo I, tendo instituído obrigação permanente de não fazer destinada a impedir novas nomeações, contratações e manutenções funcionais nas hipóteses objetivamente nele delimitadas, inclusive em relação a familiares de Vereadores, alcançando vínculos temporários e admissões por processo seletivo simplificado, ressalvado o ingresso mediante concurso público;

CONSIDERANDO que, quanto a Maria Iêda Luz Silva, está documentada sua participação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 para a função de Professor de Educação Infantil – Nível I – 20 horas, seu posterior exercício de cargo comissionado, sua exoneração no contexto do cumprimento do TAC nº 01/2025 e novo registro funcional municipal sob a modalidade de contrato temporário, com data de admissão em 03/02/2026, para a função de Professor de Ensino Fundamental – Nível I;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não foi demonstrada norma legal, cláusula contratual, previsão editalícia ou ato administrativo que sustente juridicamente a alegada suspensão do vínculo temporário durante o exercício de cargo em comissão, com posterior “retorno automático”, tampouco foi apresentada integralmente a cadeia documental necessária à vinculação da admissão de 03/02/2026 ao PSS nº 001/2024;

CONSIDERANDO que, quanto a Célia Regina Luz Silva, os documentos municipais registram vínculo temporário anterior, posterior desligamento e nova admissão em 03/02/2026, sem que a instrução preliminar tenha demonstrado processo seletivo, classificação, homologação ou convocação aptos a justificar objetivamente a contratação de 2026, sobrevivendo sua posterior rescisão com efeitos em 01/09/2026;

CONSIDERANDO que a cessação superveniente de vínculo funcional interrompe a situação atual, mas não modifica retroativamente os atos praticados nem implica perda automática do objeto quanto à apuração de eventual descumprimento pretérito do TAC, ilegalidade administrativa ou responsabilização pessoal;

CONSIDERANDO que, quanto a Hytallo Silva Pimenta, permanecem elementos iniciais de possível atuação em serviço municipal de saúde ainda não confirmados por prova documental suficiente, circunstância que demanda diligência objetiva e proporcional antes de qualquer conclusão;

CONSIDERANDO que a apuração também deverá alcançar a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias, independentemente da eventual configuração de nepotismo, verificando-se a existência de hipótese legal, prazo predeterminado, necessidade efetivamente temporária, interesse público excepcional, forma de recrutamento e autoridades responsáveis;

CONSIDERANDO que os autos contêm o Parecer Jurídico nº 109/2026-PGM/BCUP, elaborado posteriormente às admissões de fevereiro de 2026, sendo necessário esclarecer suas premissas documentais, autoria, instrução, eventual aprovação ou ratificação e utilização pela Administração, sem confundir eventual divergência interpretativa ou erro técnico com responsabilização automática por improbidade;

CONSIDERANDO que eventual responsabilização de agentes públicos pela Lei nº 8.429/1992 exige individualização da conduta, subsunção a tipo legal e demonstração do elemento subjetivo exigido, não decorrendo automaticamente da mera constatação de ilegalidade administrativa ou de descumprimento objetivo do TAC;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil não terá objeto penal, sem prejuízo de que, ao término da instrução, eventual conjunto probatório com relevância criminal atribuído ao Prefeito Municipal seja submetido à análise acerca da necessidade de representação ou remessa de peças ao Procurador-Geral de Justiça, observada a prerrogativa de foro;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação expressa contida na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR de instauração de Inquérito Civil autônomo, mediante extração das peças pertinentes dos SIMP nº 004007-509/2026, 004008-509/2026 e 004100-509/2026;

RESOLVE:

Art. 1º



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL AUTÔNOMO, com numeração própria no SIMP, para apurar, no âmbito do Município de Buriticupu/MA:

I – eventual descumprimento do TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR, prática de nepotismo ou nepotismo cruzado e eventuais atos de improbidade administrativa relacionados às nomeações, contratações, manutenções e desligamentos de Maria Iêda Luz Silva e Célia Regina Luz Silva, bem como à eventual prestação de serviços por Hytallo Silva Pimenta, observados os critérios objetivos de parentesco e vinculação funcional estabelecidos no TAC e, quanto à responsabilização pessoal, a necessária individualização da conduta, tipicidade e dolo;

II – a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias investigadas, especialmente quanto à existência de hipótese legal, necessidade temporária de excepcional interesse público, prazo determinado, regularidade do recrutamento, vigência e utilização de processo seletivo, ordem classificatória, convocação e correspondência entre a função selecionada e aquela efetivamente exercida, inclusive para apuração de eventual repercussão na Lei nº 8.429/1992;

III – as circunstâncias de elaboração, instrução, aprovação e utilização do Parecer Jurídico nº 109/2026-PGM/BCUP e de eventuais orientações jurídicas anteriores, a fim de verificar se houve mera interpretação jurídica ou erro técnico, ou eventual participação dolosa de agente jurídico em ilícito administrativo, observados os limites legais e jurisprudenciais da responsabilização do parecerista;

IV – a eventual participação concreta da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva, do Prefeito João Carlos Teixeira da Silva, das contratadas, dos agentes responsáveis pelos setores de recursos humanos, controle interno, ordenação de despesas e demais agentes que venham a ser identificados na cadeia decisória, vedada imputação automática decorrente exclusivamente do cargo ou vínculo funcional;

V – sem investigação criminal no âmbito deste procedimento, preservar os elementos regularmente produzidos que possam justificar, ao final, eventual representação ou remessa de peças ao Procurador-Geral de Justiça, caso surjam indícios de fato penal atribuído ao Prefeito Municipal.

Art. 2º

Para fins de delimitação inicial do objeto investigatório, registre-se que:

I – o parentesco de Maria Iêda Luz Silva e Célia Regina Luz Silva com a Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva encontra-se documentalmentemente comprovado e constitui elemento objetivo relevante para aferição do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC nº 01/2025;

II – para o plano obrigacional do TAC, o parentesco e a espécie de vínculo devem ser examinados segundo os critérios objetivos voluntariamente pactuados, não estando sua incidência necessariamente condicionada à prova adicional de subordinação funcional ou ingerência da Vereadora;

III – isso não equivale a conclusão automática sobre improbidade administrativa, que dependerá da individualização da conduta e do elemento subjetivo exigido em lei;

IV – a aprovação de Maria Iêda no PSS nº 001/2024 constitui fato relevante, mas não demonstra, isoladamente, a legalidade da admissão registrada em 03/02/2026 nem sua inclusão na ressalva de ingresso por concurso público estabelecida no TAC;

V – a situação funcional atual de Maria Iêda, conforme já reconhecido na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR, não se encontra juridicamente justificada pela documentação até então apresentada, tendo sido determinada, em expediente próprio, a expedição de Recomendação Administrativa para cessação do vínculo;

VI – a rescisão de Célia Regina possui efeito corretivo quanto à situação atual, mas não prejudica a investigação dos fatos pretéritos;

VII – eventual responsabilidade de parecerista somente será examinada a partir das circunstâncias concretas da atuação funcional, não decorrendo da mera divergência jurídica ou da simples emissão de parecer posteriormente questionado.

Art. 3º

O presente Inquérito Civil não terá por objeto investigação criminal.

Parágrafo único. Caso a instrução civil produza elementos que possam indicar, em tese, ilícito penal atribuído ao Prefeito Municipal, deverá ser realizada, ao final, análise específica sobre a necessidade de representação ou remessa de peças ao Procurador-Geral de Justiça, em expediente próprio e observada a prerrogativa de foro.

Art. 4º

Determino à Secretaria:

I – que promova a autuação deste Inquérito Civil com numeração própria no SIMP;

II – que registre sua vinculação com os SIMP nº 004007-509/2026, 004008-509/2026 e 004100-509/2026;

III – que traslade as peças essenciais indicadas na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR;

IV – que certifique a existência de documentos ausentes ou incompletos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

V – que execute as diligências determinadas na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR, observada a concentração dos expedientes, especialmente mediante:

- a) expedição de um único ofício requisitório consolidado ao Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para obtenção coordenada das informações perante a SEMED, Secretaria de Administração, Recursos Humanos, Controladoria e demais setores municipais;
- b) expedição de um único ofício à Secretaria Municipal de Saúde relativamente a Hytallo Silva Pimenta;
- c) consulta direta aos processos judiciais indicados na decisão ministerial, com traslado somente das peças essenciais;
- d) realização das notificações pessoais para contraditório investigativo somente após a reunião da documentação objetiva, salvo necessidade superveniente fundamentada.

Art. 5º

As diligências iniciais deste Inquérito Civil observarão integralmente a ordem e o conteúdo estabelecidos na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR, que passa a integrar esta Portaria para fins de delimitação do plano investigativo e organização dos trabalhos.

Art. 6º

Deverá ser observado controle específico do prazo previsto no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo das demais regras legais e regulamentares aplicáveis à tramitação do Inquérito Civil.

Art. 7º

A instauração deste procedimento não importa conclusão definitiva quanto à responsabilidade pessoal de qualquer dos envolvidos, devendo a instrução:

- I – afirmar e preservar os fatos objetivos já comprovados;
- II – individualizar a cadeia decisória de cada ato;
- III – distinguir eventual descumprimento do TAC, ilegalidade administrativa, nepotismo em dimensão constitucional e improbidade administrativa;
- IV – valorar tanto os elementos de ciência e possível persistência da irregularidade quanto as providências corretivas, colaboração e demais circunstâncias eventualmente favoráveis aos investigados;
- V – evitar responsabilização objetiva ou presunção de dolo.

Art. 8º

Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 9º

Procedam-se às comunicações e registros institucionais cabíveis.

Art. 10

Após o cumprimento da primeira rodada de diligências determinada na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento investigatório e às providências subsequentes.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria de Instauração nº 82/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: Notícia de Fato nº 008276-509/2026

Interessado: Município de Buriticupu/MA

Objeto: acompanhamento e fiscalização da regularidade, continuidade, acessibilidade e adequada informação aos usuários dos serviços de atenção primária prestados pela Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva, situada no Povoado Segundo Núcleo, Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto à efetiva oferta de saúde bucal, funcionamento e manutenção da estrutura odontológica, organização e cumprimento das escalas assistenciais, definição das responsabilidades administrativas, publicidade dos horários e serviços e existência de mecanismos efetivos de atendimento alternativo durante eventuais indisponibilidades.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pela Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Ministério Público zelar por sua adequada prestação;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 008276-509/2026 foi instaurada para apurar possível descontinuidade dos serviços de atenção básica prestados pela Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva e possível ausência de atendimento ao público na Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu;

CONSIDERANDO que a instrução preliminar não confirmou a alegada paralisação total e prolongada da UBS ou da Secretaria Municipal de Saúde, tendo a inspeção ministerial de 21 de agosto de 2026 encontrado ambos os estabelecimentos em funcionamento;

CONSIDERANDO, entretanto, que a instrução revelou questões autônomas que reclamam acompanhamento ministerial, notadamente a inoperância constatada do consultório odontológico, a ausência de atendimentos odontológicos individuais registrados no período de 1º a 19 de agosto de 2026, a necessidade de esclarecer os mecanismos alternativos de atendimento à população, inconsistências relativas às escalas médicas e à responsabilidade administrativa da unidade e deficiência na divulgação ostensiva de horários, serviços e informações essenciais aos usuários;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pelo Município demonstram produção assistencial relevante no período de 1º a 19 de agosto de 2026, mas não individualizam suficientemente o funcionamento da unidade nos dias imediatamente relacionados à representação inicial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas e serviços de relevância pública, sem caráter de investigação de pessoa determinada por ilícito específico;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão nº 856/2026 – 1ªPJBUR, proferida na Notícia de Fato nº 008276-509/2026;
RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos dos arts. 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, com o objeto acima delimitado.

Para regular instrução e acompanhamento do feito, DETERMINO à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu o cumprimento das providências abaixo, observada a sequência indicada.

I – AUTUAÇÃO, VINCULAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

1)

Autue-se o presente Procedimento Administrativo no sistema institucional, vinculando-o à Notícia de Fato nº 008276-509/2026 e fazendo constar como interessado o Município de Buriticupu/MA.

2)

Registre-se no sistema o objeto integral deste Procedimento Administrativo, conforme delimitado no cabeçalho desta Portaria.

3)

Promova-se o aproveitamento integral dos documentos, relatórios, respostas, mídias, certidões, decisões, ordens de serviço e demais elementos produzidos na Notícia de Fato nº 008276-509/2026, mediante traslado, vinculação eletrônica ou mecanismo equivalente disponível no sistema, preservando-se a identificação e a rastreabilidade dos documentos originários.

4)

Certifique-se nos autos do Procedimento Administrativo a vinculação das peças provenientes da Notícia de Fato, com indicação, sempre que possível, dos respectivos IDs.

5)

Após a certificação da efetiva autuação e vinculação de todos os elementos relevantes, proceda-se à baixa da Notícia de Fato nº 008276-509/2026, fazendo constar que a continuidade da atuação ministerial ocorrerá neste Procedimento Administrativo.

6)

Registre-se a tramitação prioritária do feito, considerando que a política pública de atenção primária acompanhada alcança direta e indiretamente crianças e adolescentes.

II – COMUNICAÇÕES INICIAIS E PUBLICAÇÃO

1)

Comunique-se à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu e à Secretaria Municipal de Saúde a instauração deste Procedimento Administrativo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

2)

À comunicação deverão ser anexadas:

- a) cópia desta Portaria;
- b) cópia da Decisão nº 856/2026 – 1ªPJBUR;
- c) o ofício requisitório previsto no item seguinte.

1)

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão a instauração do Procedimento Administrativo em continuidade à manifestação que originou a Notícia de Fato.

2)

Providencie-se a publicação da Portaria e da Decisão nº 856/2026 no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas eventuais informações sujeitas a restrição.

III – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AO MUNICÍPIO

1)

Expeça-se, em documento único, ofício à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2)

Para facilitar o cumprimento e a posterior análise, organize-se o ofício requisitório em cinco blocos temáticos:

BLOCO 1 – FUNCIONAMENTO DA UBS NOS DIAS 04, 05 E 06 DE AGOSTO DE 2026

Requisitar:

- a) relatório de produção assistencial da Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva individualizado por dia, equipe, categoria profissional e turno, relativamente aos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2026, extraído do sistema oficial utilizado pelo Município, com identificação dos filtros empregados;
- b) registros de frequência, folhas de ponto ou controles equivalentes dos profissionais vinculados à unidade nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2026, especialmente médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, recepção e responsáveis administrativos, com resguardo de dados pessoais estranhos ao objeto do procedimento;
- c) escalas de trabalho efetivamente vigentes durante todo o mês de agosto de 2026, indicando eventuais substituições, afastamentos, alterações ou remanejamentos.

BLOCO 2 – ESCALAS E ATENDIMENTO MÉDICO

Requisitar:

- a) esclarecimento específico sobre a ausência de médico na UBS em 21 de agosto de 2026, sexta-feira, considerando que o cronograma apresentado para a Equipe I indicava atendimento do Dr. Márcio de terça a sexta-feira;
- b) informação sobre eventual alteração de escala, substituição, afastamento, licença, remanejamento ou outra circunstância que explique a ausência constatada;
- c) esclarecimento sobre a vinculação e atuação dos médicos Fernando José Carvalho Pereira, Daniel Magno Mota Lima e Márcio André Santos da Costa, relacionados como ativos na documentação municipal, especificando, para cada profissional: equipe de vinculação;

carga horária;

dias e turnos de atendimento;

escala efetivamente cumprida durante o mês de agosto de 2026.

BLOCO 3 – GERÊNCIA E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA UBS

Requisitar:

- a) cópia do ato administrativo, contrato, portaria, designação ou documento equivalente que estabelecia a gerência ou responsabilidade administrativa da UBS no mês de agosto de 2026;
- b) esclarecimento objetivo sobre a diferença entre:
 - a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Município, segundo a qual a responsabilidade administrativa seria exercida pela enfermeira Naiara Lopes Félix Silva; e
 - a relação funcional apresentada pelo próprio Município, que identifica Maria Louane Dourado Mendonça como “Gerente da Unidade”;
- c) indicação das atribuições concretamente exercidas por cada profissional, caso ambas possuíssem funções de direção, gerência, responsabilidade técnica ou substituição.

BLOCO 4 – SAÚDE BUCAL E CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

Requisitar:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- a) identificação dos equipamentos odontológicos existentes na UBS e informação atualizada sobre seu estado de funcionamento;
- b) caso algum equipamento esteja inoperante, indicação da data em que o defeito foi inicialmente constatado;
- c) cópia das comunicações internas, solicitações de manutenção, relatórios técnicos, ordens de serviço, orçamentos, procedimentos de aquisição, contratação, manutenção ou substituição e demais providências administrativas adotadas;
- d) caso o equipamento já tenha sido reparado ou substituído, comprovação documental e fotográfica, com indicação da data em que os atendimentos odontológicos foram retomados;
- e) caso o serviço ainda permaneça indisponível, apresentação de plano objetivo de regularização, contendo: providência a ser executada;
responsável administrativo;
etapa atual;
cronograma estimado para recomposição do serviço;
- f) relatório mensal da produção odontológica da UBS referente aos 12 (doze) meses anteriores à resposta, extraído dos sistemas oficiais disponíveis;
- g) escala e descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelo cirurgião-dentista Edivandro da Silva e Silva e pela auxiliar Jacineia Bastos Silva durante o período em que o consultório odontológico esteve ou estiver indisponível;
- h) descrição completa do fluxo alternativo oferecido aos usuários do Povoado Segundo Núcleo durante a indisponibilidade do atendimento odontológico na UBS, indicando:
unidade ou unidades de referência;
dias e horários de atendimento;
forma de encaminhamento;
forma de acesso do usuário ao serviço;
capacidade de atendimento;
quantitativo agregado de usuários provenientes da área da UBS que tenham sido encaminhados e efetivamente atendidos nos últimos seis meses, sem identificação nominal dos pacientes;
- i) informação sobre eventual demanda reprimida por atendimento odontológico na área de abrangência da UBS e providências adotadas para sua absorção.

BLOCO 5 – INFORMAÇÃO AO USUÁRIO E GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Requisitar:

- a) comprovação da instalação, em local externo e facilmente visível, de identificação da Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva;
- b) comprovação de divulgação ostensiva, na própria unidade, de informação atualizada contendo, no mínimo: dias e horários de funcionamento;
serviços disponíveis;
orientação básica sobre a forma de acesso aos atendimentos;
- c) esclarecimento documental sobre a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde no período de 1º a 10 de agosto de 2026;
- d) cópia dos atos de exoneração, nomeação, designação, substituição ou outros documentos pertinentes ao período;
- e) indicação expressa da autoridade que respondeu formalmente pela Secretaria Municipal de Saúde durante eventual período de vacância.

IV – PESQUISAS E CERTIDÕES A CARGO DA SECRETARIA DA PROMOTORIA

1)

Independentemente da resposta do Município, a Secretaria deverá realizar consultas às bases públicas oficiais e juntar aos autos certidão sintética dos resultados.

2)

As pesquisas deverão observar os seguintes eixos:

1. CNES – CADASTRO DA UNIDADE

Consultar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e juntar:

- a) espelho atualizado da Unidade de Saúde da Família Joaquim da Silva;
- b) identificação e código CNES da unidade;
- c) endereço cadastrado;
- d) horário oficial de funcionamento;
- e) equipes cadastradas;
- f) profissionais vinculados, quando publicamente disponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

g) demais informações cadastrais diretamente relacionadas ao objeto deste procedimento.

1) A certidão deverá registrar a data da consulta e indicar a fonte oficial utilizada.

2. PRODUÇÃO ASSISTENCIAL

1)

Pesquisar, nas bases oficiais públicas do Ministério da Saúde ou sistemas acessíveis ao Ministério Público, a existência de dados sobre a produção assistencial da UBS Joaquim da Silva, especialmente quanto a:

- a) consultas médicas;
- b) atendimentos de enfermagem;
- c) atendimentos odontológicos;
- d) procedimentos;
- e) visitas domiciliares ou territoriais.

1)

Caso seja tecnicamente possível obter dados úteis, deverão ser juntados de forma que permitam confronto com os relatórios apresentados pelo Município.

2)

Caso a base pública não permita individualização suficiente da unidade, do período ou da modalidade assistencial, a Secretaria deverá apenas certificar essa limitação, sem extrair conclusões por inferência.

3)

Se necessário para acesso ou interpretação dos dados oficiais, poderá ser solicitado apoio técnico ao CAO-SAÚDE.

3. TRANSPARÊNCIA E RECURSOS PÚBLICOS

1)

A pesquisa financeira deverá ser restrita a dados que possuam relação concreta com o objeto do Procedimento Administrativo.

2)

Somente deverão ser pesquisadas e juntadas informações sobre:

- a) despesas específicas com manutenção ou reparo dos equipamentos odontológicos da UBS Joaquim da Silva;
- b) aquisição ou substituição de cadeira ou equipamento odontológico destinado à unidade;
- c) recursos especificamente vinculados à saúde bucal ou à manutenção da estrutura da UBS, quando houver identificação clara da destinação.

1)

Não deverão ser produzidas pesquisas genéricas sobre toda a execução orçamentária municipal da saúde, transferências globais do SUS ou despesas sem vínculo identificável com o objeto deste procedimento.

2)

Na ausência de informação pública individualizada, certifique-se objetivamente a impossibilidade de localização, indicando as bases consultadas.

V – CONTROLE DA RESPOSTA MUNICIPAL

1) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) havendo resposta integral, junte-se e certifique-se o atendimento;
- b) havendo resposta parcial, certifique-se especificamente quais itens foram atendidos e quais permaneceram sem resposta;
- c) inexistindo resposta, certifique-se imediatamente o decurso do prazo e façam-se os autos conclusos para deliberação.

1)

A Secretaria não deverá reiterar automaticamente o ofício em caso de ausência ou insuficiência de resposta, devendo submeter a questão à apreciação do Promotor de Justiça.

2)

Documentos volumosos deverão ser organizados, quando possível, por bloco temático correspondente à presente Portaria, facilitando o exame posterior.

VI – NOVA DILIGÊNCIA PRESENCIAL

1)

Somente após a juntada e análise inicial da documentação municipal, ou mediante determinação superveniente do Promotor de Justiça, deverá ser preparada nova diligência presencial na UBS Joaquim da Silva.

2)

A diligência deverá ocorrer sem comunicação prévia ao estabelecimento e, preferencialmente, em dia e período em que a escala oficial indique atendimento médico e odontológico.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

3)

Para padronização do ato, a Ordem de Serviço deverá determinar verificação objetiva dos seguintes pontos:

- a) existência e visibilidade da identificação externa da UBS;
 - b) existência e visibilidade dos horários de funcionamento;
 - c) publicidade da escala e dos principais serviços oferecidos;
 - d) profissionais efetivamente presentes;
 - e) existência de usuários aguardando ou recebendo atendimento;
 - f) correspondência entre profissionais presentes, escala apresentada pelo Município e serviços efetivamente disponíveis;
 - g) situação física e operacional do consultório odontológico;
 - h) existência de atendimento odontológico em funcionamento;
 - i) caso o atendimento odontológico ainda esteja indisponível, existência de informação clara ao usuário sobre: unidade de referência;
- modo de encaminhamento;
- dias e horários;
- forma de acesso ao serviço alternativo;
- j) outras circunstâncias objetivamente relacionadas ao objeto do Procedimento Administrativo.

1)

Na diligência deverão ser preservadas a intimidade, imagem e os dados pessoais dos usuários.

2)

Não deverão ser solicitados ou fotografados prontuários, receitas, exames ou informações clínicas individualizadas, salvo determinação expressa e fundamentada posterior.

3)

Sempre que possível, as constatações materiais relacionadas à identificação externa, divulgação de horários, escalas e situação do consultório odontológico deverão ser documentadas fotograficamente, sem exposição de pacientes.

VII – ORGANIZAÇÃO FINAL DA INSTRUÇÃO

1) Cumpridas as diligências, a Secretaria deverá organizar os autos, preferencialmente, na seguinte ordem temática:

- I – documentos originários da Notícia de Fato;
- II – Portaria e comunicações de instauração;
- III – resposta do Município;
- IV – documentos relativos ao funcionamento da UBS em 04, 05 e 06 de agosto;
- V – escalas e frequência dos profissionais;
- VI – gerência e responsabilidade administrativa;
- VII – documentos relativos à saúde bucal e manutenção odontológica;
- VIII – documentos sobre fluxo alternativo de atendimento;
- IX – comprovação de identificação externa, horários e informação ao usuário;
- X – atos relativos à titularidade da Secretaria Municipal de Saúde;
- XI – pesquisas e certidões produzidas pela Secretaria;
- XII – relatório da nova diligência presencial.

1)

Havendo documentação duplicada, deverá ser mantida a rastreabilidade dos documentos originários, evitando-se reproduções desnecessárias.

2)

Concluída a instrução acima, certifique-se o cumprimento das determinações e façam-se os autos conclusos ao Promotor de Justiça para avaliação resolutiva.

Na análise subsequente serão avaliadas, conforme os elementos produzidos:

- I – a regularização integral das desconformidades e eventual encerramento do acompanhamento;
- II – a necessidade de reunião resolutiva, recomendação ou compromisso extrajudicial;
- III – a adoção de providências judiciais, em caso de omissão relevante e persistente;
- IV – a instauração de Inquérito Civil ou outro instrumento adequado caso surjam elementos concretos de ilícito ou necessidade de responsabilização;
- V – eventual ampliação da estratégia ministerial somente se forem identificadas falhas complexas, reiteradas e sistêmicas que ultrapassem a situação específica da UBS Joaquim da Silva.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 17:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 30/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil: SIMP nº 004007-509/2026

Origem: SIMP nº 004007-509/2026, com os apensos SIMP nº 004008-509/2026 e SIMP nº 004100-509/2026 Destinatários: Município de Buriticupu/MA; Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração.

Ciência: Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município.

Objeto: cessação do vínculo temporário mantido pelo Município de Buriticupu com Maria Iêda Luz Silva, registrado com admissão em 03/02/2026, e adoção de providências correlatas destinadas a impedir sua manutenção ou reconstituição por modalidade funcional incompatível com o TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR e com o regime jurídico aplicável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 25 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicado no que couber; Lei nº 7.347/1985; Resolução CNMP nº 164/2017; e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetiva observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado constitui exceção à regra constitucional do concurso público e somente se legitima nas hipóteses previstas em lei e destinadas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação resolutiva do Ministério Público recomenda, sempre que juridicamente suficiente, a adoção de providência extrajudicial apta a fazer cessar imediatamente situação administrativa incompatível com a ordem jurídica, sem prejuízo da investigação destinada à apuração dos fatos pretéritos e de eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil autônomo determinada pela Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR, após a instrução da Notícia de Fato SIMP nº 004007-509/2026 e dos protocolos conexos, diante da existência de fatos objetivos já comprovados e de questões relativas a autoria e elemento subjetivo ainda dependentes de investigação;

CONSIDERANDO que a referida decisão determinou expressamente a expedição de Recomendação Administrativa específica para a cessação do vínculo temporário atualmente mantido com Maria Iêda Luz Silva, no prazo de cinco dias úteis;

I – DOS FATOS OBJETIVAMENTE DEMONSTRADOS

CONSIDERANDO que se encontra documentalmente comprovado que Maria Iêda Luz Silva é irmã da Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva, tratando-se de relação de parentesco objetiva e inserida na categoria familiar expressamente contemplada pelo TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR para fins de prevenção e controle do nepotismo;

CONSIDERANDO que o TAC nº 01/2025 – 1ªPJBUR não se limitou às situações constantes de seu Anexo I, tendo o Município e o Prefeito assumido obrigação permanente de não fazer, destinada a impedir novas nomeações, contratações e manutenções funcionais nas hipóteses objetivamente nele delimitadas, abrangendo familiares de Vereadores e alcançando, nos termos do ajuste, também vínculos temporários e admissões decorrentes de processo seletivo simplificado, ressalvado o ingresso por concurso público;

CONSIDERANDO que Maria Iêda Luz Silva participou do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, no qual consta convocada para a função de Professor de Educação Infantil – Nível I – 20 horas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, posteriormente, Maria Iêda exerceu cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação e foi alcançada pelo Decreto Municipal nº 020/2025, de 17/10/2025, expedido no contexto do cumprimento das obrigações assumidas no TAC nº 01/2025;

CONSIDERANDO que os assentamentos funcionais posteriormente apresentados pelo próprio Município registram Maria Iêda novamente sob a modalidade de contrato temporário, atribuindo ao vínculo data de admissão em 03/02/2026 e a função de Professor de Ensino Fundamental – Nível I;

CONSIDERANDO que esse registro de nova admissão é dado produzido pelo próprio ente municipal e não corresponde, em sua forma cadastral, a mero retorno de afastamento ou simples reativação de vínculo anterior;

II – DA INSUFICIÊNCIA JURÍDICA DA TESE DE “RETORNO AUTOMÁTICO”

CONSIDERANDO que o Município, por intermédio de manifestação da Procuradoria Municipal, passou a sustentar que Maria Iêda não teria sido novamente contratada em 03/02/2026, mas apenas “retornado” ao vínculo temporário anterior depois da exoneração do cargo em comissão;

CONSIDERANDO que, apesar de provocada a Administração a esclarecer a situação, não foi demonstrada norma legal, cláusula contratual, disposição editalícia ou ato administrativo que autorizasse a suspensão de contrato temporário durante o exercício de cargo em comissão, com reserva do vínculo e posterior retomada automática;

CONSIDERANDO que vínculo temporário não se equipara a cargo efetivo e não produz, por si só, estabilidade, titularidade permanente da vaga ou direito indefinido de retorno após a cessação de vínculo funcional de natureza diversa;

CONSIDERANDO que, para a tese municipal ser juridicamente verificável, seria indispensável demonstrar, entre outros elementos:

I – o contrato temporário originário;

II – sua vigência e prazo final;

III – o fundamento normativo para sua suspensão;

IV – o ato administrativo concreto de suspensão;

V – o período contratual remanescente;

VI – o ato de reativação ou retomada;

VII – a compatibilidade desse regime com a legislação municipal aplicável;

CONSIDERANDO que essa cadeia documental não foi apresentada até o momento;

III – DA INSUFICIÊNCIA DO PSS Nº 001/2024 PARA LEGITIMAR, ISOLADAMENTE, O VÍNCULO DE 2026

CONSIDERANDO que a aprovação ou classificação em processo seletivo simplificado pretérito constitui elemento relevante, mas não transforma o contratado temporário em servidor efetivo e não legitima automaticamente contratação posterior, nova ou reativada;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada integralmente, até o presente momento:

I – a vigência do PSS nº 001/2024 em 03/02/2026;

II – eventual prorrogação válida do certame;

III – o ato de convocação especificamente correspondente ao vínculo de 2026;

IV – a observância da ordem classificatória aplicável;

V – a correspondência entre a vaga selecionada e a contratação efetivamente realizada;

CONSIDERANDO, particularmente, que Maria Iêda consta no PSS nº 001/2024 para Professor de Educação Infantil – Nível I – 20h, enquanto o assentamento funcional de 2026 registra Professor de Ensino Fundamental – Nível I, não tendo sido apresentada norma ou ato apto a demonstrar a identidade ou equivalência jurídica necessária entre as funções;

CONSIDERANDO que a própria análise jurídica municipal posterior reconheceu a necessidade de complementação documental quanto a vigência do seletivo, convocação, ordem classificatória e compatibilidade funcional;

IV – DA INCIDÊNCIA OBJETIVA DO TAC Nº 01/2025

CONSIDERANDO que o parentesco entre Maria Iêda Luz Silva e a Vereadora Maria de Nazaré Luz Silva está comprovado e não constitui, para fins de aferição do cumprimento do TAC, simples indício sujeito necessariamente à demonstração adicional de subordinação funcional ou ingerência pessoal da parlamentar;

CONSIDERANDO que os compromissários estabeleceram no TAC parâmetros objetivos de prevenção e se obrigaram a impedir a constituição e manutenção das situações familiares nele delimitadas;

CONSIDERANDO que a alegação de ausência de subordinação entre a contratada e sua irmã Vereadora pode assumir relevância em outros enquadramentos jurídicos, mas não afasta automaticamente o conteúdo obrigacional objetivo assumido pelo Município e pelo Prefeito no TAC;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ressalva pactuada se refere ao ingresso mediante concurso público, não sendo juridicamente admissível equiparar automaticamente a essa hipótese uma contratação temporária fundada em processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que o atual Prefeito Municipal, João Carlos Teixeira da Silva, reassumiu a Chefia do Executivo em 31/07/2026 e é signatário pessoal do TAC nº 01/2025, circunstância que impõe à atual gestão o dever de adotar imediatamente as providências necessárias à adequação da situação administrativa já identificada;

V – DA NECESSIDADE DE CESSAÇÃO IMEDIATA, SEM PREJUÍZO DA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS

PRETÉRITOS

CONSIDERANDO que a documentação atualmente disponível não demonstra título jurídico idôneo para a permanência de Maria Iêda Luz Silva no vínculo temporário registrado pelo Município com admissão em 03/02/2026;

CONSIDERANDO que a continuidade do vínculo, enquanto se aguarda a conclusão do Inquérito Civil, prolongaria situação administrativa cuja regularidade não foi demonstrada e que se encontra objetivamente abrangida pelas restrições assumidas no TAC;

CONSIDERANDO que a cessação imediata da situação atual atende à autotutela administrativa e ao dever de prevenção, sem necessidade de aguardar a individualização de eventual responsabilidade pretérita;

CONSIDERANDO, entretanto, que a cessação do contrato tem natureza corretiva e prospectiva, não sendo juridicamente possível atribuir-lhe efeito de apagar retroativamente os atos de admissão, manutenção, autorização e pagamento já realizados;

CONSIDERANDO que o eventual atendimento desta Recomendação deverá ser valorado na investigação, inclusive quanto à colaboração administrativa, mas não produzirá perda automática do objeto do Inquérito Civil nem impedirá a análise de eventual descumprimento pretérito do TAC e de outras consequências juridicamente cabíveis;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a presente Recomendação não antecipa conclusão quanto à prática de improbidade administrativa por agente determinado, matéria que continuará sujeita à demonstração da conduta pessoal, tipicidade e dolo;

CONSIDERANDO que eventual irregularidade na constituição do vínculo não autoriza o Município a deixar de pagar remuneração relativa a serviços efetivamente prestados até o encerramento, nem outras verbas que sejam legalmente devidas, sob pena de enriquecimento sem causa;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, na pessoa do atual Prefeito JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, e aos titulares das Secretarias Municipais de Educação e Administração, no âmbito de suas respectivas atribuições, que:

1. Cessação do vínculo

1.1. Promovam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, a cessação do vínculo temporário atualmente mantido com MARIA IÊDA LUZ SILVA, registrado pelo próprio Município com data de admissão em 03/02/2026, mediante rescisão, anulação ou outro instrumento administrativo juridicamente adequado à situação concreta.

2. Publicidade e comprovação

2.1. Publiquem o respectivo ato no Diário Oficial competente.

2.2. Encaminhem à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, dentro do mesmo prazo:

I – cópia integral do ato de cessação;

II – comprovante de sua publicação;

III – ficha funcional atualizada da servidora;

IV – documento demonstrando a data do efetivo encerramento;

V – comprovação de sua exclusão das competências posteriores da folha de pagamento, ressalvados os valores legalmente devidos na forma desta Recomendação.

3. Pagamentos posteriores

3.1. Após a data do efetivo encerramento, abstenham-se de realizar pagamentos decorrentes da continuidade do vínculo funcional.

3.2. A providência não alcança:

I – remuneração correspondente a serviços efetivamente prestados até a data da cessação;

II – verbas de encerramento eventualmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico;

III – outros valores cuja retenção implique enriquecimento sem causa do Município.

4. Vedação de reconstituição artificial do vínculo

4.1. Abstenham-se de realizar nova contratação, readmissão, retorno, recondução ou reativação temporária de Maria Iêda Luz Silva fundada exclusivamente no PSS nº 001/2024, sem demonstração prévia e integral:

I – de título jurídico válido;

II – de compatibilidade com o TAC nº 01/2025;

III – de conformidade com o art. 37 da Constituição Federal;

IV – de vigência e utilização regular do processo seletivo eventualmente invocado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

V – de respeito à ordem classificatória;

VI – de compatibilidade entre a função objeto da seleção e a função a ser exercida.

5. Continuidade do serviço educacional

5.1. Adotem as providências administrativas legalmente cabíveis para assegurar a continuidade do serviço educacional eventualmente afetado pela cessação do vínculo.

5.2. A necessidade de continuidade do serviço não deverá ser solucionada mediante simples substituição por nova contratação igualmente incompatível com a Constituição, a legislação municipal, o TAC nº 01/2025 ou decisões judiciais aplicáveis.

6. Eventual discordância administrativa

6.1. Caso o Município entenda juridicamente possível manter o vínculo, deverá apresentar, dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, manifestação formal e circunstanciada, necessariamente acompanhada de:

I – norma legal específica que autorize a alegada suspensão e retomada do contrato temporário;

II – contrato originário de Maria Iêda Luz Silva;

III – ato formal de suspensão do contrato;

IV – ato formal de reativação ou retorno;

V – demonstração do prazo originário e do período remanescente do vínculo;

VI – ato de homologação do PSS nº 001/2024;

VII – ato de sua eventual prorrogação;

VIII – demonstração de sua vigência em 03/02/2026;

IX – lista completa de classificação para a função pertinente;

X – convocações realizadas na ordem aplicável;

XI – ato de convocação que tenha fundamentado especificamente a admissão registrada em 03/02/2026;

XII – fundamento normativo para a utilização de classificação relativa a Educação Infantil em vínculo cadastrado como Ensino Fundamental;

XIII – ato ou parecer jurídico anterior a 03/02/2026 que tenha fundamentado a contratação ou o alegado retorno, se existente.

A mera reiteração abstrata da tese de “retorno ao vínculo originário”, desacompanhada desses elementos, não será considerada demonstração documental da regularidade do vínculo.

VI – EFEITOS DO CUMPRIMENTO E CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO

Fica expressamente consignado que:

1. o atendimento desta Recomendação terá natureza corretiva e prospectiva, destinada a fazer cessar a situação atual;

2. o cumprimento não constitui, por si só, confissão de improbidade administrativa, dolo ou outro ilícito pessoal;

3. de igual modo, o cumprimento não afasta, extingue, anistia ou prejudica a investigação dos fatos pretéritos, inclusive quanto:

I – à forma de constituição do vínculo;

II – às autoridades e agentes que solicitaram, autorizaram, validaram, implantaram e mantiveram a contratação;

III – ao possível descumprimento do TAC nº 01/2025;

IV – à regularidade constitucional e legal da contratação temporária;

V – à eventual repercussão na Lei nº 8.429/1992, observados tipicidade e elemento subjetivo;

VI – às circunstâncias de elaboração e utilização das orientações jurídicas relacionadas aos fatos;

4. eventual responsabilidade pessoal será examinada autonomamente no Inquérito Civil, segundo a prova produzida acerca da participação e do elemento subjetivo de cada agente;

5. as providências corretivas adotadas pelo Município serão efetivamente consideradas na futura valoração da colaboração, da conduta posterior e do elemento subjetivo, sem retroagir para alterar os fatos administrativos consumados.

VII – NATUREZA DA RECOMENDAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO

A presente Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público e não substitui ordem judicial nem possui natureza de decisão administrativa vinculante imposta ao ente recomendado.

Seu não atendimento, contudo, deverá ser formalmente motivado e será considerado juntamente com o restante do conjunto probatório.

A ausência de adoção das providências recomendadas, sem apresentação de fundamento jurídico e documentação aptos a demonstrar a regularidade do vínculo, poderá ensejar, após avaliação específica pelo Ministério Público:

I – adoção de medida judicial destinada à cessação do vínculo;

II – análise de execução das obrigações assumidas no TAC nº 01/2025;

III – utilização do fato como elemento adicional na instrução do Inquérito Civil, segundo sua real significação probatória;

IV – adoção das demais providências cíveis legalmente cabíveis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

O simples não atendimento, isoladamente, não produzirá presunção automática de dolo ou improbidade, embora sua motivação e as circunstâncias em que ocorrer sejam objeto de valoração conjunta.

VIII – DESTINATÁRIOS, CIÊNCIA E RESPOSTA

RECOMENDE-SE pessoalmente a:

I – JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA;

II – SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITICUPU/MA;

III – SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITICUPU/MA.

Dê-se ciência:

IV – à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA;

V – à CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

A resposta deverá ser apresentada de forma única e consolidada pelo Município, acompanhada dos documentos pertinentes, evitando-se manifestações fragmentadas de diferentes Secretarias ou setores administrativos.

IX – PROVIDÊNCIAS INTERNAS

Determino à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu que:

1. promova a expedição imediata desta Recomendação, colhendo comprovação individual da data de recebimento pelos destinatários;

2. registre e controle o prazo de 05 (cinco) dias úteis;

3. decorrido o prazo, com ou sem resposta:

a) realize consulta atualizada ao Portal da Transparência do Município;

b) verifique a situação funcional de Maria Iêda Luz Silva;

c) confira a publicação de eventual ato de cessação;

d) verifique pagamentos posteriores;

e) certifique detalhadamente o cumprimento integral, parcial ou o não atendimento;

4. havendo descumprimento ou resposta incompatível com os dados funcionais disponíveis, façam-se os autos imediatamente conclusos, sem aguardar as demais diligências do Inquérito Civil;

5. após comprovado o recebimento desta Recomendação pelo Município, encaminhe-se cópia ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA, para juntada ao Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, informando tratar-se de fato superveniente relacionado à manutenção de vínculo temporário em 2026, sem antecipação, nessa comunicação, de conclusão quanto a eventual descumprimento do título judicial antes da conferência de seu exato conteúdo e alcance, nos termos expressamente determinados na Decisão nº 855/2026 – 1ªPJBUR.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 13:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 33/2026 - PJCAR

PORTARIA Nº 33/2026-PJCAR

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 000462-012/2026

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26 da Lei nº 8.625/1993, e pela Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 000462-012/2026, instaurada por despacho de 09/04/2026 (id. 27413191), destinada a apurar suposto favorecimento e direcionamento na contratação da empresa C Cunha Soares Empreendimentos pela Câmara Municipal de Carolina/MA, mediante Dispensa de Licitação nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025, Contrato nº 07/2025), no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 230/2026-GPGJ/ASSTEC/PGJ (id. 28423659), que apontou irregularidades na fase de planejamento da contratação, ausência de peças obrigatórias exigidas pela Lei nº 14.133/2021, pagamento em valor superior ao do contrato (R\$ 38.250,00, ante o valor global de R\$ 34.800,00) sem instrumento identificado que o autorizasse, e ausência de fiscalização contratual nos 13 (treze) pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO o despacho de conversão proferido nestes autos em 01/09/2026, que determinou a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000462-012/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PASS), tendo por objeto a apuração de regularidade do Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2025 e do Processo Administrativo nº 007/2025, da Câmara Municipal de Carolina/MA, e a individualização de eventuais responsáveis por irregularidades na condução da contratação e no pagamento realizado à empresa C Cunha Soares Empreendimentos;

II – NOMEAR o Técnico Ministerial CLAUDIO LOPES CAVALCANTE, matrícula nº 1073009, para secretariar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o qual prestará compromisso legal no bojo dos autos;

III – DETERMINAR a autuação e o registro do presente feito nos sistemas próprios desta Promotoria de Justiça e do Ministério Público do Estado do Maranhão, com a devida publicidade;

IV – DETERMINAR a remessa de cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento;

V – DETERMINAR o envio de cópia da presente Portaria, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, para a Biblioteca com o fito de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, em formato Word e PDF, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Carolina-MA, data da assinatura.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 11:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 34/2026 - PJCAR

PORTARIA Nº 34/2026-PJCAR

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 000558-012/2026

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e violência (art. 227, caput, da CF/1988), e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII e IX, da Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP nº 000558-012/2026, instaurada em 22/04/2026, para apuração de suposto erro na administração de medicamento a paciente menor de idade, com evolução clínica potencialmente compatível com intoxicação medicamentosa, ocorrido no Hospital Municipal Dr. Heber Maranhão Azevedo, em Carolina/MA, em 16/04/2026;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato, já prorrogado nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, encontra-se exaurido, sem que a matéria tenha sido integralmente elucidada, notadamente quanto à identificação precisa do medicamento e da dosagem administrados, às circunstâncias determinantes do evento e à efetiva apuração da responsabilidade funcional e institucional correspondente, a despeito da conclusão do procedimento administrativo interno da Secretaria Municipal de Saúde (PA nº 001/2026-SEMUS);

CONSIDERANDO que o fato apurado envolve, em tese, lesão à integridade física e à saúde de criança, cuidando-se de interesse individual indisponível, cuja tutela é atribuição constitucional e legal do Ministério Público (art. 127, caput, c/c art. 227, caput, da CF/1988; e art. 201, VIII e IX, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho Ministerial de 01/09/2026, ID. 28996336, que determinou a conversão da Notícia de Fato SIMP nº 000558-012/2026 em Procedimento Administrativo, com a lavratura da presente Portaria de instauração, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o dever de resguardo à identidade, à imagem e aos demais direitos da personalidade da criança envolvida nestes autos, em atos sujeitos a publicidade externa;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato SIMP nº 000558-012/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto apurar suposto erro na administração de medicamento a paciente menor de idade, ocorrido em unidade hospitalar da rede municipal de saúde de Carolina/MA, com evolução clínica potencialmente compatível com intoxicação medicamentosa, e a correspondente responsabilidade funcional e institucional, resguardada a identidade da criança envolvida, doravante identificada apenas pelas iniciais V.R.R.F.A..

Art. 2º O Procedimento Administrativo ora instaurado terá prazo de conclusão de 1 (um) ano, contado desta data, prorrogável mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 3º Fica nomeado para funcionar como Secretário no presente procedimento o Técnico Ministerial CLAUDIO LOPES CAVALCANTE, matrícula nº 1073009, que servirá sob o compromisso do seu cargo, a quem determino, como providência preliminar, que:

I – autue a presente Portaria, promovendo o registro e a regularização, no sistema I – proceda à autuação da presente Portaria, promovendo o registro e a regularização, no sistema SIMP, da classe e do regime de prazos do procedimento, adequando-o ao rito de Procedimento Administrativo;

II – publique esta Portaria, com a anonimização aqui determinada, no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III - encaminhe cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento; IV – após as providências acima, faça os autos conclusos ao Promotor de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Carolina-MA, data da assinatura.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 11:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 35/2026 - PJCAR

PORTARIA Nº 35/2026-PJCAR

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 000566-012/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Dr. MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e nos termos do art. 7º c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles o direito à educação (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, zelando pela estrita observância, pelos agentes públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do art. 205, caput, da Constituição Federal, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça de Carolina/MA a Notícia de Fato autuada sob o SIMP nº 000566-012/2026, instaurada a partir de reclamação formulada acerca do estado de precariedade e intrafegabilidade da estrada vicinal de acesso ao Povoado Santa Rita/Assentamento Lula da Silva, zona rural do Município de Carolina/MA;

CONSIDERANDO as constatações realizadas no bojo do citado procedimento, que apontam para a persistente inércia da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Carolina/MA quanto à apresentação de informações técnicas sobre as condições da via, cronograma de manutenção ou comprovação de trafegabilidade, não obstante a expedição de ofícios e de notificações reiterativas, circunstância apontada como causadora da interrupção do transporte escolar de aproximadamente 20 (vinte) alunos da rede pública de ensino e do isolamento parcial de mais de 150 (cento e cinquenta) famílias da região;

CONSIDERANDO que, por despacho ministerial de 01/09/2026 (ID nº 28996335), determinou-se a conversão da referida Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 7º c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, por se tratar de instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de pessoa determinada em razão de ilícito específico;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser autuado sob o SIMP nº 000566- 012/2026, mantida a numeração já existente em razão da conversão da Notícia de Fato originária, tendo por objeto a apuração da omissão do Poder Público Municipal de Carolina/MA — notadamente da Secretaria Municipal de Infraestrutura — quanto à manutenção da estrada vicinal de acesso ao Povoado Santa Rita/Assentamento Lula da Silva, com vistas à tutela do direito fundamental à educação e ao transporte escolar das crianças e adolescentes da rede pública de ensino afetados;
2. DETERMINAR que a Secretaria desta Promotoria de Justiça promova, no sistema SIMP, a reclassificação da classe processual de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo, e proceda às demais anotações de praxe;
3. Fica nomeado para funcionar como Secretário no presente procedimento o Técnico Ministerial CLAUDIO LOPES CAVALCANTE, matrícula nº 1073009, que servirá sob o compromisso do seu cargo, a quem determino, como providência



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

preliminar, que: o prosseguimento das diligências já em curso nos autos, aguardando-se o decurso do prazo derradeiro conferido à Secretaria Municipal de Infraestrutura e do prazo conferido ao requerente Luís da Conceição, certificando-se nos autos, ao final, o respectivo resultado;

4. FIXAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

5. DETERMINAR o envio de cópia da presente Portaria, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, para a Biblioteca com o fito de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, em formato Word e PDF, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;

6. DETERMINAR a remessa de cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Carolina-MA, data da assinatura.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 14:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 24/2026 - 8ªPJCAx

PORTARIA (IC) Nº 024/2026 - 8.ª PJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação e à dignidade;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações acerca da vulnerabilidade do idoso João Soares da Silva e da inércia da rede pública municipal de saúde e infraestrutura, exigindo uma atuação ministerial prudente e contínua em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º015/2026, a fim de apurar a situação de risco, desassistência em saúde, precariedade habitacional (falta de saneamento e água potável) e vulnerabilidade social vivenciada pelo idoso J. S.DA S., 93 anos de idade (qualificado no procedimento) determinando, para tanto, o que segue:

I – A autuação, o registro e a publicação da presente Portaria, conforme determinação da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, reiterando o ofício nº 389/2026 e requisitando a inclusão do idoso no acompanhamento contínuo da UBS Caxirimbu, bem como o fornecimento prioritário de filtro de água e construção de unidade sanitária na residência, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

III – A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Caxias/MA, para avaliação das condições de habitabilidade e restabelecimento do acesso à água (manutenção do poço coletivo) no endereço constante dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias;

IV – A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Proteção Social, Primeira Infância e Pessoa Idosa de Caxias/MA, para manutenção do acompanhamento sociassistencial pelo CREAS visando a articulação da rede de cuidados do idoso e seus familiares, com a remessa de relatório em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 04 de setembro de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO, Promotora de Justiça, em 04/09/2026, às 13:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 25/2026 - 7ªPJCAx

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026 – 7ª PJCX

SIMP 002537-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SIMP nº 002537-509/2026, instaurada durante a ação social "Praça de Justiça e Cidadania", realizada na comarca de Caxias/MA. O procedimento foi registrado pela Ouvidoria Itinerante do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e encaminhado à 7ª Promotoria de Justiça de Caxias para as providências cabíveis, referente ao 3º Ofício de Caxias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.534/1997 garante a gratuidade da certidão de nascimento e de óbito aos reconhecidamente pobres, e que o acesso à documentação civil básica é um direito fundamental autônomo, configurando a "porta de entrada" para todos os demais direitos constitucionais, como saúde, educação, voto e trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida solicitação para assegurar o direito à documentação básica, bem como viabilizar a expedição de outros expedientes cabíveis para sanar a omissão, como a provável necessidade de requisições, recomendações, eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP);

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2026 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de "acompanhar a emissão e a efetiva entrega, com isenção de custas, das segundas vias das certidões de registro civil aos cidadãos hipossuficientes atendidos na ação social "Praça de Justiça e Cidadania", por parte do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Serventia Extrajudicial do 3º Ofício de Caxias/MA, tomando as medidas cabíveis", fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno;
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 08 de setembro de 2026.

Ana Cláudia Cruz dos Anjos
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotora de Justiça, em 08/09/2026, às 13:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DOM PEDRO

Portaria nº 12/2026 - PJDOP

Portaria de Instauração nº 12/2026 - PJDOP

Objeto: Conversão de Notícia de Fato 055892-500/2025 em Inquérito Civil para apurar suposta irregularidade na contratação da empresa SOLICITA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 32.636.563/0001-67, a qual vem prestando serviços de consultoria em licitações a diversos municípios do Estado do Maranhão, entre eles o município de Dom Pedro/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e pelas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e da probidade administrativa, por meio do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 055892-500/2025, instaurada a partir de manifestação anônima, encaminhada a esta Promotoria de Justiça via Ouvidoria, versando sobre supostas irregularidades na contratação da empresa SOLICITA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 32.636.563/0001-67, a qual vem prestando serviços de consultoria em licitações a diversos municípios do Estado do Maranhão, entre eles o município de Dom Pedro/MA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê sanções rigorosas para agentes que causem lesão ao erário ou violem os princípios que regem a gestão da coisa pública;

RESOLVE:

I – CONVERTER a Notícia de Fato nº 055892-500/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa SOLICITA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 32.636.563/0001-67, a qual vem prestando serviços de consultoria em licitações a diversos municípios do Estado do Maranhão, entre eles o município de Dom Pedro/MA;

II – DETERMINAR as seguintes providências:

- Autuação e Registro: Proceda-se à autuação desta portaria no sistema SIMP, mantendo-se o número 055892-500/2025 para fins de histórico e continuidade;
- Publicidade: Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;
- Comunicação ao Conselho Superior: Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando a instauração do presente inquérito.

Dom Pedro/MA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente(*)

Wladimir Soares de Oliveira
Promotor de Justiça
Respondendo

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/09/2026, às 12:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

HUMBERTO DE CAMPOS

Recomendação nº 5/2026 - PJHUC

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2026 – PJHUC

Objeto: Instituição e adequação da Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Humberto de Campos à Lei Federal nº 13.460/2017.

82



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Humberto de Campos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 13/1991,

CONSIDERANDO que a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, no âmbito das ações desenvolvidas pela Rede de Ouvidorias do Maranhão – REDOMA e do Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2025, realizou levantamento acerca da existência, estruturação e funcionamento das Ouvidorias Públicas Municipais no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, conforme informações obtidas no referido levantamento, a Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA informou não possuir Ouvidoria instituída, situação que demanda a adoção de providências destinadas à adequação do Poder Legislativo Municipal à legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, estabelece mecanismos destinados a assegurar a participação dos usuários e a interlocução destes com o Poder Público;

CONSIDERANDO que as Ouvidorias constituem importante instrumento de participação e controle social, competindo-lhes, entre outras atribuições, receber, analisar e encaminhar manifestações dos usuários, acompanhar as providências adotadas e contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a implementação de canal institucional adequado para o recebimento e tratamento das manifestações dos usuários contribui para o fortalecimento da transparência, da participação popular, do controle social e da qualidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho que:

1. Adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas e legislativas necessárias à instituição formal da Ouvidoria da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, em conformidade com a Lei Federal nº 13.460/2017;
2. Promova a regulamentação das atribuições, organização e funcionamento da Ouvidoria, observando as disposições da Lei Federal nº 13.460/2017 e demais normas aplicáveis;
3. Designe servidor ou responsável para o exercício das atribuições de Ouvidor, assegurando condições adequadas para o desempenho da função;
4. Disponibilize canais adequados, acessíveis e amplamente divulgados para o recebimento de manifestações dos usuários, inclusive reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais manifestações previstas na legislação;
5. Assegure mecanismos que possibilitem ao usuário o acompanhamento das manifestações apresentadas, bem como o encaminhamento das respectivas respostas, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável;
6. Dê ampla divulgação à existência, aos canais de atendimento e às atribuições da Ouvidoria, inclusive por meio do sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, de modo a garantir o efetivo conhecimento e acesso da população ao serviço;
7. Adote as demais medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento da Ouvidoria, de modo a assegurar sua efetividade como instrumento de participação, proteção dos direitos dos usuários, transparência e controle social.

REQUISITA-SE, ainda, que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça informação acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhada, quando for o caso, dos respectivos atos normativos, documentos comprobatórios e cronograma para implementação das medidas ainda pendentes.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado às providências recomendadas poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie.

A presente Recomendação não exclui a possibilidade de adoção de outras providências que se mostrem necessárias ao adequado cumprimento da legislação e à efetiva proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Publique-se. Cumpra-se.

Humberto de Campos/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 10:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

MATÕES

Edital nº 8/2026 - PJMTS

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA

Referência: Notícia de Fato nº 007679-509/2026 (SIMP)

Protocolo Ouvidoria-Geral nº: 61593072026

Manifestante: Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, faz saber a todos os interessados, e em especial ao manifestante anônimo do protocolo em epígrafe, que foi proferida Decisão determinando a INSTAURAÇÃO e a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 007679-509/2026, instaurada a partir de relato genérico noticiando a suposta prática de manobras perigosas com motocicletas ("grau") em diversos logradouros deste Município de Matões/MA, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade específica a justificar a instauração de procedimento investigatório ministerial direto e a impossibilidade de intimação para complementação em virtude do anonimato (art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 13, § 3º, do Ato Regulamentar nº 56/2020- GPGJ/MPMA), registrando-se que foram oficiadas as forças policiais locais (Polícia Civil e Polícia Militar) para adoção das providências fiscalizatórias e repressivas cabíveis na esfera de suas atribuições, diante da potencial tipicidade do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fica o manifestante cientificado de que poderá interpor recurso administrativo, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (DEMP), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

O recurso deverá ser apresentado por escrito e encaminhado para o e-mail institucional pjmatoes@mpma.mp.br ou protocolado diretamente na sede da Promotoria de Justiça de Matões/MA, situada na Rua Wlisses Guimarães, nº 897, Bairro Matadouro, Matões/MA, CEP: 65.645-000.

Matões/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 07/09/2026, às 16:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 15/2026 - 1ªPJPLU

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio da Ouvidoria do Ministério Público a notícia de supostas irregularidades na unidade do IEMA Pleno de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

resolve converter a Notícia de Fato nº 002738-509/2026 em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, para apuração do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Autue-se. Publique-se. Registre-se.
Paço do Lumiar/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO, Promotor de Justiça, em 04/09/2026, às 11:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Portaria de Instauração nº 32/2026 - 1ºPJROS

PORTARIA DE CONVERSÃO

SIMP nº 007812-509/2025

Procedimento de Origem: Procedimento Preparatório nº 02/2026

Objeto: Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 160657/2025 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025, do Município de Santa Luzia), firmado entre o Município de Rosário/MA e a empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA. Investigados: Lúcia Helena Rodrigues Cavalcante e INOVE EDUCACIONAL LTDA (CNPJ nº 35.187.278/0001-02).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 02/2026 (SIMP nº 007812-509/2025) para apurar supostas irregularidades na aquisição de livros didáticos para a rede municipal de ensino de Rosário/MA, mediante o Contrato nº 160657/2025, no valor global de R\$ 4.664.894,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a documentação contábil colhida comprovam que os recursos utilizados no custeio das Ordens de Pagamento decorrem de receitas próprias municipais/transferências constitucionais (Fonte de Recursos 1.540), atraindo a fixação definitiva da atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CONSIDERANDO os achados da inspeção in loco realizada por esta Promotoria de Justiça em unidades escolares (Relatório de Inspeção nº 09/2026), que constatou que, na Unidade Integrada Santa Tereza, constante em uma das fichas encaminhadas pela Prefeitura como recebedora de Livros da Coleção Acerta Brasil (mov. 7894758) adquirida junto à empresa Inove, os livros utilizados são do Ano de 2023, bem como a existência de materiais que apresentam o slogan da Gestão Municipal, podendo indicar promoção pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as apurações, a fim de analisar a legalidade do procedimento de Adesão à Ata de Registros de Preço nº 007/2025, do Município de Santa Luzia;

RESOLVE:

1. CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL (IC), sob o mesmo registro no sistema SIMP (nº 007812-509/2025), visando a instrução do feito e a colheita de elementos indispensáveis à propositura das ações judiciais cabíveis ou eventual arquivamento fundamentado;
2. MANTER o servidor Luís Carlos Ataíde Passos na função de Secretário do procedimento;
3. REGISTRAR e AUTUAR a presente Portaria no sistema SIMP, bem como promover a sua PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DEMP);
4. DETERMINAR o cumprimento das seguintes DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS:
 - 4.1. OFICIE-SE a Prefeitura para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os documentos relativos ao procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025 de Santa Luzia, pelo município de Rosário/MA, apresentando cópia integral organizada e numerada e documentos devidamente separados e ordenados cronologicamente, a fim de viabilizar a elaboração de parecer técnico conclusivo, considerando que as últimas requisições mencionavam de forma equivocada que o



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

procedimento de Registro de Preços era advindo de Santa Rita e que o envio feito pelo Município por meio do OFÍCIO Nº 222/2025/PGM carecia de organização, conforme informação já repassada ao ente.

4.2. REALIZE-SE INSPEÇÃO nas Escolas Siló Aquino, U.I. Kleper Aquino, U.I. Maria José Macau, U.E. Brilho do Sol, U.E. Santa Fé e U.E. Miguel Arcangelo (Povoado Bom Tempo), seguindo o roteiro da Ordem de Serviço nº 2/2026 - 1ªPJROS.

4.3. Recebidos os documentos requisitados à Prefeitura, encaminhe-se, imediatamente à Assessoria Técnica da PGJ para emissão de Parecer sobre a legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025, do Município de Santa Luzia, que originou o Contrato nº 160657/2025.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA

Promotora de Justiça respondendo pela 1ª Promotoria de Rosário/MA.

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 25/08/2026, às 09:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 37/2026 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000038-004/2026.

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhar a regularidade do pós-cirúrgico do usuário do serviço público de saúde tratado nestes autos.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como as disposições constitucionais e legais relativas à proteção da saúde e dos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000038-004/2026, cujo prazo de 120 (cento e vinte) dias encontra-se expirado e que versa sobre situação de risco envolvendo pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que, apesar da regularização do fornecimento das medicações anteriormente pendentes, subsiste a necessidade de acompanhamento da situação de saúde do usuário, especialmente quanto à continuidade do tratamento e às providências relacionadas ao acompanhamento pós-cirúrgico;

CONSIDERANDO que o direito à saúde constitui direito fundamental, incumbindo ao Poder Público assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado da situação tratada nos autos, a fim de assegurar a regularidade da assistência prestada ao usuário do serviço público de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fulcro nos artigos 8º, inciso III, e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade do pós-cirúrgico do usuário do serviço público de saúde tratado nestes autos.

Art. 2º O presente procedimento terá como escopo acompanhar a continuidade e a regularidade da assistência à saúde prestada ao usuário, especialmente quanto ao fornecimento das medicações necessárias, acompanhamento médico especializado e demais providências relacionadas ao seu tratamento.

Art. 3º Designo o servidor Leandro Naiva Tinoco, Técnico Ministerial, matrícula nº 1072985, para exercer as funções de secretário do presente Procedimento Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, se cabível.

Art. 5º Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (datado e assinado eletronicamente).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça, em 04/09/2026, às 13:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 38/2026 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000049-004/2026.

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhar a regularidade da situação de risco de pessoa com deficiência tratada nestes autos.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como as disposições constitucionais e legais relativas à proteção da saúde e dos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000049-004/2026, cujo prazo de 120 (cento e vinte) dias encontra-se expirado, versando sobre situação de risco envolvendo pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a ausência de resposta aos expedientes ministeriais, conforme certificado no ID 28602865;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado da situação de risco tratada nos autos, com vistas à proteção dos direitos da pessoa com deficiência e à adoção das providências que se mostrarem necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências para adequada instrução do feito e eventual adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fulcro nos artigos 8º, inciso III, e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade da situação de risco de pessoa com deficiência tratada nestes autos.

Art. 2º O presente procedimento terá como escopo acompanhar a situação da pessoa com deficiência objeto destes autos, mediante a coleta de informações, documentos, relatórios e demais elementos necessários à avaliação das condições de risco e à adoção das medidas destinadas à garantia e proteção de seus direitos.

Art. 3º Designo o servidor Leandro Naiva Tinoco, Técnico Ministerial, matrícula nº 1072985, para exercer as funções de secretário do presente Procedimento Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, se cabível.

Art. 5º Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (datado e assinado eletronicamente).

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça, em 04/09/2026, às 13:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 39/2026 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 0000143-004/2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhar a regularidade da situação de risco de pessoa com deficiência tratada nestes autos.

A Dra. KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como a legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000143-004/2026, cujo prazo de 120 (cento e vinte) dias encontra-se próximo ao vencimento, versando sobre situação de risco envolvendo pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado da situação de risco tratada nos autos, com vistas à proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências para adequada instrução do feito e eventual adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fulcro nos artigos 8º, inciso III, e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade da situação de risco de pessoa com deficiência tratada nestes autos.

Art. 2º O presente procedimento terá como escopo acompanhar a situação da pessoa com deficiência objeto destes autos, mediante a coleta de informações, documentos, relatórios e demais elementos necessários à avaliação das condições de risco e à adoção das medidas destinadas à garantia e proteção de seus direitos.

Art. 3º Designo o servidor Leandro Naiva Tinoco, Técnico Ministerial, matrícula nº 1072985, para exercer as funções de secretário do presente Procedimento Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, se cabível.

Art. 5º Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (datado e assinado eletronicamente).

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça, em 04/09/2026, às 13:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 40/2026 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000166-004/2026.

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhar a regularidade da situação de risco de pessoa com deficiência tratada nestes autos.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como as disposições constitucionais e legais relativas à proteção da saúde e dos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000166-004/2026, cujo prazo de 120 (cento e vinte) dias encontra-se próximo ao vencimento, versando sobre situação de risco envolvendo pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a ausência de resposta aos expedientes ministeriais, conforme certificado no ID 28602865;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado da situação de risco tratada nos autos, com vistas à proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências para adequada instrução do feito e eventual adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fulcro nos artigos 8º, inciso III, e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade da situação de risco de pessoa com deficiência tratada nestes autos.

Art. 2º O presente procedimento terá como escopo acompanhar a situação da pessoa com deficiência objeto destes autos, mediante a coleta de informações, documentos, relatórios e demais elementos necessários à avaliação das condições de risco e à adoção das medidas destinadas à garantia e proteção de seus direitos.

Art. 3º Designo o servidor Leandro Naiva Tinoco, Técnico Ministerial, matrícula nº 1072985, para exercer as funções de secretário do presente Procedimento Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, se cabível.

Art. 5º Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (datado e assinado eletronicamente).

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça, em 08/09/2026, às 14:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

Portaria de Instauração nº 8/2026 - PJSAL

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000487-055/2026 Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Objeto: Apurar se os cargos do Anexo I da Lei Municipal nº 001/2025, de Santo Antônio dos Lopes, vêm sendo efetivamente providos e remunerados pela Administração Municipal, apesar da ausência de publicação oficial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está sujeita ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e que, salvo disposição em contrário, a lei somente começa a vigorar após sua oficial publicação, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão deve observar os critérios fixados no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, restritos às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme entendimento consolidado no Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade oriunda do Processo nº 0806538-76.2021.8.10.0000, declarou parcialmente inconstitucionais cargos em comissão criados pelas Leis Municipais nº 63/2019 e nº 02/2017, do Município de Santo Antônio dos Lopes, por violação ao Tema 1010 do STF;

CONSIDERANDO que, em substituição à legislação declarada inconstitucional, foi editada a Lei Municipal nº 001/2025, cujo art. 94 remete ao Anexo I a individualização dos cargos em comissão, seus quantitativos, atribuições e remunerações;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Processo Administrativo nº 19.13.0058.0003122/2026-92 da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, o Anexo I foi aprovado integralmente pela Câmara Municipal, sem emendas, mas não foi publicado no Diário Oficial juntamente com a Lei Municipal nº 001/2025, circunstância que impede, por ora, seu controle abstrato de constitucionalidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o exame do conteúdo do Anexo I, tal como aprovado pelo Poder Legislativo, revela a recriação de cargos que guardam correspondência com aqueles anteriormente declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, especialmente cargos de assessoramento jurídico, contábil e especial;

CONSIDERANDO que, nos termos do Despacho nº 2355/2026-GPGJ/ASS-ESP, o Procurador-Geral de Justiça acolheu o parecer da Assessoria Especial e determinou o encaminhamento dos autos a esta Promotoria de Justiça para apurar se os cargos previstos no Anexo I não publicado vêm sendo efetivamente providos e remunerados pela Administração Municipal, adotando, no âmbito de suas atribuições, as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o provimento e a remuneração de cargos com fundamento em ato normativo desprovido de publicidade e, portanto, sem eficácia jurídica, constituem, em tese, irregularidade na despesa pública e no ato de nomeação, apta a ensejar apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao protocolo nº 000487-055/2026, com o objetivo de apurar se os cargos constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 001/2025, de Santo Antônio dos Lopes, vêm sendo efetivamente providos e remunerados pela Administração Municipal, apesar da ausência de sua publicação oficial, designando, para secretariar os trabalhos, a servidora Netiane Pinheiro Barros da Silva, dispensando-lhe o compromisso em razão do cargo, cumprindo logo as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se, vinculado ao protocolo nº 000487-055/2026, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
2. Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, além de afixação no átrio da sede da Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes/MA;
3. Requisite-se ao Município de Santo Antônio dos Lopes, na pessoa de seu Chefe do Poder Executivo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente se o Anexo I da Lei Municipal nº 001/2025 foi, até a presente data, publicado no Diário Oficial do Município ou em órgão de imprensa oficial, apresentando cópia da publicação, se houver;
4. a relação nominal de todos os servidores nomeados para os cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei Municipal nº 001/2025, desde janeiro de 2025, com cópia dos respectivos atos de nomeação (portarias ou decretos);
5. cópia da folha de pagamento ou das fichas financeiras referentes aos últimos 12 (doze) meses, relativas aos cargos previstos no Anexo I;
6. caso o Anexo I não tenha sido publicado, aponte o fundamento legal utilizado para as nomeações e para a realização das respectivas despesas;
7. Oficie-se à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para que remeta cópia integral do Anexo I efetivamente aprovado, bem como certidão da data de publicação da Lei Municipal nº 001/2025;

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto às medidas cabíveis; Dê-se ciência da instauração deste Procedimento à Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, informando o número do presente registro.

Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes, 8 de setembro de 2026.

John Derrick Barbosa Braúna
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/09/2026, às 10:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Portaria nº 2/2026 - DPJSJR

Dispõe sobre a alteração do horário de expediente presencial no prédio-sede das Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar/MA e dá outras providências.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

O PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Diretor das Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar/MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor da Ordem de Serviço Corretiva nº 322/2026 – COEA/PGJ, que determinou a intervenção para solução de infiltrações nos gabinetes do 2º e 3º andares, bem como na guarita do prédio-sede das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar;

CONSIDERANDO que a referida Ordem de Serviço autorizou os serviços de pintura nas paredes dos ambientes afetados pelas infiltrações;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de manutenção e pintura em diversos ambientes exige um maior período hábil de trabalho, conforme informado pela empresa contratada e pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura da Procuradoria-Geral de Justiça (COEA/PGJ);

CONSIDERANDO realização dos serviços de manutenção predial solicitados, a serem executados nas seguintes datas: 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25 e 26 de setembro de 2026.

CONSIDERANDO que no dia 24 de setembro de 2026, feriado municipal a execução dos serviços poderá ocorrer em turno integral

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos dos Processos Administrativos nº 19.13.0326.0002097/2026-79/19.13.0326.0019963/2026-78e 19.13.0326.0026118/2026-54

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o horário de expediente e atendimento presencial na sede das Promotorias de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar nos dias 10, 11, 17, 18 e 25 de setembro de 2026, que passará a ser das 08h às 13h, em razão da necessidade de realização de reparos emergenciais e serviços de pintura predial.

Art. 2º Esta Portaria deverá ser afixada na entrada principal do prédio-sede das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar e encaminhada à Coordenadoria de Comunicação do Ministério Público para divulgação no portal eletrônico e publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA.

§ 1º A Direção das Promotorias de Justiça dará ciência desta Portaria a todos os membros e servidores lotados no Termo Judiciário de São José de Ribamar.

§ 2º Encaminhe-se cópia deste ato à Excelentíssima Senhora Juíza Diretora do Fórum do Termo Judiciário de São José de Ribamar/MA, para conhecimento.

Art. 3º Dê-se ciência desta Portaria, mediante envio de cópia:

I – Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça;

II – À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público;

III – À Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

São José de Ribamar/MA, 4 de setembro de 2026.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES

Promotor de Justiça

Diretor das Promotorias

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Diretor, respondendo, em 04/09/2026, às 16:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 33/2026 - 3ªPJSJR

Ref.: SIMP nº 004015-506/2025-3ªPJSJR

Notícia de Fato nº 01/2026-3ªPJSJR

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, com atribuição na defesa do idoso, família, sucessões, curatela e pessoa com deficiência:

CONSIDERANDO as disposições do art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem como dos direitos assegurados na Constituição



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Federal, podendo expedir notificações e requisitar informações e documentos nos procedimentos investigatórios pertinentes, bem como art. 25, inciso IV, alínea “a”, e o art. 26, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.625/93, que dispõem no mesmo sentido;
CONSIDERANDO que o ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 GPGJ/CGMP, que determina a adequação da nomenclatura dos procedimentos em tramitação nos órgãos de execução ministerial, já estando nos autos os indícios mínimos para a instauração de procedimento, e as diligências iniciais não foram concluídas;
CONSIDERANDO o auto de constatação e inspeção da Execução de Mandados da Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, na qual consta a informação de falta de sinalização de atendimento prioritário nos guichês no Centro de Especialidade Diagnóstica (CED);

CONSIDERANDO a necessidade de outras diligências para acompanhar a prestação de serviço prioritário ao público idoso e PcD que são atendidos pelo Centro de Especialidade Diagnóstica (CED), localizado no Município de São José de Ribamar;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar e acompanhar a prestação de serviço prioritário ao público idoso e PcD que são atendidos pelo Centro de Especialidade Diagnóstica (CED), DETERMINANDO:

1 – Registre-se no SIMP e após, no livro, autuando-se esta Portaria;

2 – A nomeação, como secretária destes autos, independente de compromisso, a técnica ministerial, SANDRA MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS, e da Assessora da 3ª Promotoria Cível de São José de Ribamar, CLARA LIMA GOMES;

3 – oficie-se a SEMUS, encaminhando cópia da inspeção dos executores de mandando, solicitando providências para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

5 – Encaminhe-se cópia desta Portaria à biblioteca para publicação.

Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, data do sistema

Flávia Valéria Nava Silva

Promotora de Justiça,

Titular da 3ª Promotoria de São José de Ribamar

Documento assinado eletronicamente por FLÁVIA VALÉRIA NAVA SILVA, Promotora de Justiça, em 09/07/2026, às 18:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 52/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº. 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº. 003955-509/2026, instaurada para apurar deficiência na infraestrutura da Unidade Escolar São José dos Índios;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 003955-509/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patricia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 13:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 53/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patricia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 003421-509/2026, instaurada para apurar irregularidades no Complexo Educacional Curir Bilíngue – Nova Terra;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 003421-509/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patricia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 11:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 54/2026 - 4ªPJSJR

A Promotora de Justiça, Dra. Patricia Pereira Espínola, titular da 04ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficial nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 001229-506/2026, instaurada a partir de representação formulada por S.M.R.D. para apurar suposta discriminação por orientação sexual, violência psicológica, constrangimento e exposição depreciativa praticados contra seu filho adolescente, N.M.D.C., no ambiente da Escola Municipal Germano Batista;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 001229-506/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

Patrícia Pereira Espínola
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA PEREIRA ESPINOLA, Promotor de Justiça, em 03/09/2026, às 11:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO LUÍS GONZAGA

Portaria nº 20/2026 - PJS LG PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000113-067/2026, instaurada em 18 de março de 2026, para averiguar situação de risco da adolescente K. S. de S. S. e das crianças D. R. de S. da S., M. F. de S. da S. e S. R. de S. da S.;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000113-067/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
- 3) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, remetendo-lhe cópia do Ofício nº 31/2026 – CREAS (ID 28172291), solicitando a realização de diligências visando informar o endereço/contato telefônico dos pais da adolescente e das crianças ali referidas, bem como outros parentes que tenham interesse/capacidade de assumir a sua guarda. Outrossim, solicite-se, ainda, a juntada aos autos de cópia do documento de identificação da adolescente mencionada. Anote-se o prazo de 15 dias para resposta.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 02/09/2026, às 15:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 24/2026 - PJS LG PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000095-067/2026, instaurada em 11 de março de 2026, em decorrência de informações de bloqueio, por parte da senhora Ana de Nazaré Pereira Silva Macedo Mendonça, vulgo “Ana do Gás”, com o auxílio de homens armados, de uma estrada tradicionalmente utilizada pela comunidade do Território Quilombola do Povoado São Pedro, que atravessa sua propriedade, impedindo o livre trânsito de moradores de diversos povoados da região, bem como ocasionando a retenção indevida de gado pertencente a pessoas da localidade, sendo necessário o acompanhamento do procedimento policial para investigar os fatos narrados;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim ministerial destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000095-067/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
 - 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
 - 3) Considerando a Certidão nº 212/2026 – PJS LG, reitere-se o Ofício nº 169/2026 – PJS LG. Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.
- São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 26/08/2026, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO MATEUS

Portaria de Instauração nº 17/2026 - 1ªPJSMM

Procedimento Administrativo SIMP nº 000377-068/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, em pleno exercício de suas funções na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000377-068/2026, instaurada a partir do Processo SEI nº 19.13.0017.007824/2026-47 e do Memorando Circular nº 4/2026 - GPGJ/CAO/SAÚDE, cujo escopo é acompanhar os indicadores epidemiológicos e fiscalizar o cumprimento das metas da Estratégia Global de Hanseníase 2021-2030 nos municípios integrantes da atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça (ID nº 27330960);

CONSIDERANDO que, em despacho inicial, determinou-se a autuação do feito e a expedição de ofícios às Prefeituras e Secretarias Municipais de Saúde de São Mateus do Maranhão e Alto Alegre do Maranhão, requisitando a atualização dos dados estatísticos da hanseníase e a indicação das políticas públicas de saúde voltadas à erradicação da doença (ID nº 27330960);

CONSIDERANDO que, em ato contínuo, juntou-se aos autos a resposta do Município de Alto Alegre do Maranhão, informando a existência de 12 pacientes ativos e comprovando a realização de campanhas educativas, como o "Janeiro Roxo", e ações de busca ativa na localidade (ID nº 27901096);

CONSIDERANDO a resposta do Município de São Mateus do Maranhão (Ofício nº 71/2026 - PGM), informando que a cidade encontra-se entre os 31 Municípios Prioritários para Hanseníase no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a municipalidade de São Mateus do Maranhão reportou 22 casos notificados em 2025, evidenciando grave situação de circulação ativa e transmissão recente da doença, notadamente pelo registro de 19 casos na forma multibacilar e pela incidência em menores de 15 anos, além do indicador de cobertura de exames de contatos ter alcançado apenas 65,5%, encontrando-se aquém da meta do Ministério da Saúde (ID nº 27935053);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato atingiu integralmente o seu escopo preliminar de coleta de dados e que a magnitude epidemiológica da hanseníase na região — consubstanciada na alta prevalência (5,47 casos por 10.000 habitantes em São Mateus), no predomínio da forma multibacilar e na grave constatação de transmissão ativa entre crianças e adolescentes — não comporta o encerramento da tutela ministerial;

CONSIDERANDO que o cenário fático requer a atuação ininterrupta desta Promotoria de Justiça para acompanhar a execução orçamentária e a efetividade do plano de ação municipal até que os indicadores de cura e exame de contatos alcancem os patamares recomendados pela Estratégia Global 2021-2030, impondo-se a transição da classe procedimental quando a matéria exige o monitoramento continuado de políticas públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), replicado no art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP do MPMA, que definem o

96



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Procedimento Administrativo stricto sensu como o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000377-068/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar os indicadores epidemiológicos e fiscalizar o cumprimento das metas da Estratégia Global de Hanseníase 2021-2030 nos municípios de Alto Alegre do Maranhão e São Mateus do Maranhão, colhendo elementos para as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, determinando, desde já, as seguintes providências de secretaria:

- 1) Autuação e Registro: Autue-se e registre-se a conversão no sistema SIMP, publicando-se a respectiva Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;
- 2) Designação de Secretaria: Designo a servidora Roberta Moura Rocha Santos para secretariar os trabalhos no presente feito, a qual será substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores em exercício nesta Promotoria de Justiça;
- 3) Comunicação Interna: Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAO/Saúde), para conhecimento. São Mateus do Maranhão - MA, data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 25/07/2026, às 09:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 31/2026 - 1ªPJSMM

SIMP Nº 009118-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, THIAGO LIMA AGUIAR, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993; pelo art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007 e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e com fundamento no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e inquisitiva, é procedimento investigatório instaurado para apurar fatos que possam justificar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como eventuais atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que este feito foi instaurado originalmente como Notícia de Fato, a partir de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., encaminhada por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão, noticiando suposta quebra da ordem cronológica de pagamentos por parte do Município de São Mateus do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Requerente informa ter sido vencedora de certame licitatório e prestado serviços de gerenciamento de manutenção ao referido ente municipal mediante o Contrato nº 20221764/2022-SMT, alegando haver um débito pendente no valor de R\$ 971.986,74 (novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Município de São Mateus do Maranhão apresentou manifestação formal (Ofício nº 076/2026-PGM, ID nº 28047903), alegando a interrupção temporária dos repasses financeiros devido à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em virtude de suposto descumprimento contratual pela empresa representante (retenção de repasses aos postos de combustíveis locais);

CONSIDERANDO que a interrupção no fornecimento de combustíveis apurada no PAR estaria gerando a suspensão de insumos e paralisando serviços públicos essenciais no município, tais como ambulâncias, transporte escolar e Tratamento Fora de Domicílio (TFD);

CONSIDERANDO a complexidade dos fatos narrados que envolvem a execução de contratos públicos, a regularidade de repasses a terceiros, a instauração do PAR e a possível lesão à continuidade de serviços públicos essenciais, demandando dilação probatória e acompanhamento contínuo;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a patente necessidade de aprofundamento das investigações quanto à regularidade dos contratos públicos e à garantia da continuidade das atividades essenciais à população;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

I. CONVERTER a presente Notícia de Fato no INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 009118-509/2025, sob a presidência deste Promotor de Justiça, fixando o prazo de 1 (um) ano para a sua conclusão, nos termos da legislação vigente;

II. DESIGNAR servidora Roberta Moura Rocha Santos, Técnica Ministerial em exercício nesta Promotoria de Justiça para exercer a função de Secretária deste procedimento, sendo substituída, em suas ausências ou impedimentos, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho;

III. DETERMINAR as seguintes providências:

- a) A autuação e o registro da presente Portaria no sistema institucional SIMP;
- b) A expedição e publicação do respectivo extrato da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), nos termos da regulamentação pertinente;
- c) A expedição de Ofício à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., encaminhando-lhe cópia integral da manifestação municipal de ID nº 28047903 (Ofício nº 076/2026-PGM), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente réplica e junte os documentos que entender pertinentes;
- d) A expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Município de São Mateus do Maranhão, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a este órgão cópia integral e atualizada do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) mencionado na defesa, informando o seu atual estágio de tramitação;
- e) A juntada aos autos de todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data e hora da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 18:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 32/2026 - 1ªPJSMM

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 002329-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 01ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, THIAGO LIMA AGUIAR, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelo art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993; pelo art. 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007 e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e com fundamento no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e inquisitiva, é procedimento investigatório instaurado para apurar fatos que possam justificar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como eventuais atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que este feito foi instaurado originalmente como Notícia de Fato, a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob Protocolo nº 54577022026, noticiando que o servidor BERNARDO WELLINGTON PIRES DE SOUSA estaria incorrendo em acúmulo ilícito de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a representação aponta que o referido servidor ocupa o cargo de Diretor Adjunto na Unidade Integrada Municipal Epitácio Pessoa, em São Mateus do Maranhão/MA, com carga horária de 40 horas semanais, e, simultaneamente, dois cargos de professor contratado do Estado do Maranhão (um no Centro de Ensino Luís Augusto Barros e outro no CVT-IEMA), ambos situados no mesmo município;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato, a ausência de resposta conclusiva da Unidade Regional de Educação de Codó (URE/CODÓ) aos expedientes anteriores e a patente necessidade de aprofundamento das investigações para a cabal elucidação do suposto acúmulo indevido de cargos públicos;

RESOLVE:

I. CONVERTER a Notícia de Fato no INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 002329-509/2026, sob a presidência deste Promotor de Justiça, fixando o prazo de 1 (um) ano para a sua conclusão, nos termos da legislação vigente;

II. DESIGNAR a servidora Roberta Moura Rocha Santos, Técnica Ministerial em exercício nesta Promotoria de Justiça, para exercer a função de Secretária deste procedimento, sendo substituída, em suas ausências ou impedimentos, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho;

III. DETERMINAR as seguintes providências:

a. A autuação, registro e alteração de classe da presente Portaria no sistema institucional SIMP, vinculando-a ao SIMP nº 002329-509/2026;

b. A expedição e publicação do respectivo extrato da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), nos termos da regulamentação pertinente;

c. A comunicação imediata ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Inquérito Civil, mediante o envio de cópia do despacho determinador e da presente Portaria;

d. A expedição de Ofício de Reiteração em caráter derradeiro à Unidade Regional de Educação de Codó (URE/CODÓ), fixando-se o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para manifestação e envio das informações solicitadas, sob as penas da lei;

e. A expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus do Maranhão e à Direção/Gestão do CVT-IEMA (São Mateus do Maranhão/MA), requisitando-lhes que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem:

se o servidor BERNARDO WELLINGTON PIRES DE SOUSA exerce ou exerceu vínculo com a respectiva instituição; a carga horária exercida, a função/cargo desempenhado e o turno de trabalho;

a compatibilidade de horários; e

encaminhem cópia da folha/ficha de frequência ou controle de ponto do referido servidor atinente ao período trabalhado; a) A juntada aos autos de todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se.

São Mateus do Maranhão - MA, data e hora da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 18:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 11/2026 - 1ªPJESPTIM

Ref. SIMP nº : 005522-252/2026

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização da política de pessoal da rede municipal de ensino de Timon/MA, com vistas à regularização das contratações temporárias, ao provimento de cargos efetivos e à observância da regra constitucional do concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e:

CONSIDERANDO

Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Que o direito à educação de qualidade é direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser prestado com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, e Art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO

Que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista pela lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO

Que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) é exceção absoluta à regra do concurso público e exige o cumprimento rigoroso dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 612 de Repercussão Geral (RE 658.026/MG), quais sejam:

1. Os casos excepcionais devem estar previstos em lei específica do ente;
2. O prazo de contratação deve ser predeterminado;
3. A necessidade deve ser estritamente temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional;
5. A contratação deve ser indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO

Que a docência regular, os serviços continuados de saúde e outras funções essenciais de atendimento escolar constituem atividades permanentes e ordinárias do Município, configurando desvio de finalidade e grave inconstitucionalidade material a sua substituição sistemática e reiterada por vínculos precários de contratação temporária;

CONSIDERANDO

Os termos do Tema nº 916 de Repercussão Geral do STF, que estabelece a nulidade das contratações temporárias em desconformidade com o art. 37, IX, da CF, gerando direito apenas ao saldo de salários e ao levantamento de depósitos do FGTS, bem como os reflexos financeiros decorrentes do desvirtuamento dessas contratações por sucessivas renovações (conforme Tema nº 511/551 do STF), o que representa potencial dano ao erário e risco fiscal;

CONSIDERANDO

As diretrizes nacionais estabelecidas no Ofício-Circular nº 26/2026/CIJE, expedido pela Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP, que versa sobre a necessidade de fiscalização da política de pessoal docente nas redes públicas de ensino, visando alcançar a meta do Plano Nacional de Educação (PNE) de reduzir a presença de profissionais sem cargo efetivo para, no máximo, 30% nas redes públicas até o ano de 2031;

CONSIDERANDO

Os termos da Orientação Técnica nº 2/2026 - GPGJ/CAO/PROAD e do Ofício Circular nº 20/2026 - GPGJ/CAO/PROAD do Ministério Público do Estado do Maranhão, que alertam para a existência de um "ciclo vicioso" de burlas à regra constitucional do concurso público por meio de reiteradas leis municipais de contratação temporária e da manutenção de vínculos precários em detrimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO

Que a Recomendação nº 5/2025 da Corregedoria Nacional do Ministério Público orienta a adoção de uma postura dialógica, consensual e de técnicas de litígio estrutural para a resolução de desconformidades sistêmicas na Administração Pública, recomendando a instauração de Procedimento Administrativo Estrutural pautado nas etapas de: (i) diagnóstico, (ii) plano estrutural, (iii) execução, (iv) monitoramento, (v) revisão, e (vi) encerramento;

CONSIDERANDO

Que o registro inicial do Sistema SIMP nº 005522-252/2026 indica a necessidade de acompanhar, fiscalizar e promover a regularização da política de pessoal do Município de Timon, especialmente quanto à eventual utilização irregular e reiterada de contratações temporárias para o exercício de funções permanentes no magistério municipal, bem como verificar a existência de cargos efetivos vagos, a adequação orçamentária, os limites fiscais (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a necessidade de realização de concurso público;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (SIMP nº: 005522-252/2026), de natureza estrutural, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, tendo por objeto monitorar, fiscalizar e promover a readequação e regularização da política de pessoal da rede municipal de ensino do Município de Timon/MA, coibindo a burla à regra do concurso público e estimulando a transição planejada para o provimento de cargos efetivos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Designo os servidores lotados na Secretaria desta 1ª Promotoria de Justiça Especializada para atuarem no presente feito, a fim de que desempenhem bem e fielmente suas atribuições, observando o dever de sigilo em relação a eventuais informações protegidas por lei.

Art. 2º. DETERMINAR, como diligências iniciais indispensáveis para o Diagnóstico da situação funcional e orçamentária do Município, as seguintes providências:

1) AUTUE-SE e registre-se a presente Portaria no Sistema SIMP do Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculando-se os documentos pertinentes obtidos até o momento.

2) AFIXE-SE cópia da presente Portaria no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

3) EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Prefeito Municipal de Timon e ao Secretário Municipal de Educação, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem informações detalhadas e instruídas com documentos sobre os seguintes pontos: a) Relação nominal, quantitativa e lotação de todos os docentes e profissionais de apoio escolar sob regime de contratação temporária ativos na rede municipal de ensino de Timon, especificando-se a função desempenhada, data de admissão original, vigência contratual e remuneração mensal; b) Demonstrativo do quantitativo de cargos públicos efetivos do magistério criados por lei municipal (indicando o número das respectivas leis), especificando quantos se encontram providos e quantos estão vagos; c) Número de vagas de cargos efetivos de docentes ocorridas nos últimos 12 (doze) meses (por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão); d) Cópia integral das leis municipais vigentes que autorizam as contratações temporárias atualmente em curso no âmbito da pasta de educação; e) Indicação se as contratações temporárias em andamento foram precedidas de Processo Seletivo Simplificado (PSS), instruindo a resposta com cópia dos editais de abertura e homologação dos últimos certames realizados; f) Informações sobre a existência de concurso público em validade para o preenchimento de vagas do magistério ou, em caso negativo, se há planejamento administrativo ou orçamento previsto na LOA/LDO de 2026 para a realização de certame.

4) EXPEÇA-SE OFÍCIO à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (ou Planejamento), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as seguintes informações: a) Cópia do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) atualizado do exercício de 2026 para as Unidades Orçamentárias "Secretaria Municipal de Educação" e "FUNDEB", destacando-se especificamente os empenhos e dotações nas rubricas de Pessoal Temporário (Elemento de Despesa 3.1.90.04) e Vencimentos de Pessoal Civil (Elemento de Despesa 3.1.90.11); b) Cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres, para verificação do índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, em conformidade com o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 3º. DECORRIDO o prazo de 15 (quinze) dias úteis concedido nos itens 3 e 4 do art. 2º, certifique-se nos autos o seu transcurso, com ou sem manifestação dos destinatários, e retornem os autos conclusos para apreciação ministerial e deliberação acerca das providências cabíveis.

Art. 4º. ENVIE-SE cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad) do MPMA para fins de conhecimento e registro das providências adotadas, conforme solicitado no Ofício Circular nº 20/2026-GPGJ/CAO/PROAD.

Publique-se.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 12:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 49/2026 - 4ªPJESPTIM

Instaura Procedimento Administrativo para realizar estudos, acompanhar e fiscalizar, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Saúde de Timon-MA, o correto cumprimento e a implementação das diretrizes do Ministério Público relativas à atuação com perspectiva de gênero no campo da saúde, inclusive quanto à atuação judicial e extrajudicial da unidade, ao atendimento ao público, à capacitação e ao acompanhamento dos procedimentos extrajudiciais.

O Dr. EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Saúde de Timon-MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos, na forma do art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, quanto aos poderes de atuação dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, em sua versão compilada com as alterações posteriores, especialmente o art. 8º, incisos II e IV, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso VII, da Resolução CNMP nº 174/2017, incluído pela Resolução CNMP nº 302, de 13 de novembro de 2024, também prevê o Procedimento Administrativo para embasar atividades de proteção aos direitos da vítima, quando essa finalidade estiver presente no desenvolvimento do objeto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 determina que o Procedimento Administrativo seja instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o documento do Conselho Nacional do Ministério Público intitulado Atuação com Perspectiva de Gênero no Ministério Público Brasileiro, especialmente o capítulo 2.11, reconhece a saúde como direito fundamental a ser garantido sem discriminação de gênero, raça, classe social ou condição física e atribui ao Ministério Público papel de fiscalização, monitoramento e promoção de políticas públicas de equidade de gênero na saúde;

CONSIDERANDO que o referido documento orienta a fiscalização das políticas de saúde da mulher, incluindo a atenção à saúde sexual e reprodutiva, o acesso a métodos contraceptivos, o planejamento familiar, a prevenção e o tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, a prevenção e o tratamento de cânceres e doenças que afetam desproporcionalmente as mulheres, a saúde mental, o combate à pobreza menstrual e a capacitação de profissionais para atendimento humanizado e não discriminatório;

CONSIDERANDO que o material do CNMP recomenda a fiscalização do pré-natal, do parto humanizado, do direito a acompanhante, do consentimento informado, da investigação de mortes maternas evitáveis, da atuação de comitês de óbito e da prevenção e responsabilização por práticas de violência obstétrica;

CONSIDERANDO que o mesmo material recomenda a fiscalização do atendimento às vítimas de violência sexual, do cumprimento dos protocolos de atendimento emergencial, do acesso às profilaxias e demais cuidados de saúde, do acesso ao aborto legal nas hipóteses admitidas, do sigilo médico e da vedação de exigências indevidas, como boletim de ocorrência ou autorização judicial para o atendimento de saúde;

CONSIDERANDO que a atuação com perspectiva de gênero deve observar as interseccionalidades relacionadas a raça/cor, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica, território, situação de rua e privação de liberdade, com especial atenção ao combate ao racismo institucional, à acessibilidade, à autonomia reprodutiva e à proteção contra discriminação nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Cartilha de Atuação do Ministério Público Brasileiro com Perspectiva de Gênero sintetiza, no capítulo 3.4, a necessidade de fiscalizar políticas de saúde, investigar mortes maternas evitáveis, combater a violência obstétrica, assegurar atendimento emergencial e humanizado em casos de violência sexual, garantir atenção a mulheres negras, idosas e com deficiência e articular notificações compulsórias com a rede de proteção;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a implementação efetiva dessas diretrizes na atuação judicial e extrajudicial desta unidade, no atendimento ao público, na capacitação de membros e servidores e no acompanhamento dos procedimentos extrajudiciais de sua atribuição;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem prejuízo da incidência do inciso VII do mesmo artigo quando o desenvolvimento dos trabalhos envolver proteção de direitos de vítimas, nos seguintes termos:

Art. 1º — Objeto



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. N° 174/2026.

ISSN 2764-8060

O presente Procedimento Administrativo tem por objeto realizar estudos e acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o correto cumprimento e a implementação, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Saúde de Timon-MA, das diretrizes do Ministério Público para atuação com perspectiva de gênero no campo da saúde, inclusive no que diz respeito:

I — à atuação judicial e extrajudicial da unidade;

II — ao atendimento ao público e às formas de acolhimento, escuta, orientação e encaminhamento; III — à capacitação de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores da unidade;

IV — ao acompanhamento, à organização e à análise dos procedimentos extrajudiciais que apresentem interface com gênero e saúde;

V — à fiscalização de políticas, serviços, instituições e redes de atenção à saúde sob a atribuição da unidade, com observância da universalidade, integralidade, equidade, acessibilidade, autonomia, sigilo e não discriminação;

VI — à identificação de boas práticas, lacunas institucionais e medidas de aperfeiçoamento da atuação ministerial;

VII - Planejamento das intervenções ministeriais em cada procedimento em curso na unidade, de forma a garantir, em cada temática, a transversalidade.

Parágrafo único. O objeto deste procedimento é institucional, prospectivo e de acompanhamento continuado, não se destinando à investigação cível ou criminal de pessoa determinada em razão de ilícito específico, e busca estruturar a ação ministerial.

Art. 2º — Eixos de estudo e acompanhamento

Para o cumprimento do objeto, serão considerados, conforme a pertinência com a atribuição da unidade, os seguintes eixos:

I — fiscalização das políticas de saúde da mulher e da atenção integral à saúde;

II — saúde sexual e reprodutiva, planejamento familiar, prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis e acesso à informação e aos serviços de saúde;

III — mortalidade materna, pré-natal, parto, puerpério, aleitamento e prevenção e enfrentamento da violência obstétrica;

IV — atendimento humanizado e integral às vítimas de violência sexual, incluindo cuidados clínicos, profilaxias, prevenção da gravidez, atenção à saúde mental, encaminhamentos e aborto legal nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico;

V — fiscalização da notificação compulsória, da comunicação externa de violências, da proteção de dados e do sigilo, com articulação à rede de proteção;

VI — equidade racial e enfrentamento do racismo institucional no SUS, inclusive na produção e utilização de dados desagregados por raça/cor e gênero;

VII — saúde das mulheres idosas, das mulheres com deficiência, das mulheres indígenas, quilombolas e pertencentes a comunidades tradicionais, das mulheres LGBTQIA+, das mulheres em situação de rua e das mulheres privadas de liberdade;

VIII — saúde mental, sofrimento psíquico, assédio, sobrecarga de cuidado e demais impactos das desigualdades de gênero;

IX — saúde e segurança do trabalho, quando houver interface com as atribuições da unidade, especialmente em relação a gestantes, lactantes, puérperas e mulheres submetidas a riscos ocupacionais;

X — acessibilidade física, comunicacional e atitudinal nos serviços de saúde;

XI — capacitação e atendimento não discriminatório por parte de profissionais e equipes de saúde;

XII — atuação perante serviços privados de saúde, inclusive nos casos de negativa de cobertura obstétrica, ginecológica ou oncológica e de riscos decorrentes de procedimentos, contratos ou publicidade;

XIII — integração entre a atuação judicial, extrajudicial, administrativa e de articulação interinstitucional da Promotoria;

XIV - a identificação de causas estruturais.

Art. 3º — Providências iniciais

Determino à Secretaria da Promotoria que:

I — autue e registre o presente Procedimento Administrativo no sistema próprio, com a classificação correspondente;

II — junte aos autos cópia da Resolução CNMP nº 174/2017, em sua versão compilada com as alterações posteriores, especialmente pela Resolução CNMP nº 302/2024;

III — junte aos autos, para subsidiar os estudos, o documento do CNMP Atuação com Perspectiva de Gênero no Ministério Público Brasileiro e a Cartilha de Atuação do Ministério Público Brasileiro com Perspectiva de Gênero, especialmente os capítulos e páginas relativos à saúde;

IV — providencie a publicação do extrato desta Portaria, observadas as normas institucionais aplicáveis e o princípio da publicidade previsto no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou restrição de acesso;

V — faça constar dos autos a informação de que o presente procedimento foi instaurado por dever de ofício e possui objeto institucional e de acompanhamento continuado;

VI — comunique-se a instauração do presente procedimento ao CSMP e ao CAO - Mulher

Art. 4º — Articulação e coleta de informações



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

Para a instrução do procedimento, poderão ser expedidos ofícios e realizadas reuniões, visitas técnicas, escutas institucionais e audiências públicas com órgãos e serviços integrantes da rede de saúde e de proteção, bem como com usuárias, trabalhadoras, entidades da sociedade civil e especialistas, observadas as atribuições legais da unidade, a proteção de dados pessoais e as normas institucionais aplicáveis.

Parágrafo único. A coleta e o uso de informações deverão observar a finalidade deste procedimento, a minimização de dados, o sigilo profissional, a intimidade das usuárias e a vedação de qualquer exposição ou revitimização.

Art. 5º — Fatos supervenientes e desmembramento

Se, no curso deste Procedimento Administrativo, surgirem fatos que demandem apuração criminal ou tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverão ser adotadas as providências previstas no art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017, com instauração do procedimento próprio ou encaminhamento da notícia e dos elementos informativos ao órgão com atribuição.

Deve haver articulação com as demais Promotorias de Justiça de Timon-MA, com construção de fluxos.

Cumpra-se. Registre-se. Autue-se. Publique-se o extrato. Após, adotem-se as providências previstas nesta Portaria. Timon-MA, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)

EDUARDO BORGES OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 28/08/2026, às 16:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 52/2026 - 4ªPJESPTIM

Instauração de Procedimento Preparatório por conversão de Notícia de Fato SIMP 003216-252/2026— Apurar e apurar suposta falha na prestação de serviço de saúde, erro de diagnóstico e negligência médica no atendimento prestado à senhora Rosa M.de A. S., idosa falecida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o que confere especial destaque à Atenção Básica em Saúde, de responsabilidade dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) consagram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece no parágrafo único do seu artigo 3º que 'dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social';



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2026. Publicação: 10/09/2026. Nº 174/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

RESOLVE INSTAURAR:

Procedimento Preparatório por conversão de Notícia de Fato SIMP SIMP 003216-252/2026– Apurar e apurar suposta falha na prestação de serviço de saúde, erro de diagnóstico e negligência médica no atendimento prestado à senhora Rosa M.de A. S., idosa falecida.

Fica designada como secretária do feito a técnica ministerial Patrícia Maria Gadelha do Rêgo Monteiro, mediante termo de compromisso. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO”, vinculado à 4ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

Publique-se e cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 10:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.